

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho prima por estabelecer novos contornos às licitações públicas, com o fim de utilizar este instrumento jurídico para a promoção do desenvolvimento sustentável e a concretização da defesa e preservação ambiental, impostos, constitucionalmente, como um dever do Poder Público e de toda a sociedade.

Com amplo assento constitucional e diante dos recentes fundamentos normativos, será apresentado que as licitações sustentáveis têm constituído pilares cada dia mais consistentes, seduzindo o gestor público a aplicá-las sem receio de impugnações por ocasião de eventuais ilegalidades.

Notar-se-á que o engajar dos diplomas normativos, legais e infralegais, no que se refere à aplicação das licitações sustentáveis são reflexos do apelo popular e da própria iminente necessidade política de difundir a temática ambiental por todos os caminhos que findem na proteção do meio ambiente, inclusive no âmbito das contratações públicas.

A temática deste trabalho monográfico tem referência com a garantia constitucional do direito difuso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, correlato à sadia qualidade de vida. Neste sentido enquanto instrumento de defesa e preservação ambiental, as licitações sustentáveis possuem importante relevância social e jurídica, pois, em verdade, tutelam o maior bem jurídico do ordenamento jurídico pátrio, o direito fundamental à vida.

Após o grande marco da Revolução Industrial constatou-se uma modificação substancial nas perspectivas de produção e consumo, conseqüentemente, comportamentos insustentáveis se tornaram padrões sociais. Reflexos destas mudanças estão afetando o mundo de tal forma que tornou-se possível a extinção da condição necessária para a sobrevivência humana na Terra.

A era dos combustíveis fósseis, imensurável emissão de gases de efeito estufa, mudanças climáticas e frequentes catástrofes naturais estão correlacionadas ao paradigma da urgência ambiental pela reformulação do modo em que o homem está a conduzir o mundo.

O meio ambiente precisa de um enfoque cada dia maior em todos os níveis de atuação da sociedade, não há mais tolerância para visões que desconhecem a sustentabilidade como requisito necessário do desenvolvimento socioeconômico.

Neste sentido, a Licitação Sustentável, escolhida como núcleo do tema, exterioriza uma forma de regulação do Estado no mercado econômico. Enquanto maior movimentador de riquezas do mercado, ao utilizar o peso do seu poder de contratação, priorizando técnicas, produtos e bens imbuídos de variáveis ambientais, haverá natural movimentação dos fornecedores, para o atendimento de uma nova demanda.

É neste sentido que o presente trabalho se proporá a mostrar que os objetos e finalidades das licitações sustentáveis tendem a proporcionar o desenvolvimento de novas tecnologias, meios de produção e a utilização de matérias causadores de menores impactos negativos ao meio ambiente. É uma das facetas do desenvolvimento sustentável e da defesa e preservação ambiental das licitações sustentáveis.

Não obstante, será demonstrado, também, que, por si só, o mero direcionamento dos certames para a aquisição de objetos fincados de especificações sustentáveis já concretiza o novo delinear proposto neste trabalho.

A presente monografia foi dividida em sete capítulos, sendo um introdutório, outro conclusivo e cinco capítulos de desenvolvimento. No primeiro capítulo - contagem iniciada dos capítulos de desenvolvimento - serão abordados os temas referentes ao meio ambiente, com ênfase na concretização dos traços formadores da sustentabilidade, em suas diversas dimensões, e do desenvolvimento sustentável. Serão tratados também a constitucionalização do meio ambiente e os aspectos gerais sobre seu atual quadro sociopolítico.

O capítulo segundo tratará do instrumento jurídico de contratações públicas. Serão abordados diversos aspectos gerais das licitações públicas tradicionais, com intuito de embasar conhecimento para a abordagem do capítulo principal. Vale destacar que apesar de tratar das licitações tradicionais, serão apresentados aspectos ambientais inerentes à atividade de contratação, são os princípios ambientais constitucionais, aplicáveis em todo e qualquer tipo de contratação pública.

No capítulo terceiro já será abordado parte do núcleo do presente trabalho, com a definição conceitual das licitações sustentáveis, a definição do seu objeto, finalidade e limites. Haverá definição, dentro dos ditames da legalidade, da concretização do instrumento de contratações públicas enquanto promotor do desenvolvimento sustentável, defensor e preservador do meio ambiente. Será, também, discutida a compatibilidade dos critérios socioambientais, aplicados aos instrumentos convocatórios, com princípios basilares das licitações públicas. Por fim, será tratado dos aspectos da política pública envolvida nas contratações verdes.

No quarto e último capítulo de desenvolvimento serão apresentados os fundamentos jurídicos que legitimam e atribuem efetividade às licitações sustentáveis, tendo em vista seu amplo assento constitucional e as novas bases normativas, legais e infralegais que regulamentam o referido instituto. Neste sentido, serão analisados criticamente os principais dispositivos que se referem à aplicação de critérios sustentáveis nos instrumentos convocatórios, sendo apresentados seus conflitos e interações.

Por fim, a presente pesquisa será encerrada com a conclusão, onde serão problematizadas todas as questões desenvolvidas durante o trabalho, sendo remetidas as referidas soluções.

Em que pese este tema esteja em crescente desenvolvimento, ainda é notado que existe um campo muito grande a ser explorado, assim, espera-se que as questões levantadas neste presente trabalho estimulem novas pesquisas acerca deste instituto jurídico.

2 DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE

Noutros tempos a sustentabilidade e o desenvolvimento eram tidos como dois termos axiologicamente antagônicos. Apresentavam-se como duas ideias excludentes, consideradas realidades distintas e incompatíveis (SOIBERT; OLIVEIRA, 2011).

De acordo com Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2004) o termo “desenvolvimento” carrega, por si, a noção de crescimento, aumento e adiantamento. Já o termo “sustentável” traz a ideia imediata de manter, sustentar.

Monique Medeiros e Jalcione Almeida (2002, p. 3) afirmam que no âmbito ecológico, o termo sustentabilidade “carrega o significado de tendência à estabilidade, equilíbrio dinâmico e interdependência entre ecossistemas”, já o desenvolvimento se refere “ao crescimento dos meios de produção, à acumulação e expansão das forças produtivas”.

Neste diapasão, é cediço que a sustentabilidade ambiental sofreu e ainda sofre muita represália teórica e prática por se colocar como limitação ao desenvolvimento desmedido, sem parâmetros.

Todavia, a percepção da finitude dos recursos naturais foi de grande relevância para o entrelaçar da ideia do desenvolvimento com a conservação dos recursos naturais. Assim, paulatinamente o homem foi internalizando a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento com a utilização racional dos recursos naturais envolvidos neste processo.

Desta forma, diante do quadro socioambiental atual gerado pela desigualdade social, pobreza e miséria, atrelados ao notável desequilíbrio ambiental, por ocasião das frequentes catástrofes naturais, aquecimento global e escassez dos recursos naturais, não resta alternativa quanto a necessária compatibilização dos pilares do desenvolvimento e da sustentabilidade, mesmo porque, integra a ordem constitucional pátria o respeito aos limites da natureza.

Neste capítulo serão abordados os contornos históricos e atuais referentes à interação do homem com o meio ambiente, bem como será vislumbrada a constitucionalização da defesa e preservação do meio ambiente. Será foco de

exame, a composição do quadro jurídico social pátrio referente ao desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade, em diversas dimensões, com enfoque à dimensão ambiental.

2.1 A FORMAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Dar-se início a idealização do desenvolvimento sustentável a partir da Conferência Nacional das Nações Unidas, em 1972, quando foram criados princípios norteadores para a orientação comportamental da sociedade.

Neste teor, a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972, p. 5), chamada de Declaração de Estocolmo, no Princípio 14, dispõe que “o planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar as diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente”.

Em seguida, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), conhecida como Comissão de Brundtland (1987), teve o êxito de apresentar diretrizes ambientais a nível internacional, atentando para as crescentes poluições e degradações cujos efeitos atravessavam fronteiras (BARBOSA, 2008).

Neste encontro, houve a primeira definição mais elaborada do que poderia se definir como desenvolvimento sustentável. Encontra-se também a proposta de harmonizar o homem e o meio ambiente para se atingir a finalidade de um processo de desenvolvimento satisfatório às buscas e necessidades humanas (DIAS, 2011).

Segundo o Relatório de Brundtland ou Nosso Futuro Comum (1991), a busca do desenvolvimento sustentável requer alguns requisitos, quais sejam, dentre outros: um sistema político integrador que assegure ampla participação dos cidadãos em suas decisões; um sistema de produção que respeite a preservação do meio ambiente; um sistema tecnológico que proponha alternativas de soluções; um sistema administrativo capaz de autocorrigir-se; um sistema internacional capaz de estimular padrões sustentáveis.

Ilustrando o exposto, o conceito de desenvolvimento sustentável envolve aspectos econômicos, sociais, culturais, ambientais, ou seja, o desenvolvimento sustentável

precisa ser analisado por um prisma que englobe todas essas dimensões (FREITAS, 2012).

Na verdade, a Comissão de Brundtland serviu de base para a Cúpula da Terra, conhecida como “Rio 92”. Nesta Conferência nasce a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, que é tido como o marco mais importante para o desenvolvimento sustentável (BARBOSA, 2008).

Na Declaração do Rio (1992, p. 2), os termos desenvolvimento e sustentabilidade foram unidos no princípio 8, orientando atuação estatal no sentido de que “para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas”.

Outro importante documento, também originário do “Rio 92”, foi a Agenda 21. Neste documento, foi registrado um programa de ação que tentou promover uma integração entre o uso racional dos recursos naturais, o desenvolvimento econômico eficiente e a justiça social (BARBOSA, 2008).

Nota-se grande abrangência do termo desenvolvimento sustentável que traz a ideia de compromisso das gerações atuais com as gerações futuras e envolve a atuação comprometida do homem com toda a natureza (BELLAZZI, 2008), sendo, ao que parece, a definição mais sintética: “a utilização atual dos recursos naturais desde que sejam preservados para as gerações futuras” (DIAS, 2011, p.35).

Como denota Morgana Bellazzi (2008), após os avanços colocarem o desenvolvimento como um direito humano, a incorporação do adjetivo sustentável ao referido termo passa a assumir uma posição redundante por não ser possível considerá-lo sem as preocupações solidárias com as gerações futuras e com os limites ecológicos do planeta.

O desenvolvimento sustentável representa, então, a utilização adequada dos recursos naturais, desde que não comprometa a homeostase, e, conseqüentemente, a manutenção natural do ecossistema, garantindo o equilíbrio dos recursos naturais para exploração das presentes e futuras gerações (FREITAS, 2011).

Ademais, não esquecendo a natureza multidimensional do desenvolvimento sustentável, o autor Jairo Santo-Sé (1997) afirma que sua finalidade é de combater a miséria, sem desconsiderar o meio natural e cultural, introduzindo um crescimento

econômico e social duradouro, previamente racionalizado com balizas equitativas para que não se lapide o patrimônio natural ou perturbe o equilíbrio ecológico.

Juntamente com a tentativa de conceituação do desenvolvimento sustentável, torna-se importante deflagrar preocupação com a banalização de termo tão crucial para o alcance efetivo do interesse público à defesa do meio ambiente. “O termo termo tem se prestado a uma variada gama de interpretação, transmutável ao sabor do conhecimento técnico e interesse do intérprete.” (PARENTE, 1997, p. 176).

Nota-se que o conceito de desenvolvimento sustentável tem sido utilizado frequentemente por autoridades públicas, empresários, políticos, dentre outros, com o interesse de justificar ações que vão de encontro à própria defesa do meio ambiente. Neste sentido, afirma Edis Milaré (2009, p. 75) que “a crescente insistência de empreendedores em invocar o desenvolvimento sustentável, acrescida da leniência de órgãos ambientais licenciadores e fiscalizadores, compõem um quadro preocupante”.

É assustador pensar na possibilidade de eventual banalização de um termo com tamanha abrangência e importância para o futuro da espécie humana. Apesar de notoriamente ter-se percebido grande evolução quanto à internalização social da importância do desenvolvimento controlado e sustentável, a utilização viciada do termo desenvolvimento sustentável pode abrir portas para o retorno de práticas insustentáveis, provavelmente mais resistentes do que no passado, por se encontrarem fantasiados de um desenvolvimento falsamente perquirido (FREITAS, 2011).

Como ressalta Vladimir Passos de Freitas (2005), a teoria do desenvolvimento sustentável não é bem vista por todos, justamente por ser visto como uma forma camuflada de destruição dos recursos naturais, aparentando respeito à natureza. Não existe campo para abertura de falácias e armadilhas argumentativas. As mudanças precisam ocorrer longe dos enganos e interesses egocêntricos vinculados à insaciabilidade doentia (FREITAS, 2011).

Assim, conclui-se que o verdadeiro desenvolvimento sustentável é aquele que respeita os limites das necessidades, explorando os recursos naturais e avanços tecnológicos em favor das gerações presentes, sem, contudo, prejudicar as reservas que deverão ser herdadas, de direito, pelas gerações futuras. É necessária a

participação em conluio de todos os sujeitos de direitos presentes na sociedade, em busca de um fim comum.

2.2 A URGÊNCIA AMBIENTAL E A DEMANDA SOCIAL POR SUSTENTABILIDADE.

“A natureza criou o tapete sem fim que recobre a superfície da terra. Dentro da pelagem desse tapete vivem todos os animais, respeitosamente. Nenhum o estraga, nenhum o róí, exceto o homem” (LOBATO, 1951, p.27). Com esta frase, o escritor Monteiro Lobato consegue transparecer toda a antiga e constante preocupação com a atuação do homem dentro da biosfera.

O meio ambiente sempre esteve umbilicalmente ligado ao ser humano, principalmente por oferecer seu sustento. Nos primórdios da humanidade, apenas era produzido o mínimo necessário que viabilizasse a sobrevivência humana. O homem conseguia viver em equilíbrio com o meio ambiente.

Na superfície onde os homens coabitam juntos com outros seres vivos, estão presentes recursos que possibilitam a manutenção da vida e viabilizam os desenvolvimentos que tendem a trazer maior bem-estar para a humanidade.

Historicamente, o homem pouco conseguiu transformar a riqueza natural abundante em verdadeiras riquezas sociais. Parece que o místico toque de Deus, que holisticamente do barro fez nascer o homem, não foi herdado. Pelo contrário, via de regra, todo toque do ser humano que utiliza os recursos naturais traz, em essência, o egocentrismo humanitário de perseguição cega aos seus anseios.

A utilização desmedida desta vasta superfície natural faz nascer a possibilidade de escassez do mínimo necessário para a existência humana na terra. Malgrado, antes desta escassez, reflexos de outra possibilidade que inviabilizaria a vida humana na terra começam a aparecer, como a elevação da temperatura global decorrente do efeito estufa e frequentes catástrofes naturais (FREITAS, 2011).

É conflituoso pensar que a busca pelo conforto e bem-estar, atrelados ao desenvolvimento, são os grandes geradores dos males que colocam a questão ambiental em foco na atualidade. O egocentrismo, a insana perseguição por

multiplicação de riquezas e o desenvolvimento a todo custo fizeram do homem o grande causador da sua maior ameaça.

Juarez Freitas (2011) afirma que pela primeira vez na história, após o risco de guerra nuclear, é constatada a possibilidade do homem, por obra dos seus próprios meios, eximir qualquer hipótese de viabilidade da sua permanência na Terra.

O caminho que o mundo vem trilhando pode não ter volta: toda a degradação tendencialmente perpetuará seus efeitos. É irrazoável a dilapidação rápida e desenfreada dos patrimônios formados lentamente no decorrer da evolução geológica e biológica da Terra. Esta disparidade fecha o ciclo de formações naturais e leva ao esgotamento dos seus recursos (MILARÉ, 2009).

Decorrente dos muitos avanços desenfreados, a humanidade não poderia deixar de pagar preços caros. Seus efeitos são percebidos no desaparecimento de florestas, poluição ambiental, recorrentes catástrofes naturais, dentre outros (CORREA, TRENTO e LIMA, 2002).

É sabido que a ameaça ambiental efetivamente começou com o advento da industrialização, quando se implementou uma nova perspectiva de consumo para a sociedade. Com o aumento em larga escala do consumo, foi necessária grande reformulação no sistema de produção das indústrias que, por sua vez, se programaram e elevaram substancialmente a utilização de energia para viabilizar o atendimento de sua demanda (MOTA, 2004).

A utilização de algumas substâncias altamente poluentes passou a ser cada vez mais comum, tendo-se como protagonistas o carvão mineral, extremamente poluente por elevada liberação de carbono em sua combustão, o carvão vegetal, obtido da madeira e a própria madeira, o que iniciou a grande devastação das florestas. (CHÂTEAU, 1999)

Seguindo traço histórico, os derivados de petróleo aparecem como outra grande fonte energética, porém, em consonância com o carvão, contribuem com a liberação de diversos produtos químicos altamente poluentes, como o enxofre, nitrogênio e o carbono. (PORTELA, 2010)

Em linhas recentes, o avanço científico tem posto às mãos da humanidade uma nova fonte energética, que é a nuclear. Apesar de renovável e de não produzir gases poluentes, por ser produzida através de fissões nucleares, a energia nuclear é

de extrema periculosidade para a biosfera, pois já foi causa de muitas mortes e danos impossíveis de serem reparados para o meio ambiente (DIAS, 2011).

Além das substâncias poluentes que tanto afetam o ecossistema, cabe destacar que o meio ambiente é frequentemente afetado pela constante poluição sonora, presente, principalmente, nas grandes metrópoles em virtude dos altos ruídos. Bem como o alto e acelerado crescimento demográfico que desestabiliza o equilíbrio natural. Enfim, o meio ambiente é afetado por diversas vertentes, não só por desgaste e poluição do ecossistema.

O conceito de meio ambiente em solo pátrio abrange os recursos naturais e diversos patrimônios como o artístico, cultural, urbanístico, histórico, dentre outros, previstos constitucionalmente, como se verá a seguir. Em busca de uma melhor proteção ambiental, houve, também, uma divisão classificatória para que se viabilizasse uma proteção efetiva. Assim, o meio ambiente pode ser classificado em “natural, cultural, artificial e do trabalho” (GRAÇA, 2007, p. 30).

Desta forma, assim como se desgasta o sistema natural - onde reside a sustentação da terra - se desgastam, também, os sistemas políticos, econômicos e sociais, que dão base ao mundo (PAIANO e ROCHA, 2005).

Daniela Paiano e Maurem Rocha (2005) afirmam que uma das principais causas geradoras dos problemas ambientais é a pobreza. Um dos grandes nortes a ser tomado para a consolidação de efetivos avanços em termos ambientais é garantir condições mínimas de saneamento e dignidade.

No território brasileiro, bem como nos países menos desenvolvidos, a redução da miséria e pobreza é tão fundamental como a preservação dos ecossistemas. Mostra-se claro que a redução da desigualdade e a condição mínima de dignidade, juntamente com preservação natural estão em extrema sintonia com a sobrevivência natural e humana. Faz-se necessária uma cooperação social ativa, a partir de fiscalizações e defesas, para que todos os cidadãos alcancem o almejado mínimo necessário de sobrevivência (ANJOS, 2003).

Neste mister, investimentos em educação ambiental são essenciais para a boa formação da consciência ambiental dos cidadãos. É importante frisar que a educação ambiental deve fazer parte da estruturação cultural do indivíduo, sendo construída desde a escolaridade, dentro e fora do âmbito escolar.

Não por acaso, a Constituição Federal de 1988 tratou de dispor em seu art. 225, § 1º, inciso IV que cabe ao poder público, dentre outros, “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Paulo Bessa (1999) lembra que a maneira mais econômica e eficiente de se evitar danos ambientais é a implementação de grandes processos de educação ambiental. Ademais, trata-se de um instrumento que reflete a aplicação do princípio mais importante do Direito Ambiental, qual seja, o princípio da prevenção, analisado em momento específico.

Neste sentido, a lei de nº 9.795/99, que regulamenta a educação ambiental no Brasil, em seu art. 1º, dispõe que:

art. 1º - Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais os indivíduos e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

O artigo acima referido mostra que a educação ambiental se destina ao alcance do conhecimento necessário para o desenvolvimento de técnicas essenciais ao trato diário do sujeito com o meio ambiente, tornando viável a sua conservação a partir do uso racional do bem comum em direção ao equilíbrio sustentável.

O autor Juarez Freitas (2011) põe a sustentabilidade dentro das premissas necessárias para uma educação de valor quando a visualiza como uma causa poderosa (2011, p. 193):

A educação mobiliza e é mobilizada, quando vê a sustentabilidade como uma causa mais forte do que os vícios derivados do paradigma da insaciabilidade patológica. Assim, em lugar de vícios separatistas e antropocêntricos, a sustentabilidade, assimilada como causa grande, assume o espaço nobre em nossas mentes, impregnando-se, de maneira a alterá-las plasticamente e a fazer com que virtualmente internalizem o novo valor constitucional.

O autor acima referido (2011) alerta que, ao tratar de sustentabilidade, deve-se atentar para o seu real propósito sem desvirtuar seus valores intrínsecos que corriqueiramente são utilizados de maneiras impróprias para o atendimento de interesses individuais. Calcado na ideia de insaciabilidade patológica, afirma ainda o autor (2011) que esta é entendida como “subestimação empobrecida da natureza e

da humanidade, na confusão delirante e viciada do consumismo irracional” (FREITAS, 2011, p. 17).

A sustentabilidade se coaduna com a ideia do uso racional dos recursos naturais para o atendimento das necessidades essenciais ao bem-estar do indivíduo, sem, contudo, afetar o equilíbrio homeostático.

A homeostase é compreendida como um conjunto de elementos autorregulatórios que permitem manter o sistema de equilíbrio do meio ambiente. Ou seja, é a capacidade biológica do meio ambiente de promover o reequilíbrio dinâmico, possibilitando o bem-estar sustentável em consonância com a expectativa de longevidade e qualidade de vida (FREITAS, 2011).

Em 1987, na Conferência das Nações Unidas, começa a ser discutido o termo sustentabilidade. Originalmente do latim *sustentare*, nasce o termo sustentável, que tem significado de cuidar, conservar, sustentar. Nota-se que o termo sustentável empregado de maneira isolada não carrega a mesma carga valorativa do que em âmbito sistêmico. Desta forma, o termo sustentabilidade deve ser empregado englobando outros aspectos, dentre outros, os sociais, culturais, econômicos e ambientais. (FREITAS, 2011)

Segundo o Relatório de Brundtland (1972), a sustentabilidade é conceituada como a possibilidade de atendimento das necessidades atuais, sem comprometimento da possibilidade das gerações futuras atenderem suas próprias necessidades. Considera-se um direito que mesmo os seres ainda não concebidos possuem, pois é um direito da própria humanidade de perpetuar sua espécie, oferecendo o mínimo necessário para que suas futuras gerações vivam com dignidade.

Juarez Freitas (2011) coloca a sustentabilidade como um valor e um princípio constitucional que vincula e determina:

Independente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.

Assim, ao se perceber a importância da sustentabilidade, torna-se necessária e urgente uma mudança de conduta nos modos de atuação do Estado e da sociedade.

São mudanças íntimas e que requerem cooperação para se tornarem efetivas. Os meios de comunicações e as redes sociais têm servido como grande ferramenta para a alteração destes padrões egocêntricos e descabidos na atual concepção ecossistêmica.

Portanto, na atualidade, a proteção do meio ambiente é uma das grandes causas de preocupação latente em todas as vertentes sociais. Ações sociais que de algum modo influenciem a cadeia homeostática ambiental devem atender para a utilização racional dos recursos disponíveis, afastando qualquer hipótese de atuação egocêntrica e/ou irracional.

2.3 O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Uma Constituição é composta pela reunião de normas jurídicas, em regra com termos genéricos, abrangentes, de tal forma que permita regular toda a vida política e social de uma sociedade. “Porém a Constituição não é um conjunto fechado de normas, nem as suas normas revelam-se apenas sob a forma de regras” (DIRLEY DA CUNHA, p. 137, 2008).

Fundamentais para a formação de uma carta política de tamanha interação com a realidade social são os princípios que a compõe, manifestando-se a partir de enunciados normativos explícitos ou implícitos. Assim, para atender uma de suas principais finalidades, qual seja, de depósito das escolhas fundamentais da sociedade, uma Constituição precisa de mecanismos que a proporcione moldar-se às transformações sociais.

Neste sentido, para Dirley da Cunha Junior (2008), a compreensão das ideias que compõem uma Constituição desafia ao intérprete analisar suas regras e princípios constitucionais de modo articulado, estudando-a como uma unidade constitucional.

O Direito Ambiental só passou a ser integralizado nas Constituições mundiais, de maneira específica e autônoma, a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972 (MACHADO, 2005). Paulo Afonso Leme Machado (2005) mostra que, na América Latina, o movimento de integralização do Direito Ambiental nas Constituições aconteceu antes da Constituição Republicana do Brasil, apontando, como exemplos,

as Constituições do Equador e do Peru de 1979, Chile e Guiana de 1980, Honduras de 1982, Panamá de 1983, Guatemala de 1985, Haiti e Nicarágua de 1987 (MILARÉ, 2011).

Neste sentido, Edis Milaré (2011) também destaca outras Constituições mundiais que precederam a constitucionalização do Direito Ambiental no Brasil, quais sejam: a Carta da Iugoslávia de 1974, arts. 192 e 193; a Constituição da Grécia de 1975, art. 24; a Constituição portuguesa de 1976, art. 66; na Polônia, a partir da Emenda Constitucional de 1976, art. 11 e 12; a Constituição da Argélia de 1976, arts. 14 e 151; a Constituição espanhola de 1978, art. 45 a 47, 148 e 149.

As Constituições brasileiras anteriores à Constituição Republicana tratavam o meio ambiente de maneira pontual, esparsa e embasada na infraestrutura da atividade econômica, pouco se importando com os recursos naturais. A proteção do meio ambiente não era o grande foco, pois os recursos naturais eram vistos apenas como recursos econômicos abundantes, prontos para serem explorados. (ANTUNES, 2011)

A inclusão da conscientização ambiental nas Constituições só aconteceu após os grandes desastres ambientais que trouxeram graves consequências à saúde das pessoas, colocando em risco a própria vida e existência do ser humano (ANTUNES, 2011).

Grandes encontros e mobilizações sociais tornaram o ano de 1968 um marco nas discussões sobre o meio ambiente. Além das doenças provenientes da utilização de produtos químicos e da crescente desigualdade social que abalaram o bem-estar social, já se contestava a utilização irracional dos recursos naturais visto o agravamento da degradação ambiental. (DIAS, 2011).

“A consciência ambientalista proporcionou o surgimento e o desenvolvimento de uma legislação ambiental em todos os países, variada, dispersa e confusa.” (SILVA, 2000, p. 35). Segundo referido autor (2000), passam a nascer legislações que tratavam de maneira pontual da questão ambiental, com regulamentações normalmente voltadas à proteção da saúde e outras que defendiam, de maneira isolada, determinados biomas.

No Brasil, antes da Constituição de 1988, já se encontravam legislações específicas de proteção ao meio ambiente, como exemplo, dentre outras, a Lei nº 4.771/65

(Código Florestal); Decreto 24.643/34 (Código das Águas); Decreto Lei 221/67 (Código de Pesca); Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Apesar da existência legal de tutela ambiental, a ausência de tutela constitucional do meio ambiente foi duramente sentida, pois, mesmo que legislações ordinárias já disciplinassem situações específicas, algumas situações ainda não legisladas se tornavam impassíveis de serem defendidas. Malgrado imagina-se as dificuldades de sustentar a tutela de bem tão valioso sem o norte de um princípio geral, superior às leis ordinárias (ALBUQUERQUE, 2002).

Atualmente o meio ambiente possui vasto assento constitucional no Brasil, reflexo da grande importância que foi atribuída a este direito tutelado. Com referência, a Constituição de 1988 foi a primeira a tratar de forma específica, autônoma e sistêmica da questão ambiental (SILVA, 2002).

Como nota José Afonso da Silva (p.46, 2002), “pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista”, assumindo tratamento amplo e moderno da matéria, umbilicalmente ligado em todo seu texto. Assim, rompe-se o tratamento pontual das questões ambientais, normalmente relacionadas à saúde e dedica-se um capítulo inteiro à proteção do meio ambiente (CURREAL; LEUZINGUER, 2008).

Neste diapasão, com a referida constitucionalização, nota-se verdadeira evolução qualitativa de proteção quando comparada às normas ambientais já existentes. Romeu Thomé (p.110, 2011) destaca que “os grandes princípios ambientais são içados ao patamar constitucional, assumindo um posto eminente, ao lado das grandes liberdades públicas e dos direitos fundamentais”.

Dentre os benefícios que a constitucionalização do meio ambiente trouxe para a ordem jurídica pátria, Romeu Thomé (p.112, 2011) aponta três de grande relevância, sejam eles: “a substituição do paradigma da legalidade ambiental pelo paradigma da constitucionalidade ambiental”; “permitir o controle dos atos normativos hierarquicamente inferiores que, de alguma forma, ultrajem as normas de proteção ambiental”; a legitimidade, facilidade e obrigação de intervenção estatal, sem necessidade de participação do legislador, em favor da manutenção e recuperação do meio ecológico.

No trilhar do raciocínio, a constitucionalização do meio ambiente passa a direcionar a atuação do poder público e toda a sociedade rumo à utilização racional dos

recursos naturais. O Estado, desta forma, se obriga a fornecer os meios e instrumentos necessários para a defesa deste direito e, ao lado desta ação positiva estatal, nasce para a coletividade a obrigação de se abster das práticas nocivas ao meio ambiente e de participar ativamente das ações voltadas para a sua defesa (LEITE, 1998).

Pode-se considerar que a Constituição Federal, de 1988, no capítulo dedicado ao meio ambiente, expresso no art. 225, internaliza em seu conteúdo o texto da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), que foi reflexo dos princípios formulados na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, produzido em 1972. Além disso, a Constituição de 1988 aumentou os efeitos da referida lei, ampliando, também, a conceituação de meio ambiente (GRAÇA, 2007).

No que tange ao atual entendimento conceitual do meio ambiente, o art. 225, da CF/88 e seus parágrafos assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua

utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Como exposto, no dispositivo acima referido, nota-se maior abrangência do conceito de meio ambiente, “utilizado de forma globalizante, abrangendo os recursos naturais, o patrimônio histórico, artístico e cultural, turístico, arqueológico, paleontológico e urbanístico, todos descritos em diversos dispositivos constitucionais” (GRAÇA, 2007, p. 30). São considerados, também, os demais seres vivos e seu habitat na relação de proteção da natureza pelo homem, bem como, com relação ao ambiente criado pelo homem no desenvolvimento de suas atividades (GRAÇA, 2010).

.O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado torna-se umbilicalmente ligado ao direito à vida por garantir ao homem o mínimo de dignidade para a fruição de uma vida saudável, sem, todavia, deixar de considerar todas as outras formas de vida (GRAÇA, 2010).

Neste diapasão, torna-se razoável entender que o direito à vida saudável é um direito fundamental articulado com todos os fundamentos e objetivos fundamentais da república, preconizados nos arts. 1º e 3º da CF/88. Ou seja, o meio ambiente passa a ser ator em diversos capítulos constitucionais, pois, por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado abrange, também, o direito à cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Tratou-se, então, de elevar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no art. 225 da CF/88, ao status de um direito fundamental, fora do rol presente no art. 5º da CF/88.

Em uma análise estrutural-normativa, José Afonso da Silva (2000, p.52) aponta que o art. 225 da CF/88 é formado por três conjuntos normativos. O primeiro se encontra

no *caput*, onde a “norma-princípio” destaca o direito difuso, de todos, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No § 1º, com seus incisos, localizam-se as “normas-instrumentos”, que apresentam instrumentos eficazes para a concretização do princípio anteriormente referido, bem como “outorga direitos e impõe deveres relativamente ao setor ou recurso ambiental que lhe é objeto.” Por fim, nos §§ 2º a 6º, são encontradas determinações com relação a objetos e setores particulares por se tratarem de áreas e situações sensíveis de grande conteúdo ecológico.

Considerado constitucionalmente como bem de uso comum do povo (art. 225, da CF/88), o meio ambiente, inapropriável individualmente sem posterior reparação ou compensação, faz nascer o dever fundamental de cuidado. É imposto à coletividade e ao Poder Público o dever de preservar e conservar os bens ambientais para garantir a sadia qualidade de vida das gerações atuais sem comprometer as gerações futuras.

Neste mister, o Poder Público sai da esfera de proprietário e passa a figurar como gerenciador dos bens ambientais. “Sob esta perspectiva, é inequívoco que as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado devem ser sustentáveis, visando conciliar o crescimento econômico com a proteção do meio ambiente e com a equidade social” (THOMÉ, 2011, p.113).

Assim, o Poder Público assume o poder-dever de cuidado e utilização consciente dos bens ambientais, pautado na obrigação de ampla publicidade das suas atuações para a sociedade, consagrando “a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado – Socioambiental – de Direito”. (THOMÉ, 2011, p.113).

Como visto, a Constituição Federal de 1988 assentou a questão ambiental de maneira ampla. Além de reservar um capítulo inteiro para a questão ambiental, diversas disposições esparsas pela constituição também englobam a questão ambiental.

Por mais que se admita a existência do núcleo ambiental no capítulo em que foi reservado para sua disposição, José Afonso da Silva (2000) leciona que será defeso seu entendimento se outros dispositivos, explícitos ou implícitos, não forem levados em conta. Cumpre registrar que o referido autor aponta todas as referências da Carta política ao meio ambiente, apresentadas a seguir.

Das referências explícitas, José Afonso da Silva (2000, p. 47 e 48) aponta, dentre outras: a) o art. 5, inciso LXXIII, que legitima a qualquer cidadão propor ação popular contra ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural; b) o art. 23, que confere competência para União, Estado, Distrito Federal e Município para “proteger as paisagens naturais notáveis e o meio ambiente”, “combater a poluição em qualquer de suas formas”, e “preservar as florestas”; c) art. 91, § 1º, inciso III, que atribui ao Conselho de Defesa Nacional opinar, dentre outros, sobre a preservação e exploração dos recursos naturais de qualquer tipo; d) art. 129, inciso III, que declara ao Ministério Público a função de proteger os interesses difusos e coletivos da sociedade, dentre eles, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; e) o art. 170, inciso VI, que põe a defesa do meio ambiente como um dos princípios a serem ponderados na ordem econômica; f) art. 186, inciso II, que cobra o uso racional dos recursos naturais ao implementar a possibilidade de desapropriação indireta por inobservância da função social da propriedade; g) art. 200, inciso VIII, que atribui ao Sistema Único de Saúde a competência de colaborar na proteção do meio ambiente, compreendido o meio ambiente do trabalho; h) o art. 231, § 1º, que dispõe sobre a proteção às terras ocupadas pelos índios, garantindo a preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar.

No que concerne às referências implícitas, o referido autor (2000, p. 49) expõe, dentre outras: a) o art. 21, inciso XIX, que atribui competência para a União instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e de definir critérios para a outorga de direito do seu uso, bem como no inciso XX, do mesmo artigo, quando atribui à competência federal a criação de diretrizes para o desenvolvimento urbano; b) o art. 21, inciso XXIII, que se refere à exploração e instalação de serviços nucleares, potenciais poluidores do meio ambiente; c) o art. 21, inciso XXIV, referente à inspeção do meio ambiente de trabalho; d) o art. 23, incisos III e IV, referentes à proteção ao meio ambiente cultural, artístico e paisagístico; os arts. 215 e 216, conjugados com o art. 24, inciso VII, que promovem grande proteção a valores culturais; e) o conjunto de normas sobre a saúde, arts. 196 a 200, tendo em vista que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado abrange, também, o direito à saúde.

Ante o exposto, pela omissão do autor, cabe salientar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se comunica com todos os fundamentos e

objetivos fundamentais da República, sendo de importante destaque o art. 1, incisos II e III, que trata da cidadania e do direito à dignidade da pessoa humana.

Após a promulgada Carta Política de 1988 que, como dito, trouxe o novo conceito de meio ambiente, presente no art. 225, todas as outras normas que surgem seguem sua orientação para proteção do macro e dos micros bens ambientais (SILVA, 2000).

Dentre as inovações legislativas, Vladimir de Freitas (2005) destaca a evolução da legislação penal ambiental, que é considerada a última *ratio* de atuação estatal, sendo apontada, dentre outros, a penalização do uso indevido de agrotóxicos (Lei 7.802/89), a criminalização da poluição em qualquer forma (Lei 7.804/89), a introdução do tipo penal na lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e a criação do delito de praticar garimpagem sem autorização do órgão competente (Lei 7.805/89).

2.4 A NATUREZA MULTIDIMENSIONAL DA SUSTENTABILIDADE

Tornou-se corriqueira a existência de comentários que destacam o momento de crise atravessado pelo meio ambiente. A urgência ambiental e a crescente conscientização ecológica diariamente colocam em pauta a problemática em torno da defesa do meio ambiente natural, porém poucos dos comentários tecidos apontam outras vítimas das visões ultrapassadas do utilitarismo e/ou desenvolvimento insaciável, além do meio ambiente natural.

Os valores sociais se perderam quando o homem fechou os olhos para o mundo e passou a vislumbrar um crescimento egocêntrico, insaciável, em busca de um bem-estar utópico, impossível de se concretizar por negar a existência de parâmetros.

A desigualdade social, miséria, pobreza, causador do aumento da falta de condições para se viver com dignidade, bem como a degradação de ecossistemas, a crescente extinção de espécies animais e constantes catástrofes naturais são exemplos do rumo que o mundo tem tomado, levando até a possibilidade de extinção da condição de vida humana na Terra.

É notório o grande entrelaçar entre as crises sociais, econômicas e ambientais vividas pelo mundo. Enquanto os recursos naturais forem visualizados em uma ótica utilitarista, de mera transformação em riquezas, e a insaciabilidade for superior ao solidarismo social, exigido constitucionalmente, o mundo sofrerá consequências irreparáveis de destruição ecológica e injustiças sociais.

Reinaldo Dias (2011) aponta que a abertura para uma nova abordagem da questão ambiental, vinculando-a com o problema da desigualdade e injustiça social, se deu por conta da vinculação da temática ambiental com as propostas de desenvolvimento. Por sua vez, Teresa Villac Pinheiro Barki (2011) acrescenta que a relação entre o meio ambiente e desenvolvimento precisava se desentranhar da ideia criada na revolução industrial, onde se confiava nas inovações tecnológicas e acreditava-se na infinitude dos recursos naturais.

Assim, como destaca Fernando Alves Almeida (2002, p. 87), o desequilíbrio socioambiental era gerado através de uma visão fragmentada e isolada do mundo, com a utilização de supostos mecanismos exatos e previsíveis da tecnologia. “As transformações cada vez mais rápidas causadas pela tecnologia induziam à instabilidade econômica, ambiental e social, por um lado, e à perda da diversidade natural e cultural por outro.”

Então a questão ambiental passa a ser analisada levando em consideração, além dos aspectos naturais de notória relevância para o equilíbrio ambiental, os aspectos sociais, econômicos, éticos, políticos, dentre outros. Esta proposta multidimensional do meio ambiente advém da vasta diversidade de bens e interesses relacionados ao ecossistema e, como visto, “os princípios constitucionais que regulam a proteção ao meio ambiente são direitos fundamentais que se projetam em múltiplas direções” (BERTINO, 2008, p. 105).

Em uma análise mais restrita, Reinaldo Dias (2011, p. 44 e 45) trata de expor três dimensões da sustentabilidade, delimitadas à questão empresarial, sendo elas: a) a econômica, ao prever que as empresas têm que demonstrar viabilidade econômica e cumprir uma função social de rentabilidade, dando retorno ao investimento realizado pelo capital privado; b) a social, tendo as empresas que oferecerem as melhores condições de trabalhos possíveis, além de proporcionar oportunidades aos deficientes, bem como contemplar a diversidade cultural presente na sociedade em que atua; c) a ambiental, ao proporcionar ecoeficiência na linha produtiva, bem como

adotar uma postura ambiental responsável, não contaminando qualquer tipo de ambiente natural e oferecer possibilidade de desenvolvimento de uma cultura ambiental organizada.

Neste mesmo sentido, Zaccaria Junior (2011, p. 11) destaca que, na Política de Sustentabilidade da Organização Odebrecht, a sustentabilidade é considerada como:

(...) um fenômeno multidimensional e abrange aspectos econômicos, sociais, ambientais, culturais e políticos. Nesse sentido, as práticas empresariais sustentáveis devem visar à constituição de comunidades e países economicamente prósperos, socialmente justos, ambientalmente equilibrados, politicamente estáveis e culturalmente diversos.

Em consonância com a política sustentável da Odebrecht, Juarez Freitas (2011), ao analisar o fenômeno multidimensional da sustentabilidade - fundamental para a prosperidade ambiental e conseqüente retomada do equilíbrio homeostático natural - destaca cinco principais dimensões, dentre elas a social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental.

Segundo Juarez Freitas (2011, p.54), “a pluridimensionalidade remete às várias facetas da sustentabilidade (para além do consagrado tripé social, ambiental e econômico)”. As cinco facetas destacadas constituem um rol não-exaustivo, e outras dimensões mais específicas não são descartadas, por exemplo, a sustentabilidade estética.

A dimensão social da sustentabilidade remete ao reconhecimento de que todos os seres estão ligados entre si, independente de qualquer particularidade. Não se admite um modelo de sociedade excludente, onde se privilegiem determinadas classes, gêneros ou raças. São até permitidas distinções de tratamento através de ações positivas, mas apenas para o favorecimento dos fragilizados (FREITAS, 2011).

Nota-se que o constituinte brasileiro põe como pilares da Carta Política (1988), no art. 6º, os direitos sociais, que são listados como: “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Ademais, na mesma carta, no art. 5º, *caput*, é garantido, dentre outros, o direito à liberdade e à igualdade, que por si só representam a força da intenção política de gerir uma sociedade de inclusão, exemplo de modelo de gestão sustentável.

Já a dimensão ética da sustentabilidade denota uma extensão lógica da faceta social, pois retrata a necessária solidariedade social, conseqüente da ligação intersubjetiva dos seres. “Há dever ético de sustentabilidade ativa, que esclarece, não manipula, nem instrumentaliza. Existe o dever ético de ser benéfico para todos os seres, no limite do possível, não apenas deixar de prejudicá-los” (FREITAS, 2011, p. 58).

Neste teor, a Constituição Federal de 1988, no art. 3º, inciso I, constitui, dentre os seus objetivos fundamentais, uma sociedade solidária. Trata-se nada mais do que de uma faceta da sustentabilidade novamente disciplinada pelo constituinte brasileiro.

A dimensão ambiental da sustentabilidade, devidamente discutida em outra oportunidade, ressalta o direito das gerações atuais, sem prejuízo das gerações futuras, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido, também, pelo constituinte republicano, de 1988, no art. 225, *caput* e parágrafos seguintes.

Neste sentido, é importante frisar que todo o desenvolvimento precisa estar pautado no respeito ao uso consciente dos recursos naturais, de forma que não causem dano ao meio ambiente e desfavoreça a perseguição do equilíbrio homeostático (FREITAS, 2011).

Por fim, cumpre registrar a importante dimensão jurídico-política da sustentabilidade. Como visto no estudo das outras em facetas dimensionais, é notório que existe um elo intenso entre o intrínseco direito social à sustentabilidade e o dever constitucional, inalienável e intangível, de buscá-la. Deste dever nasce o Estado Sustentável concretizador dos direitos relativos ao bem-estar das gerações atuais, sem o comprometimento das futuras (FREITAS, 2011).

Assim, ao estudar algumas das diversas dimensões da sustentabilidade, é fácil perceber que todas estão entrelaçadas e não podem ser analisadas de maneira fragmentada. “A degradação ambiental, por exemplo, encontra-se ligada à degradação social e criminalidade. E vice-versa. A dimensão jurídica influencia a ética e a econômica, e assim reciprocamente” (FREITAS, 2011, p. 65).

Cumprido, desta forma, entender o princípio da sustentabilidade como um universo que transcende a noção do “eu”. É uma sistemática que envolve a preocupação com

os demais seres, componentes da biosfera, bem como aqueles que a virão a compor.

2.5 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A DEFESA DO MEIO AMBIENTE

É notória a evolução de consciência do que realmente pode ser considerado desenvolvimento. Com o reconhecimento da sua multidimensionalidade e complexidade conceitual, foge-se, por completo, a ideia de desenvolvimento atrelado unicamente à perspectiva econômica. Outrossim, a visão de desenvolvimento evoluiu a ponto de ter por finalidade a “efetivação universal do conjunto dos direitos humanos” (SACHS, 2007, p. 22).

Sendo assim, o desenvolvimento atualmente pode ser conceituado como a busca da efetivação dos direitos humanos, reconhecendo os vetores sociais, econômicos e culturais do direito, com fim de atender os interesses coletivos, dos quais se encontra presente o direito ao meio ambiente sustentável (SACHS, 2007).

Com todo este avanço nas últimas décadas, decorrente da crescente preocupação com a conservação e preservação do meio ambiente, as populações dos países mais desenvolvidos passaram a olhar com mais afincado e investir diante das questões ambientais (PARENTE, 1997).

Kadja Maria Ribeiro Parente (1997) afirma que os países de “Primeiro Mundo” não se lançam com tamanha mudança de perspectiva por acaso. Como mais desenvolvidos, também são eles os mais devastados. Então, se surgiram grandes investimentos para a criação de avançadas tecnologias, foi por causa da necessidade de recomposição das degradações geradas pelo crescimento desenfreado.

Em virtude desta conscientização ecológica, mesmo que pressionada pelo “gritar” do meio ambiente, torna-se cada vez mais comum a adoção de métodos sustentáveis na utilização dos recursos naturais em busca de desenvolvimento. Nasce então a noção de que a utilização racional dos recursos naturais nada mais é do que uma questão de sobrevivência para as atuais e futuras gerações.

Do mesmo modo que os países desenvolvidos, os países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos não podem se furtar do dever de utilizarem racionalmente os recursos naturais, por justificativa de precisarem atingir determinada condição econômica para tal. Leia-se, não serão aceitas justificativas de países subdesenvolvidos que se omitirem na luta contra a degradação ambiental por precisarem chegar a um patamar econômico que a justifique (FREITAS, 2011).

O desenvolvimento socioeconômico baseado no PIB (Produto Interno Bruto), em que seria observado estritamente o crescimento econômico, aumento do poder de consumo e incremento de riquezas, já não pode ser levado em conta, pois é impossível pensar em um desenvolvimento que não observe a racional utilização dos recursos naturais e a elevação da qualidade de vida (FREITAS, 2011).

Teresa Villac Pinheiro Barki (2011) acrescenta que a noção de progresso, desenvolvimento e crescimento vinculado ao índice econômico PIB não se relaciona diretamente com as condições sociais de determinada sociedade, por exemplo, não se correlaciona com o acesso à saúde, moradia, educação, índice de pobreza.

Como explana o doutrinador Édis Milaré (2011, p. 65):

[...] o mero crescimento econômico calcado na mutilação do mundo natural e na imprevisão das suas funestas consequências, dada a falta de doutrina filosófica e ordenamento jurídico capazes de direcionar corretamente os rumos desse mesmo crescimento, acabou por criar um antagonismo artificial e dispensável entre o legítimo desenvolvimento socioeconômico e a preservação da qualidade ambiental. [...] já se vem trabalhando melhor o conceito de desenvolvimento, que transcende o de simples crescimento econômico.

Com referência, “as principais declarações internacionais sobre o meio ambiente sempre levam em conta a necessidade do desenvolvimento econômico, mas que seja realizado de forma sustentável” (ANTUNES, 2010, p. 24).

Neste diapasão, as explanações de Edis Milaré (2011) e Paulo Bessa Antunes (2010) mostram necessária a quebra do paradigma de total incompatibilidade entre o desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente. Nota-se que é possível harmonizar a existência dos dois institutos, desenvolvimento e a preservação da qualidade ambiental, desde que passem a ser observados por um único prisma, ou seja, deve-se fundir toda a análise de desenvolvimento socioeconômico com a defesa ao meio ambiente e a conseqüente elevação da qualidade de vida.

Nesta questão, Juarez Freitas (2011, p. 44) expõe que “O crescimento econômico, sem respeito ao direito fundamental ao ambiente limpo e ecologicamente sadio, provoca danos irreparáveis ou de difícil reparação”. Nasce então a ideia do desenvolvimento, dita por Ignacy Sachs (2007), que necessariamente se atrela ao tripé formado por três dimensões da sociedade, quais sejam a inclusão social, a defesa do meio ambiente e a viabilidade econômica.

Assim, não mais se admite a mensuração do desenvolvimento desatrelado à questão ambiental de autossustentação. O desenvolvimento não é necessariamente antagônico à sustentabilidade. “Desde que se converta num deixar de se envolver com tudo aquilo que aprisiona e bloqueia o florescimento integral dos seres vivos, o desenvolvimento pode ser plenamente sustentável e homeostático” (FREITAS, 2011, p. 42).

Por mais que toda relação econômica pleiteie evolução, mudança e crescimento econômico, é necessário balizar os custos sociais e ecológicos que este desenvolvimento pode acarretar, pois a garantia constitucional de meio ambiente ecologicamente equilibrado não mais permite um crescimento ilimitado (ARAPONGA, 1997).

3 DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Para a compreensão do instrumento jurídico que rege as contratações do Poder Público, objeto de estudo deste capítulo, é necessário entender que os bens e interesses públicos não são postos à Administração Pública de forma que o gestor público possa dispor como bem entender.

Enquanto os particulares podem dispor com “ampla liberdade ao alienar, adquirir, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços”, a Administração Pública deve se pautar em um processo complexo e específico, regulamentado em lei, denominado Licitação (MELLO, p. 532, 2012).

João Carlos Mariense Escobar (1993, p. 22) traz que a função administrativa se desenvolve “debaixo da lei e em estrita conformidade com ela”. Segundo o referido autor (1993) dois princípios devem orientar toda atuação do Poder Público no ato de gestão dos recursos públicos, trata-se do princípio da supremacia do interesse público e do princípio da indisponibilidade dos interesses públicos.

Sem adentrar nas discussões da nova tendência doutrinária que mitiga a existência abstrata do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular (BINENBOJM, 2008; ZAGO, 2001) - segundo a qual o referido princípio deve passar por juízo ponderável de proporcionalidade, decorrente do estado democrático de direito, antes de ser apresentado de forma absoluta nas relações jurídicas (BINENBOJM, 2008). Resta acolhida a tese de que, em consonância com a superioridade do interesse da coletividade sobre o interesse particular, a Administração Pública, como gestora do patrimônio público, não pode contratar sem parâmetros (ESCOBAR, 1993) - tendo em vista que o interesse da administração como pessoa jurídica não pode conflitar com a satisfação do interesse público (MELLO, 2012).

Neste mesmo sentido, o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos denega a possibilidade do gestor público se apropriar dos interesses da coletividade (ESCOBAR, 1993). Ademais, a Administração Pública é mera gestora dos bens da coletividade, consubstanciando, mais uma vez, a impossibilidade de disposição livre dos mesmos.

Assim, a obrigatoriedade de contratação do Poder Público segundo ditames legais é vinculada fundamentalmente aos dois princípios ora apresentados, sendo a licitação o meio próprio, instituído pelo constituinte originário, para, em regra, serem realizadas compras, locações, contratações e alienações de bens, obras e serviços pelo Poder Público.

3.1 CONCEITO

Licitação, em traços sucintos, é o processo pelo qual a Administração Pública, ressalvados exceções previstas em lei, contrata de terceiros: obras, serviços, compras, alienações, concessões e permissões, sendo assegurada igualdade de condições entre os concorrentes (art. 37, inciso XXI; art. 3º, da Lei 8.666/93).

Celso Antonio Bandeira de Mello (1999, p. 125) bem registra a definição de licitação como:

procedimento competitivo – obrigatório como regra - pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida isonomicamente entre os interessados, na conformidade de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados

Valendo-se do fundamento principiológico da indisponibilidade do interesse público aplicado as licitações, apenas quando preencher alguns requisitos legais, a Administração Pública poderá abster-se do processo licitatório e contratar diretamente com terceiros, são casos de dispensa e inexigibilidade (RODRIGUES, 1999).

Reinaldo Moreira Bruno (2003, p.179) ao conceituar o processo licitatório afirma que:

a realização de licitação constitui-se antecedente obrigatório e necessário dos contratos administrativos, materializando-se mediante procedimento administrativo, de natureza meramente preparatória, ensejando ao final deste, expectativa de direito ao vencedor

Acrescenta, ainda, o referido autor (2003) que este procedimento visa selecionar a melhor proposta para o atendimento dos interesses da administração, sendo que a assinatura do contrato sobre o bem, obra ou serviço previamente licitado, só poderá ser firmado com o licitante vencedor do processo ora realizado.

Cabe salientar que o procedimento do processo licitatório é vinculado, tendo em vista que se trata de uma sucessão de atividades ordenadas, fixadas por lei, das quais o gestor público deverá observar rigorosamente, sob pena de ilegalidade (CARVALHO FILHO, 2011).

Angélica Petian (2011, p.86) ao esclarecer posicionamento adotado neste presente trabalho, constata que a licitação é um processo administrativo, pois, “sendo manifesto o exercício de função administrativa, constitui vínculos jurídicos entre os partícipes” (os licitantes não podem agir com o fim de frustrar a competição e a Administração não pode comprometer as condições igualitárias de acesso ao certame).

Neste sentido, constatada a natureza de processo, a licitação é instrumentalizada por meio de um procedimento, que, consoante Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, a depender das circunstâncias que envolvem a contratação, se diferem, analisados posteriormente com o estudo das modalidades licitatórias (PETIAN, 2011).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010, p. 250) referindo-se ao instituto, atenta que ao se falar em procedimento administrativo trata-se apenas da sucessão ordenada de “atos preparatórios para o alcance do ato final objetivado pela Administração”. Acrescenta a referida autora (2010) que a licitação é a integração de atos e fatos da Administração Pública e dos licitantes, para a formação da vontade contratual.

Note-se que além das entidades da Administração Pública direta e indireta, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, em qualquer dos poderes da União, Estados Distrito Federal e Municípios (art. 37, caput), as entidades privadas no exercício de função pública também se sujeitam aos processos licitatórios, ainda que possuam personalidade jurídica de direito privado (PIETRO, 2010; DALLARI, 2002).

Vale ressaltar que a União possui a competência para legislar sobre normas gerais de licitações (ART. 22, XXVII, da CF/88). Sendo que duas leis em especial regulamentam de forma geral os processos licitatórios: Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI da CF/88 e institui normas para licitações e contratos administrativos; e a Lei 10.520/02, que institui a modalidade de licitação denominada pregão para aquisição de bens e serviços comuns.

Por fim, para se lograr com harmonia a conjugação dos elementos trazidos nos conceitos ora apresentados, que se caracterizam pela: a) constituição ordenada de atos administrativos previamente estabelecidos em lei; b) “igualdade entre os interessados no futuro ajuste com a administração”; c) “vinculação entre as partes, administração e o particular” (BRUNO, p.180, 2003), alcançando o êxito do processo licitatório; resta imprescindível que estes sejam plenamente vinculados aos princípios constitucionais do art. 37, inciso XXI, art. 37, *caput* e art. 5º, *caput* (GENOSO, 2006).

3.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

O ordenamento jurídico pátrio, no estatuto jurídico das licitações – Lei Federal 8.666 de 1993 - estabelece que os processos licitatórios sejam destinados a garantia do princípio da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em consonância com o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º).

Segundo Reinaldo Moreira Bruno (2003), nos procedimentos licitatórios, além dos princípios basilares positivados no estatuto das licitações, todos os princípios básicos da Administração Pública, previstos no art. 37, da CF/88, devem ser observados, bem como os demais princípios decorrentes da própria Carta Política Republicana.

Acrescenta Diogenes Gasparini (2005, p.122) que os princípios licitatórios são “monovalentes”, pois, como findam na seleção do melhor, são aplicáveis em todos os negócios que envolvam interesses da Administração Pública para além dos certames licitatórios.

Neste presente tópico serão abordados de forma sucinta princípios fundamentais para o desenvolvimento dos processos licitatórios em estrita conformidade com a lei, sem, contudo, abordar por completo os princípios constitucionais que devem estar imbuídos na atuação do gestor público em atividades de contratações.

3.2.1 Princípio da legalidade

Todas as atividades da Administração Pública estão submetidas ao princípio da legalidade, fundamentado no inciso II do art. 5º, e também corroborado no art. 37, inciso XXI, ambos da CF/88, e não poderia ser diferente quanto à prática de licitações (MIRANDA, 2012).

“O princípio da legalidade traduz a obrigatoriedade de o administrador público sujeitar-se às prescrições da lei e fazer exclusivamente o que a lei autorize o que se faça.” (ESCOBAR, 1993, p. 18).

Assim, a licitação, como qualquer outro procedimento vinculado a Administração Pública, tem previsto em lei a disciplina total dos atos a serem praticados, restando direito público subjetivo aos participantes à vinculação legal, é o que se apresenta no art. 4 da Lei 8.666/93, “*in verbis*”:

Art.4 Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

3.2.2 Princípio da igualdade

Previsto no art. 5, caput, da CF/88, como princípio fundamental, garantidor da igualdade de todos perante a lei, o princípio da Igualdade, também previsto na Carta no art. 37, XXI, especificamente para o processo licitatório, quando garante igualdade de condições para todos os licitantes.

João Carlos Mariense Escobar (1993, p. 22) ao descrever a importância do princípio da igualdade nos processos licitatórios expõe que “mesmo se não houvesse texto legal que determinasse a Administração seria obrigada a licitar apenas e tão somente como consequência do princípio constitucional da isonomia”.

Como aponta Celso Antonio Bandeira de Melo (2012), o princípio da igualdade possui duas vertentes nas licitações, além de garantir o tratamento isonômico entre todos os licitantes dentro da competição, oferece iguais condições de acesso a

disputa aos interessados em participar do certame, preservando a ampla concorrência, expressão legal do art. 3, §1º, inciso I e II da Lei 8.666/93.¹

É notável que as vedações do art. 3º, §1º, incisos I e II são fundadas na “discriminação gratuita”, provenientes de eventuais cláusulas e de julgamentos parciais e direcionadores, configurando o rompimento do princípio da igualdade por desvio de finalidade (BRUNO, p. 181, 2003).

3.2.3 Princípio da impessoalidade

Nos processos licitatórios a administração não visa colher apenas a proposta mais vantajosa. Além da busca pela proposta que traga maiores vantagens para a administração, o gestor público, também em decorrência desta busca, mas em razão da garantia constitucional de igualdade de todos perante a lei, deve assegurar ampla concorrência para os interessados, imbuído no princípio da impessoalidade (RODRIGUES, 1999).

Diante dos esclarecimentos quanto ao princípio da igualdade e da legalidade nas licitações, é de clarividência que a Administração não pode beneficiar ou prejudicar qualquer dos licitantes - quando já iniciado o certame - ou qualquer dos interessados em participar da disputa.

Hilda Pinheiro Campos Gouveia (2009, p 16) afirma que o princípio da impessoalidade nos processos licitatórios “obriga a Administração Pública a observar, nas suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo”.

Neste sentido, conclui-se que o gestor público ao licitar deve estar imbuído pela busca do interesse público, se abstendo de discriminações injustificadas e

¹ Art. 3, § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

favorecimentos pessoais. O interesse público consiste no direcionamento do certame para a proposta que atenda as necessidades da administração pública e, comparadas com outras de mesma eficiência, causem menor oneração aos cofres públicos e menores impactos negativos ao meio ambiente.

3.2.4 Princípio da moralidade

O princípio da moralidade vincula ao gestor público para além da lei, sendo que, decorrente de uma regra moral, toda atuação da Administração Pública devem estar compatíveis com a moral, a ética, os bons costumes, que são as regras da boa administração (GOUVEIA, 2009).

Semelhante ao conteúdo do princípio da probidade administrativa, regulamentado pela lei 8.429/92, o princípio constitucional da moralidade (art. 37, *caput*) no processo licitatório, não diz respeito somente a Administração Pública. Os licitantes também estão vinculados a prática de atos embasados na ética e nos bons costumes.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010) alerta que a Lei 8.666/93, no art. 3º, *caput*, prevê tanto o princípio da moralidade como o da probidade administrativa, pois este se encontra mais definida no direito positivo (art. 37, §4º e Lei 8.429/92), enquanto aquela possui contornos bastante abstratos.

Nota-se que para a Administração Pública a moralidade está umbilicalmente ligada a probidade administrativa, mas para os atos dos licitantes só se encontra vinculado ao princípio da moralidade, já que para cometer atos de improbidade administrativa é necessário ser agente público ou, ao menos, equiparado aos mesmos, nos termos do art. 1º da Lei 8.429/92.

3.2.5 Princípio da publicidade

O princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*) garante que nenhuma licitação será efetuada de forma sigilosa, tendo o público amplo acesso aos atos e

procedimentos inerente ao processo licitatório, exceto o conteúdo das propostas dos licitantes, que segue em sigilo até momento específico previsto em lei (art. 3º, §3º da Lei 8.666/93).

Henrique Savonitti Miranda (2012) afirma que o princípio da publicidade não se resume obrigatória divulgação do procedimento para que todos os interessados tomem conhecimento. “Trata-se também da publicidade de todos os atos da administração praticados em várias fases do procedimento, que podem e devem ser acessíveis aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.”. (MIRANDA 2012, p. 32).

O cidadão pode exercer importante controle de irregularidades ou ilegalidades dos atos da Administração Pública. Trata-se de uma prerrogativa constitucional, prevista no art. 74, § 2º da CF/88, que outorga ao cidadão a possibilidade de “denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União, que o controle externo da Administração Pública.

Neste sentido o art. 15, § 6º, da Lei 8.666/93 dispõe que o “cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado”.

“A publicidade na licitação começa com a divulgação do aviso de abertura e edital correspondente e termina com a publicação oficial do resultado final, com a homologação da adjudicação, depois que todos os recursos foram julgados”. (ESCOBAR, 1993, p.20).

Assim, os envelopes das propostas e documentação só podem ser abertos em ato público, e o resultado oficial deve ser divulgado oficialmente para que permita o exercício de ampla defesa e contraditório caso haja eventuais recursos administrativos ou judiciais (MIRANDA, 2012; ESCOBAR, 1993).

3.5.6 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que possui fundamento legal no art. 41, *caput*, da Lei 8.666/93, vincula a Administração Pública a todas as normas e condições prevista no edital.

De acordo com Fátima Regina de Souza (1997) este princípio dá cumprimento a alguns objetivos, sejam, dentre outros: a) limita a atuação administrativa, na medida em que passa a ficar presa ao que próprio previu no edital; b) assegura aos licitantes que só ocorreram os atos e fatos previstos no edital, evitando surpresas.

É cediço, que na elaboração do edital resta ao gestor público a discricionariedade para prever, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade, as condições em que tramitará o processo licitatório. Porém, fica a Administração Pública vinculada aos requisitos indispensáveis previstos no art. 40 da Lei 8.666/93, e após a publicação do edital, qualquer alteração editalícia será procedida com a reabertura do prazo de reapresentação das propostas pelos interessados, consoante art. 21 do mesmo diploma legal (BRUNO, 2003).

3.2.7 Princípio do julgamento objetivo

De nada serviriam os esforços da Constituição Federal de 1988, e da Lei Geral de Licitações, lei nº 8.666/93, exigindo que as contratações da Administração Pública, em regra, fossem realizadas via processo administrativo, se no momento de julgamento das propostas em disputa o gestor público pudesse discricionariamente escolher o vencedor (SOUZA, 1997).

Com fundamento no art. 44 e 45 da Lei 8.666/93, o julgamento das propostas na licitação não poderá ser feitos de forma subjetiva, pelo contrário, neste momento o gestor público se encontra estritamente vinculado aos critérios e condições previstas no edital.

Em reafirmação à importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e garantidor do princípio da igualdade, o princípio do julgamento objetivo garante aos licitantes que o gestor público não poderá julgar com base em juízos e formulações não divulgadas anteriormente, e que os critérios anteriormente previstos no edital serão os únicos eleitos para a escolha do vencedor (NIEBUHR, 2012).

3.2.8 Princípio do desenvolvimento nacional sustentável

A nova redação do art. 3º da Lei 8.666/93, dada pela Lei 12.349/10, reflete a atual tendência do quadro normativo de efetivar o cumprimento constitucional do Poder Público de defesa e preservação ambiental dentro das ações de contratação pública. Neste sentido a promoção do desenvolvimento nacional sustentável foi instituída, de forma expressa, dentre as finalidades precípua dos processos licitatórios.

Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães (2012, p. 88), ao visualizarem que o cenário normativo atual se mostra atento para as externalidades das contratações, vez que suas circunstâncias e a escolha do contratado precisam findar na promoção do desenvolvimento nacional sustentável, apresentam o conceito jurídico de desenvolvimento sustentável:

Em termos jurídicos o desenvolvimento sustentável trata da ponderação das consequências ambientais de qualquer decisão jurídica de natureza econômica tomada pelos poderes públicos: aqui, os custos para o meio ambiente devem ser proporcionais aos respectivos benefícios econômicos.

Assim, como será visto de modo aprofundado no decorrer deste presente trabalho, a licitação, será denominada licitação sustentável, quando forem ponderados os fatores de sustentabilidade ambiental na busca da proposta mais vantajosa para a administração.

3.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES

“A constituição de 1988 congrega vários princípios ambientais, ora genéricos, ora específicos, explícitos e implícitos, substantivos e procedimentais, insertos não somente no art. 225, mas que perpassam por todo o texto constitucional” (BERTOGNA, 2011, p. 85).

Desta forma as normas infraconstitucionais e as decisões do Poder Público não podem se furtar da necessária observância dos princípios ambientais resguardados pelo constituinte originário, tendo em vista que, diante da sistemática constitucional, resta todo o ordenamento jurídico vinculado à constitucionalização da defesa e preservação ambiental, sob pena de inconstitucionalidade (BERTOGNA, 2011).

Gustavo Binenbojm (2008) ressalta a importância da vinculação da atividade da Administração Pública aos princípios permeabilizados na Carta Política, e mostra que a atual tendência do ordenamento jurídico é superação do paradigma da legalidade administrativa (toda atuação administrativa embasada na lei), com a vinculação administrativa a juridicidade, constituída pela interpretação dos princípios e regras constitucionais.

Neste sentido, embasado no ideal da juridicidade administrativa, o referido autor (2008, p.142) leciona que a atividade administrativa, em regra, continuará a ser desempenhada segundo os diplomas legais (desde que constitucionais), mas poderá, também, fundamentar-se diretamente com a Constituição, independente da lei ou “para além da lei, (atividade *prater legem*)”, e ainda, de modo mais radical, a atividade estatal poderá se legitimar “contra a lei (atividade *contra legem*)”, desde que haja ponderação da legalidade com outros princípios constitucionais.

Diante deste cenário resta claro que os princípios ambientais insculpidos na Constituição Federal de 1988 possuem importante aplicabilidade às contratações públicas. Ademais, a atuação do Poder Público encontra-se estritamente vinculada às questões ambientais por força de imposição constitucional, como já foi visto. Assim, diante da força econômica empregada pelo Estado nas aquisições públicas, a observância de tais princípios tornam-se fundamentais para a concretização da defesa e preservação do meio ambiente pelos agentes públicos (art. 225 da CF/88).

3.3.1 Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal

Este princípio, consoante nomenclatura, impõe ao Poder Público a obrigatoriedade de intervenção diante de práticas ou circunstâncias que eventualmente possam comprometer o equilíbrio ambiental, devido à incumbência constitucional de defesa e proteção ambiental constante no art. 225, *caput* da CF/88.

Conforme Dilermano Antunes Netto (2009) a obrigatoriedade da intervenção estatal reflete a ordem pública das normas ambientais, que devem ser respeitadas por todos, Poder Público e Coletividade. Da mesma forma, consoante o art. 225, *caput* da CF/88, o princípio realça a garantia fundamental de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações atuais e futuras.

Enquanto no Poder Legislativo há o encargo da edição de leis protecionistas do meio ambiente, no Poder Executivo, “por meio de órgãos e autoridades específicas, exerce seu poder de polícia fiscalizando as atividades, detectando focos de degradação ambiental e punindo administrativamente os infratores”, ao Poder Judiciário restará julgar as ações que versem sobre causas eventualmente danosas ao meio ambiente (NETO, 2012, p. 238).

3.3.2 Princípio da precaução e da prevenção

Com o fito de evitar a ocorrência de injustificáveis lesões ambientais, a Constituição de 1988 envolveu dentro do capítulo reservado ao meio ambiente dois pressupostos importantes para o alcance do referido fim. Trata-se do princípio da prevenção e do princípio da precaução, “que constituem-se em mecanismos para a gestão antecipatória, inibitória e cautelar de riscos ambientais”. (BERTOGNA, 2011, p. 93).

Vasco Pereira da Silva (2009) afirma que para evitar eventuais danos ao meio ambiente, o princípio da Prevenção reside na capacidade de previsão das situações que potencialmente colocam o meio ambiente em risco, de forma a apresentar alternativas que extingam ou minorem as consequências danosas antevistas.

Já o princípio da Precaução se mostra presente nas situações em que o risco de danos ambientais não é passível de mensuração ou demonstração, sendo adotadas medidas prévias com o fim de evitar significativas lesões ao meio ambiente (NETO, 2012). É o consta na disposição do art. 225, §1º, inciso IV, ao exigir estudo prévio de impacto ambiental para as instalações de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental.

Em que pese à proximidade, os dois princípios não se confundem. Enquanto o princípio da precaução “tem como finalidade evitar um risco desconhecido, ou pelo menos incerto”. O princípio da Prevenção tem aplicabilidade quando “os impactos ambientais já são conhecidos” e buscam-se alternativas que os minorem ou extingam (NETTO, 2009, p.58).

3.3.3 Princípio do poluidor pagador

Consagrado no art. 225, §3º da CF/88, o princípio do poluidor pagador impõe aos infratores de condutas lesivas ao meio ambiente sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar o dano ambiental causado.

Segundo Germana Parente Neiva Belchior (2011, p. 211) este princípio se fundamenta em uma premissa básica, “quem causou o dano deve por ele responder”, sendo correspondente aos princípios da prevenção e precaução, pois caso não houvesse a responsabilização dos danos causados, não haveriam fundamentos para as medidas de prevenção e precaução.

Note-se, também, que o princípio do poluidor pagador não remete a idéia de que o poluidor poderá comprar ou pagar por um determinado dano causado ao meio ambiente, vez que seu real objetivo é de evitar a ocorrência de condutas lesivas, através da natureza inibitória das contundentes implicações legais imputada ao eventual agente causador do dano (NETTO, 2009).

3.3.4 Princípio da ubiquidade

Também chamado de princípio do equilíbrio, este princípio visa resguardar a observância da preservação e defesa ambiental em todas as políticas, ações, legislações, e qualquer atividade, vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é correspondente à tutela constitucional a vida e a qualidade de vida (FIORILLO, 2011).

Trata-se do “princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo” (ANTUNES, 2011, p. 51).

3.3.5 Princípio da transversalidade

Diante da temática atribuída ao meio ambiente pela Constituição 1988, sendo este um direito difuso, considerado essencial para a sadia qualidade de vida, imposto ao Poder Público e a Coletividade sua defesa e preservação (BELCHIOR, 2011), resta claro que as questões ambientais “exigem uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em linhas territoriais” (FIORILLO, 2011, p. 129).

Segundo Marcos Weiss Bilacheris “a transversalidade visa a integração das distintas políticas públicas setoriais de forma que uma não anula os efeitos da outra, devendo ser levados em consideração também os aspectos culturais e sociais inerentes a essas políticas.” (BLIACHERIS, 2011, p. 149).

Assim, pela questão ambiental se encontrar inserida em todas as atividades econômicas, inclusive nas contratações públicas, é necessária cooperação entre todos os agentes envolvidos já que, da mesma forma que a degradação e a poluição ambiental, as vantagens auferidas com a defesa e preservação do meio ambiente serão compartilhadas por todos.

3.3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

A depender dos requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93, a licitação só poderá ser processada em modalidades específicas. O art. 23 do referido diploma legal estabelece critérios como forma de identificar qual modalidade prevista na lei é adequada para a contratação almejada, são critérios de duas naturezas: a) critérios econômicos de escolha; b) critérios referentes a natureza do objeto (MOREIRA; GUIMARÃES, 2012).

Neste sentido Marçal Justen Filho (2000, p. 10) afirma que “o que diferencia uma modalidade de outra é a estruturação procedimental, a forma de elaboração de propostas e o universo de possíveis participantes.”

Nos incisos do artigo 22 da Lei n° 8.666/93 são previstas cinco modalidades, sendo que a Lei n° 10.520/02 instituiu o Pregão, totalizando-se em seis as seguintes modalidades licitatórias:

3.3.1 Concorrência

De acordo com Adilson Abreu Dallari (2007, p. 93), a concorrência é o “procedimento licitatório efetuado mediante convocação genérica a um número indeterminado de pessoas, cuja idoneidade se verificará no curso do procedimento, e que, em função da máxima amplitude do chamamento, exige grande publicidade”

Neste sentido, consoante disposição legal do art. 22, §1º, da Lei 8.666/93, concorrência “é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

Em virtude de a modalidade concorrência ser a responsável pelas contratações de maiores vultos financeiros² e por não abarcar qualquer restrição legal para a participação de particulares (universalidade), que apenas precisam comprovar o mínimo de qualificação exigido no edital para a garantia do futuro cumprimento do objeto contratado (art. 27 da Lei 8.666/93), os requisitos legais de publicidade são os mais elevados (art. 21, §2º, inciso I, “b”, e inciso II, “a”, da Lei 8.666/93).

Existem previsões na Lei 8.666/93 de contratos que, independente de valor, exigem licitação na modalidade concorrência, ressalvadas exceções: a) compras e alienações de bens imóveis; b) concessão de direito real de uso; c) licitações internacionais; d) parcelamento de obra cujo valor global atinja o valor da concorrência previsto em lei.

² Para contratos de obras e serviços de engenharia de valores acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e contratos de compras e serviços comuns de valores acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

3.3.2 Tomada de preços

Segundo o art. 22, §2º da Lei 8.666/93, tomada de preço “é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

Note-se que dois grupamentos podem participar desta modalidade, são aqueles que já são cadastrados e possuem em vigor o Certificado de Registro Cadastral, e os que não são cadastrados, desde que preencham todos os requisitos do cadastramento e demonstrem interesse até três dias antes da data fixada para a apresentação das propostas (GOUVEIA, 2009).

Neste sentido, para a participação do licitante na modalidade tomada de preço basta que seja comprovado o cadastramento e a apresentação da proposta em conformidade com o edital. Vale ressaltar que o art. 33, da lei 8.666/93, impõe às entidades da Administração Pública, realizadoras de licitações com freqüência, a criação de registros cadastrais para efeitos de habilitação.

3.3.3 Convite

Previsto no art. 22, §3,º da Lei 8.666/93, o convite é uma modalidade de competição mais restrita, cujo instrumento convocatório é a carta convite, onde a participação se resume aos convidados da administração e os cadastrados. No mínimo a administração deve convidar três participantes, sendo que, mesmo não convidado, a pessoa cadastrada pode manifestar interesse em até 24 (vinte e quatro horas) anteriores ao momento de apresentação da proposta.

Diante das peculiaridades procedimentais desta modalidade, o ato convocatório apenas precisa constar no quadro de avisos da Administração Pública contratante, resta, também, recomendável publicação via internet, sendo prescindível nos Diários Oficiais e jornais (MOREIRA; GUIMARÃES, 2012).

Em fomento a competitividade, o legislador ordinário previu no art. 22, §§ 6º e 7º da Lei 8.666/93 que, caso haja pessoas cadastradas não convidadas, em eventual novo

convite para a contratação de objeto idêntico ou assemelhado, sob pena de ilegalidade um novo sujeito haverá de ser convidado, e caso se apresentem apenas dois interessados, deverá o administrador justificar o acontecido, sob pena de repetição do convite.

A utilização desta modalidade se restringe aos contratos de menores vultos financeiros conforme disposição do art. 23, inciso I, “a” e inciso II, “b” da Lei 8.666/93: contratações de valor até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para obras e serviços de engenharia; e até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para compras e outros serviços.

3.3.4 Concurso

Regulamentado no art. 22, §4º da Lei 8.666/93, o concurso é:

a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesta modalidade o procedimento será definido em regulamento próprio, que poderá ser obtido em local estabelecido no edital (SOUZA, 1997). Em conformidade com o art. 51, §5º da Lei 8.666/93, o julgamento do concurso será diferido dos demais, pois resta prescindível a participação de servidores públicos na comissão julgadora, chamada de comissão especial, integrada por pelo menos três pessoas de reputação ilibada com conhecimento da matéria.

Diante da busca pela melhor qualificação de trabalho técnico, científico ou artístico – busca estritamente qualitativa - é atribuído ao vencedor, a título de recompensa, prêmio ou remuneração, que, ao ser contratado, se fortalece no mercado através das “divulgações e aclamação pública de seu trabalho” em fomento a participação qualificada de pessoal (DALLARI, 2007)

3.3.5 Leilão

O leilão é a modalidade de licitação prevista para a Administração Pública fazer alienações “de bens móveis inservíveis ou produtos legalmente apreendidos ou penhorados”, ou ainda para a alienação de bens imóveis adquiridos por dação em pagamento ou decisão judicial (art. 22, §5º da Lei 8.666/93).

Nesta modalidade os interessados comparecem ao evento em data preestabelecida e formulam suas propostas verbalmente, o que se configura exceção ao prévio sigilo das propostas existente em outras modalidades licitatórias. As propostas fazem por obrigados os proponentes até que haja realização de proposta mais elevada, que, por sua vez, vincula o novo proponente em detrimento do que houver apresentado inferior. (MIRANDA, 2012)

O edital do leilão deverá ser amplamente divulgado, sendo designado um leiloeiro (servidor ou leiloeiro oficial) para proceder à alienação (art. 53, *caput* e §5º da Lei 8.666/93). Será o comprador o oferecedor do maior lance (art. 22, §5º da Lei 8.666/93), neste caso efetuando o pagamento a vista ou conforme previsão legal, jamais inferior a 5% do bem (art. 22, §2º da Lei 8.666/93).

3.3.6 Pregão

Presente no ordenamento jurídico pátrio desde a medida provisória nº 2.026/00 e 2.182/01, o pregão foi Instituído no âmbito federal através da Lei nº 10.520/02, que estabeleceu as normas gerais sobre esta nova modalidade de licitação. *A posteriori* o Decreto nº 5450/05 regulamentou este referido diploma legal e acresceu o procedimento eletrônico ao pregão (ALTOUNION, 2012).

Adilson Abreu Dallari (2007, p. 95) apresenta o conceito de pregão como:

a modalidade de licitação especificamente destinada à aquisição de bens e serviços comuns, que dispensam especificações, concretizada pela apresentação de propostas e lances sucessivos em sessão pública e pela verificação da idoneidade apenas do licitante que houver apresentado a proposta de menor preço, devendo ser precedida de grande publicidade.

A partir do conceito ora apresentado, resta evidente que nesta modalidade licitatória existem algumas peculiaridades, também presentes dentro do seu procedimento, quais sejam: a) sua aplicação se vincula estritamente a natureza do objeto do contrato, independente de critério econômico de escolha (Art. 1º, §1º); b) a análise da habilitação acontece após o julgamento das propostas, ou seja, só é analisada a habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, e caso seja constatada inabilitação, será a vez da segunda melhor proposta passar pelo exame (art. 4º, inciso XII, da Lei 10.520/02); c) a fase de julgamento será dividida em duas etapas, em primeiro momento serão abertas todas as propostas, e será possível, em outro momento, os licitantes ofertarem novos valores com o fim da administração obter o menor preço; d) o pregão poderá ser realizado de forma presencial ou eletrônica, conforme Decretos federais 3.555/00 e 5.450/05 (ALTOUNION, 2012).

Vale ressaltar que a adoção da modalidade pregão é discricionária, apesar do art. 1º da Lei 10.520/02 se apresentar de “invulgar clareza”. O gestor público diante do objeto de contratação enquadrado nos requisitos da modalidade pregão (bens e serviços comuns) pode, através de juízo de conveniência e oportunidade, de modo motivado e justificado, escolher outra modalidade compatível para realizar o processo licitatório. Resta de grande clareza que quando o pregão for mais benéfico para a efetivação da contratação, deverá ser o aplicado (NIEBUHR, 2012, p. 197).

3.4 FASES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Segundo o art. 38 da Lei 8.666/93, “o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa”.

O procedimento licitatório possui basicamente duas fases, denominadas de fase interna e fase externa. Destacam-se na fase interna as condições para a elaboração do instrumento convocatório, que poderá ser o edital ou a carta convite. Já a fase externa tem início com a publicidade do edital ou expedição da carta convite e, em regra, se finda com a adjudicação do objeto licitatório e a posterior homologação (PRADO, 2011; MUKAI, 1998).

3.4.1 Edital

O edital, considerado lei interna das licitações, vincula tanto os licitantes, quanto os órgão promotores das licitações aos requisitos e condições que façam parte do seu conteúdo.

Com “status de ato regulamentar, já que abstrato e geral e sempre abaixo das leis”, os editais regem as licitações públicas, reforçado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como visto, que impossibilita aos participantes das licitações (licitantes e licitados) exigirem mais ou menos do que estiver previsto nos instrumentos convocatórios (NIEBUHR, p. 257, 2012).

O art. 40 da Lei 8.666/93 dita os requisitos para a elaboração do edital, dentre outros, os mais importantes são: a) estabelecimento e detalhamento do objeto de contratação; b) estabelecimento de quais documentos de habilitação serão exigidos; c) previsibilidade de sanções e multas; d) previsão dos critérios de julgamento das propostas; e) anexo da minuta do contrato, com algumas especificações contratuais.

Segundo Arruda Alvim (2006, p. 198), “as cláusulas do contrato encontram no edital de licitação o seu pano de fundo pleno; é o edital que se importará, plenamente, quando da feitura do contrato.” Ou seja, o edital deve ser claro nas especificações do objeto contratual e nos detalhamentos das condições do certame, para despertar os verdadeiros interessados em cumprir o contrato nos termos preestabelecidos.

Em consonância com o art. 21 da Lei 8.666/93, os resumos dos editais serão publicados nas repartições públicas interessadas e, ao menos uma vez: no Diário Oficial da União para contratações realizadas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou financiadas por recursos federais ou garantidas por instituições federais (inciso I); no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal para contratações feitas por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal (inciso II); em jornal de grande circulação do Estado, Município ou na região da realização do objeto licitado, podendo a Administração utilizar-se de outros meios (inciso III). Cabe salientar que a publicação dos editais na internet deve ser considerada um “plus”, não se mostra efetiva ao ponto de substituir as referidas publicações previstas na lei (NIEBUHR, 2012, p.309).

Por fim, é cediço que o amplo controle sobre os editais licitatórios é alçado pelo art. 41 da Lei 8.666/93, que outorga para qualquer cidadão interessado o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade legal. Resta notório que a impugnação poderá acontecer por vias judiciais, com fundamento no art. 5, inciso XXXV da CF/88 (PRADO, 2011).

3.5.2 Habilitação

O fundamento da fase de habilitação é verificação da qualificação do licitante para o cumprimento do contrato. O art. 27 da Lei 8.666/93 estabelece que, para a habilitação dos interessados, sejam exigidas as documentações relativas à qualificação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal trabalhista.

Importa frisar que o Administrador Público ao dispor sobre os requisitos de habilitação deve estar imbuído do espírito de que “o maior número de concorrentes aptos deve acudir ao certame” (ALVIM; BUENO, p. 142, 1999). É o que se percebe a partir da orientação constitucional que só admite exigência de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais (art. 37, inciso XXI).

Caso os requisitos de habilitação previstos no edital sejam preenchidos, o licitante será habilitado ou qualificado, entretanto, se as exigências editalícias não forem satisfeitas, o licitante estará inabilitado ou desqualificado, excluído da competição. Nesta ocasião não é correto a utilização do termo desclassificado, pois “a classificação corresponde a fase posterior” (PRADO, 2011, p. 99).

Importa frisar que até esta fase da licitação é permitido que o licitante desista da proposta apresentada, pois, após a fase de habilitação, consoante art. 43, §6º, só por justo motivo - “decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão” - o licitante poderá se retirar do certame sem que ocorra punição estabelecida em lei, caso seja o adjudicatário (art. 81 da Lei 8.666/93).

3.4.3 Classificação e julgamento das propostas

Fase licitatória, consagrada após o exame dos documentos apresentados pelos licitantes para se constituírem habilitados no processo licitatório, com início condicionado ao esgotamento de possibilidades recursais, nas hipóteses do art. 43, inciso III, da Lei 8.666/93: a) transcorrido o prazo para os licitantes interporem recursos da fase de habilitação e não houverem interposto; b) desistência recursal expressa, quando não houvera outro recurso pendente; c) quando houver julgamento de todos os recursos interpostos (PRADO, 2011).

Neste momento haverá a abertura dos envelopes dos licitantes habilitados, referente às propostas, e será analisada a regularidade de cada proposta, de acordo com o edital (PRADO, 2011).

Toshio Mukai (1998) afirma que a fase de classificação e julgamento das propostas consiste em duas subfases: 1º) do exame preliminar e da desclassificação (se examina preliminarmente as propostas, e por exemplo, são desclassificadas as propostas que não atendem as exigências do ato convocatório dos certames); 2º) do julgamento propriamente dito (julgamento das propostas em regularidade com instrumento convocatório e a Lei 8.666/83, na qual o vencedor é o que melhor atender as exigências presentes naquele).

Utilizam-se quatro critérios para a avaliação das propostas, quais sejam: menor preço, melhor técnica, melhor técnica e menor preço ou maior lance ou oferta. São os chamados tipos de licitação.

Joel de Menezes Niebuhr (2012) atenta que com exceção do tipo maior lance ou oferta, basicamente excepcionado aos leilões, a licitação deve ser avaliada, em regra, pelo critério do menor preço, pois trata-se de um procedimento mais objetivo. Afirma, ainda, o referido autor (2012, p. 501) que “a rigor, em vista da sistemática da lei 8.666, os tipos melhor técnica ou técnica e preço somente sistematicamente podem ser utilizados diante da expressa autorização legal, em situações excepcionais”

O critério menor preço é baseado unicamente nos preços ofertados pelos licitantes que se encontrem em regularidade com as especificações dos instrumentos

convocatórios, na qual o vencedor será o que apresentar o menor preço (NIEBUHR, 2012).

Já o tipo melhor técnica faz necessária uma “valorização mínima” do estado técnico das propostas para que haja uma classificação das propostas técnicas antes da avaliação dos preços. É o caso do estabelecimento de uma nota de corte, uma pontuação mínima para a classificação de determinados licitantes para a etapa de avaliação dos preços, sendo que cada participante que atenda determinada quantidade de atributos técnicos, previstos no edital, eventualmente, possuirão pontuações diferenciadas. Neste sentido, já na segunda etapa, o licitante que apresentar a melhor técnica, para ser contratado, agora precisa aceitar ter, ao menos, o preço igual ao da licitante que alcancem esta etapa e tenham apresentado o menor preço. Caso o licitante da melhor técnica não se interesse pelo menor preço apresentado, caberá a administração consultar o segundo licitante de melhor técnica e assim por diante (JESSE TORRES, 2009).

O critério técnica e preço combina os atributos técnicos e econômicos das propostas. Através dos critérios e pesos estabelecidos previamente nos instrumentos convocatórios, o vencedor será o que tiver a melhor média das notas da técnica e a do preço (JESSE TORRES, 2009).

O tipo maior lance ou oferta consiste unicamente nos preços, tendo como vencedor, desta vez, aquele que apresentar a maior oferta. “Pode-se dizer que o maior lance ou oferta é o menor preço às avessas: em vez de a administração pretender o menor preço, ela busca o maior preço” (NIEBUHR, 2012, p. 497).

Por fim, Henrique Savonitti Miranda (2012) alerta que o vencedor do julgamento regular das propostas não adquire direito subjetivo de adjudicação do objeto licitado, e destaca o art. 50 da Lei 8.666/93: “A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade”.

Assim, como já foi visto, em que pese à administração não estar vinculada a realização do contato após desempenhar a classificação e o julgamento das propostas, estará vinculada a contratar o objeto da licitação com os licitantes que foram parte do processo de contratação, seguindo estritamente a ordem de classificação, sob pena de nulidade.

3.4.4 Homologação

Trata-se do “ato administrativo que antecede a adjudicação, apresentando-se como meio pelo qual o ordenador de despesas ou autoridade competente confirma a classificação final do julgamento proferida pela Comissão de Licitação” (MIRANDA, p. 173, 2012). Após as fases de habilitação e julgamento, com as propostas devidamente julgadas e classificadas, o trabalho da comissão de licitação termina e a homologação e a adjudicação ficam a cargo da autoridade competente por Lei, norma ou regulamentação (MIRANDA, 2012).

Nesta fase há aprovação de todo o procedimento, caso a referida autoridade constate sua regularidade. Poderá, também, a autoridade anular procedimentos eivados de vícios de ilegalidade, consoantes súmulas de nº 346 e 473 do STF, ou revogar a licitação por inconveniência ou importunidade, devidamente motivada (PRADO, 2011).

3.4.5 Adjudicação

A adjudicação é a fase do procedimento licitatório pela qual o objeto licitado é outorgado ao vencedor da licitação. Trata-se de ato da autoridade administrativa competente, que convoca o licitante para a assinatura do contrato (MIRANDA, 2012).

Esta fase é estritamente vinculada ao julgamento, tendo em vista que sem este não haverá a eleição de um vencedor, e a eleição é a própria adjudicação (MUKAI, 1998).

4 AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS EM DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

De acordo com o que foi visto no capítulo reservado para o estudo das contratações públicas, as licitações se apresentam, via de regra, como instrumento jurídico adequado para a realização contratações no âmbito do Poder Público.

Diante da relevância do referido instituto no mercado econômico - mobilizador de elevado *quantum* monetário - a licitação será apresentada a partir de um viés ambientalista, sendo-lhe atribuída “nova” finalidade, qual seja, de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com função concretizadora do dever constitucional de defesa e preservação ambiental imposto ao Poder Público e a toda coletividade.

Trata-se de uma análise das contratações do Poder Público através de um novo prisma, pautado na aplicação objetiva de exigências sustentáveis nos instrumentos convocatórios com o fim de direcionar, nos ditames da legalidade, o certame para a contratação de objetos que satisfaçam a necessidade da administração com eficiência, mas estejam em consonância com interesses econômicos e socioambientais.

Assim, neste capítulo será vislumbrado o delinear de um “novo” direcionamento para as contratações públicas. De instrumento jurídico concretizador das contratações do Poder Público, a licitação, denominada agora de licitação sustentável, concretizará, também, a defesa e preservação do meio ambiente, pautado no objetivo de promover o desenvolvimento sustentável.

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O meio ambiente tem sido o grande foco das atuais preocupações da sociedade globalizada, seja pelas consequências advindas da escassez dos recursos naturais e/ou pelos recorrentes eventos climáticos extremos - que decorrem da ampla crise ecológica (BLIACHERIS, 2012).

Com o passar dos anos, procedente das mudanças de perspectivas sociais, notadamente após a revolução industrial, o consumo humano se tornou importante objeto de estudo científico, voltado para a busca de alternativas de minimização dos impactos ambientais decorrentes de tal atividade.

Em demonstrativos de constatações científicas, Roger D Blackwell apud Flávio dos Santos Ferreira (2010), aponta que os consumidores passam por sucessivos estágios na atividade de consumo, sendo que todos estes estágios influenciam de modo relevante nas escolhas dos mesmos. Trata-se de sete estágios, quais sejam: reconhecimento da necessidade, busca de informações, avaliação de alternativas pré-compras, compra, consumo, avaliação pós- consumo e descarte.

Como aponta The Millennium Ecosystem Assessment (MA) apud Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira (2012), o consumo dos indivíduos não é influenciado unicamente pelo seu preço, outros aspectos como a cultura, ética e valores são, da mesma forma, relevantes para a escolha do produto a ser consumido.

Neste sentido, ações de governo, mediante educação e conscientização pública, além de fomento para o estímulo de determinadas ações ambientalmente corretas, podem reduzir os impactos ambientais no âmbito do consumo social (FERREIRA, 2012). É o que se apresentará fundamental na perseguição estatal de melhores resultados ambientais decorrentes das atividades de consumo.

“O principal eixo de atuação da educação ambiental deve buscar, acima de tudo, a solidariedade, a igualdade e o respeito à diferença através de formas democráticas de atuação baseadas em práticas interativas e dialógicas” (JACOBI, 2003 p.9). É necessária a mudança de valores individuais e coletivos para a conquista de novos comportamentos sociais de consumo, interligados com os valores ambientais.

Segundo Francisco José da Costa e Leonel Gois Lima Oliveira (2010), o consumo sustentável acontece quando o consumidor pondera sua satisfação pessoal com a sustentabilidade do planeta. Desta forma, vislumbra-se importante a conscientização do consumidor de que a sustentabilidade do consumo parte de um modelo que requer equilíbrio de três pressupostos, sejam: o favorecimento ambiental; a viabilidade econômica; e a justiça social (COSTA; OLIVEIRA 2010).

Há tempos atrás o consumo sustentável era idealizado e praticado por poucos cidadãos ambientalistas (FERREIRA, 2012), entretanto, na atualidade, a urgência

ambiental, somado aos eventos climáticos catastróficos, que puseram em risco a existência humana, trouxe para o setor público um papel fundamental na tentativa de “reavaliar os hábitos de consumo sobre o planeta e maximizar os impactos positivos, dando, por exemplo, preferência a produtos/serviços certificados ou produtos com menor agressão a natureza” (SOARES; LOPES, 2009, p. 5).

O Guia de Compras Públicas na Administração federal (MPOG; ICLEI, 2011), ao ponderar que “desde a fabricação até o descarte, todo ciclo de vida de um bem gera impactos ambientais, maiores ou menores” (FERREIRA, 2012, p. 84), propõe que a avaliação do ciclo de vida dos produtos e serviços seja um dos aspectos indispensáveis e necessário para a concretização das compras e contratações governamentais.

A Lei de nº 12.305/10, da Política Nacional de Resíduos Sólidos, corrobora com este entendimento e preconiza que o ciclo de vida consiste na “série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo e a disposição final”. (art. 3º, IV).

Neste diapasão, afirma Rachel Biderman et al (2008) que a avaliação do ciclo de vida analisa todos os estágios do produto com a finalidade de minorar os impactos ambientais, desde o nascimento, quando se observa a extração da matéria prima, até a disposição final, também chamado de descarte.

Assim, como será visto, para que instrumentos convocatórios encaminhem contratações públicas para produtos, serviços ou obras que causem menores impactos negativos ao meio ambiente, seria necessário observar os impactos e custos do objeto perquirido em todos os seus estágios, quais sejam: produção, distribuição, uso e disposição. (MPOG; ICLEI, 2011).

O programa Lyfe-cycle assessment – LCA, traduzido para o português como “Avaliação do Ciclo de Vida”, foi o responsável por iniciar os estudos que desenvolveram esta ferramenta de grande utilidade para a identificação de produtos e serviços mais sustentáveis para o consumo sob a dimensão ambiental.

Desenvolvido, inicialmente, pela Comissão Europeia, o LCA é conceituado como “um método para avaliar os aspectos ambientais e impactos potenciais associados a um produto, compilando um inventário com recepções e emissões relevantes de um

sistema definido, que avaliam dados e interpreta os resultados” (BIDERMAN, MACEDO, MONZONI e MAZON, 2008, p.20).

No debate sobre o consumo sustentável no âmbito do Poder Público, Marilena Lazzarini e Lisa Gunn (2002) destacam dois pontos elementares referentes ao tema. O primeiro é a garantia estatal de que os produtos e serviços sejam oferecidos de forma que todos os consumidores tenham seus anseios e necessidades básicas supridas. Já o segundo ponto deixa de ser o consumo em sentido estrito, e passa para a qualidade dos recursos e energias que são empregas no exercício desta atividade.

Neste sentido, “o ideal era que o consumo pudesse aumentar, ao mesmo tempo, que a relação de consumo e recursos caísse”. (LAZZARINI e GUNN, 2002, p. 69). Todavia, as referidas autoras (2002) observam que atualmente o nível de consumo tem aumentado muito mais do que a ecoeficiência tem reduzido a utilização dos recursos naturais.

Fabio Pontes Coelho (2012 p. 287) põe o Estado como “guardião e entidade exemplar na prática da Responsabilidade socioambiental”, responsável pelas demandas e novas tendências de cidadãos cada dia mais conscientes da importância do seu direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (COELHO, 2012).

O autor (2012) ainda acrescenta, consoante entendimento já referenciado, que enquanto defensor e guardião do patrimônio público, o Estado precisa dar exemplos de boas práticas, contemplando três variáveis irreduzíveis em sua atuação, quais sejam, viabilidade econômica, favorecimento ambiental e a justiça social.

Ora, imposto como dever constitucional, resta evidente a relevância do papel figurado pelo Poder Público na busca pela preservação e defesa do meio ambiente. É necessário difundir o sentimento de que o Estado existe e está presente para buscar e defender os interesses públicos, dos quais fazem parte os interesses socioambientais (SOARES; LOPES, 2009).

Desta forma, no âmbito da administração pública, com mais razões, a perspectiva de sustentabilidade, observada inicialmente no consumo individual, quando possível, deve ser empregada nas compras e contratações públicas, pois, além minorar os impactos ambientais negativos, ao buscar um bem no mercado, o Estado

indiretamente estará afirmando que aceita o produto adquirido com todas as suas implicações de impacto ao meio ambiente (FERREIRA, 2012).

Neste sentido, Renato Cader da Silva e Teresa Villac Pinheiro Barki (2012, p. 162) afirmam que:

No momento em que um determinado órgão público, de qualquer esfera de governo, elabora um edital com critérios de sustentabilidade, demonstra o início de um novo paradigma nas compras públicas, na medida em que o Estado passa a adquirir produtos sustentáveis, atuando como um consumidor comum. Ao mesmo tempo, sinaliza para o mercado que o seu foco de compras mudou: de produtos tradicionais para produtos menos agressivos ao meio ambiente, considerando a questão social, que envolve direitos humanos e trabalhistas.

Do exposto, como será visto em bloco posterior desta pesquisa, o peso empregado pelas contratações públicas no mercado econômico tende a tornar a adição da variável ambiental, neste instituto, um novo paradigma econômico socioambiental por fomentar a produção e consumo sustentável no âmbito do mercado econômico.

Assim, as contratações públicas sustentáveis além de incentivar novos padrões de produção (pautado na sustentabilidade ambiental) para o atendimento de sua demanda no mercado econômico, estará contribuindo, conseqüentemente, para a maior acessibilidade social à produtos e bens ambientalmente corretos, tendo em vista que a maior circulação de produtos e bens imbuídos da variável ambiental tendem reduzir seus preços (SILVA; BARKI, 2012).

Biderman et al (2008) ainda ressalva que além da sociedade e meio ambiente, a própria Autoridade Pública, bem como a entidade da administração comprometida com a aplicação das contratações sustentáveis são favorecidos diretamente.

São apontados sete ganhos para a gestão pública com a aplicação das licitações verdes, quais sejam (BIDERMAN, MACEDO, MONZONI, MAZON 2008, p. 56):

- a) melhor imagem política: ao mostrar comprometimento com a proteção ambiental em suas decisões políticas, o gestor público estará se destacando, pois é crescente a grande demanda pública por responsabilidade ambiental;
- b) maior eficiência: a licitação é um instrumento importante nas mãos do poder público e, ao aplicar as licitações sustentáveis torna-se necessário gerenciamentos e análises cuidadosas, que garantem maior eficiência;

c) alcançar níveis mais elevados de sustentabilidade com o mesmo capital: trata-se da ecoeficiência dos produtos e serviços sustentáveis, que normalmente são mais caros do que os produtos convencionais, mas trazem retorno em longo prazo, evitando novos gastos;

d) melhorar a qualidade de vida local: certos benefícios das licitações sustentáveis atingem diretamente a sociedade, por exemplo, os produtos ambientalmente corretos podem se tornar mais baratos no mercado econômico e, conseqüentemente, mais acessível para a sociedade;

e) antecipar a legislação: com a urgência ambiental, as leis se tornam cada vez mais rígidas para protegê-lo, e o gestor público ao se moldar à consciência ecológica terá uma gestão mais efetiva;

f) aumento da conscientização sobre os temas ambientais pela comunidade local: ao colocar os produtos sustentáveis na sociedade, o gestor público contribuirá com a conscientização crítica dos cidadãos para exigirem produtos ambientalmente corretos;

g) desenvolvimento local: ao optar por produtos e serviços sustentáveis, o gestor público abrirá um novo campo de trabalho que permitirá o estímulo de geração de emprego e renda.

4.2 CONCEITO

A Licitação Sustentável, também chamada de “ecoaquisição”, “compras públicas sustentáveis”, “compras verdes”, “licitação positiva”, “compra ambientalmente amigável” (BARCESSAT, 2011, p.67), consiste no procedimento pelo qual a administração pública realiza compras, contratações e alienações, levando em consideração “a sustentabilidade ambiental dos produtos e processos a elas relativos” (MENEGUZZI, 2011, p.21).

Como preconizam Luciana Maria Junqueira Terra, Luciana Pires Csipi e Mara Uchida (2011, p. 219 e 220), as Licitações sustentáveis, fundamentadas nas disposições constitucionais e legais, visão:

assegurar que, na contratação de aquisições, serviços ou obras por parte da Administração Pública, seja selecionada a proposta mais vantajosa (art. 3º, *caput*, Lei 8.666/93) dentre aquelas que cumpram os padrões de qualidade socioambiental aplicáveis.

Trata-se, então, de um processo licitatório que adota critérios técnicos ambientais com finalidade de proporcionar menor impacto ao meio ambiente, através de consumos menos agressivos dentro de um preço razoável (BIM, 2011). Como aponta Lena Barcessat (2011 p. 67), as Licitações Sustentáveis “tem como objetivo precípua utilizar o poder de compra estatal visando a propiciar uma postura sustentável das empresas, que terão de se adequar às exigências caso queiram vender ao setor público”.

Conforme a Cartilha da Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P³ (2007), as compras públicas sustentáveis buscam ações que visem à eficiente utilização dos recursos naturais, o que aponta para a necessidade de utilização dos aspectos sustentáveis em todos os níveis do processo de contratação, como também a supressão das compras desnecessárias e a identificação de produtos com maior grau de sustentabilidade que atendam os objetivos especificamente requeridos.

Em consonância com a A3P (2007) nota-se que a adoção da consciência ambiental nas Licitações Sustentáveis não se restringe ao estabelecimento de critérios técnicos ambientais que possibilitaram a aquisição de produtos e serviços menos poluidores. Além desta perspectiva, cabe ao administrador público atentar para todos os outros aspectos que envolvem o referido processo, desde a análise da necessidade de aquisição até a futura destinação do objeto.

No que concernem às obras públicas sustentáveis, o Governo Estadual de Minas Gerais, juntamente com o Sistema Estadual de Meio Ambiente e outras Secretarias (2008, p. 9), também, destacam que:

a noção de construção sustentável deve estar presente desde o estudo de viabilidade técnica, escolha do terreno, definição do programa de necessidades e concepção arquitetônica – quando já devem ser considerados aspectos interdisciplinares do processo de projeto, de execução da obra, de utilização, manutenção e principalmente da conservação da construção durante todo o seu ciclo de vida útil - os quais garantirão a sua sustentabilidade.

³ “A Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P é um projeto que se iniciou no Ministério do Meio Ambiente, em 1999, e possui um papel estratégico na revisão dos padrões de produção e consumo e na adoção de novos referenciais em busca da sustentabilidade socioambiental, no âmbito da administração pública”. (BRASIL, 2007, p.6).

Eduardo Fortunato Bim (2011) ressalta, ainda, que licitação sustentável não é um termo fácil de ser definido, pois denota vasta gama de exigências que podem ser criadas pelo Estado ao adquirir ou alienar bens e serviços, tornando-se muito amplo. Neste sentido, como se verá adiante, esta amplitude conceitual é criticada justamente por dificultar a limitação do objeto das compras verdes.

4.3 OS OBJETOS DAS LICITAÇÕES VERDES E O MENOR IMPACTO AMBIENTAL

José dos Santos Carvalho Filho (2011) divide em dois o objeto do procedimento licitatório. Segundo o autor (2011, p.223) existiria o objeto imediato, que se confunde com a finalidade da licitação – tratada a seguir, e o objeto mediato, tema de pesquisa deste tópico, que seria a “obtenção de certa obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, a ser produzido por particular por intermédio de contratação formal”.

Tudo o que as pessoas públicas, governamentais e suas subsidiárias - obrigadas a licitar - oferecer e interessar a mais de um dos administrados ou, o que forem passíveis de receber mais de uma oferta, em regra, deverá passar por processo licitatório, consoante art. 37, XXI, da CF/88 (GASPARINI, 2011).

No tocante as aquisições de bens sustentáveis pela administração pública, o objeto passa a ser outro, diferente dos envolvidos nas licitações públicas convencionais. Trata-se de bens que possuem especificações técnicas e atributos diferentes, afeitos de variáveis ambientais, em regra, buscados através da utilização de critérios sustentáveis na formulação dos instrumentos convocatórios, com o fim de reduzir os impactos negativos causados ao meio ambiente (MENEGUZZI, 2011).

Jacquelyn Ottman apud Rejane Maria Tavares Santos (2011) conceituam produtos verdes em: “tipicamente duráveis, não tóxicos, feitos de materiais reciclados e com mínimo de embalagem.” Ou seja, são produtos indiscutivelmente diferentes dos convencionais, o que inviabiliza a participação dos dois produtos em uma mesma concorrência para o atendimento de determinada necessidade administrativa.

Uma ferramenta importante para o auxílio do administrador público na identificação dos padrões de sustentabilidade inserido nos objetos de futuros contratos é a

análise do ciclo de vida, como já fora apontado, pois a avaliação dos impactos ambientais em todos os estágios do produto geram dados que possibilitam a comparação “de produtos e processos e auxilia os tomadores de decisão quanto ao procedimento que deve ser tomado para atingir um desenvolvimento mais sustentável” (BRINHO et al, 2012, p.2).

No caso das licitações públicas é sabido que, em verdade, há mais de um tipo de objeto. Além dos bens, que podem ser adquiridos ou alienados, o art. 37, inciso XXI da CF/88, dispõe que as obras e serviços também devem ser objetos licitados.

Com relação à contratação de obras sustentáveis, não faz parte da pesquisa deste presente trabalho aprofundar discussões que envolvam conhecimentos técnicos e específicos das operações sustentáveis nas obras em si, todavia, resta necessário apresentar algumas características que delineiam a identificação das obras verdes

Neste sentido, o administrador público, ao buscar a contratação de uma obra sustentável, deve se basear em estudos técnicos que avaliem quatro pilares irreduzíveis, tais quais: adequação ambiental, viabilidade econômica, justiça social e aceitação cultural (CÂMARA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, 2008).

Outrossim, para alcance de menores impactos negativos ao meio ambiente com efetividade, o gestor público, também, deverá exigir critérios e padrões sustentáveis nos instrumentos convocatórios, dentro dos cinco estágios do ciclo de vida da obra, que se apresentam, sem grau de importância, em: 1º - concepção; 2º - planejamento/projeto; 3º - construção/implantação; 4º - uso/ocupação; 5º - requalificação/desconstrução/demolição (CÂMARA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, 2008).

Cabe salientar que as obras sustentáveis não se limitam às novas edificações, englobam, também, “adaptações e mudanças na utilização do espaço construído e nas edificações já existentes, que garantam maior qualidade de vida para as gerações atual e futura” (MINAS GERAIS; SEMAD, 2008, p.4).

Quanto aos serviços adquiridos e as alienações realizadas através dos processos licitatórios, cabem algumas importantes considerações no tocante às obrigações sustentáveis, que podem ser impostas as contratadas.

Vale ressaltar que as obrigações sustentáveis não se restringem à contratação de serviços e alienações de bens, tendo aplicabilidade, também, nas compras de bens e contratação de obras.

Luciana Maria Junqueira Terra et al. (2011, p.237 e 238) aponta um exemplo prático da importância de fixação de padrões de conduta para as contratações de serviços, como se vê:

na contratação de serviços que envolvam a aplicação de agrotóxicos, a Administração adotou as cautelas necessárias na definição das especificações técnicas do objeto e dos requisitos de habilitação. Exigiu que o produto a ser utilizado tenha registro junto ao órgão competente, bem como que o próprio licitante o possua. Todavia, tais precauções não evitarão a ocorrência de prejuízos ao meio ambiente, caso a empresa contratada não dê destinação adequada às embalagens vazias dos agrotóxicos usados na execução dos serviços, as quais provavelmente ainda possuem resíduos das substâncias tóxicas componentes.

Com a explanação desta situação hipotética, nota-se que de nada adiantaria o gestor público se precaver de todas as exigências expostas, caso não impusesse destinação adequada às embalagens. Trata-se de uma obrigação acessória e necessária, imposta a contratada para a efetivação do referencial ambiental na contratação do serviço.

Assim, vale-se utilizar das características do contrato administrativo, que outorga para a Administração Pública o poder de fixar unilateralmente as condições em que pretende contratar. De acordo com o art. 40, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93, a minuta do contrato a ser firmado entre a administração e o licitante vencedor deve pertencer aos anexos do edital.

Desta forma, além das condições preestabelecidas nos instrumentos convocatórios - das quais os licitantes deverão estar aptos a cumprirem sob pena de desclassificação - a Administração Pública poderá prever condições na minuta do contrato, acostada ao instrumento convocatório, que vinculem os licitantes a determinadas obrigações durante a execução contratual. Cabe salientar que ao apresentarem as propostas, tacitamente os licitantes fazem aceitas as condições contratuais (PIETRO, 2012).

A título exemplificativo pode-se mencionar a instalação da chamada logística inversa (ou reversa), quando a minuta do contrato administrativo poderá prever obrigações do contratado, ora vencedor do processo licitatório, no sentido de recolher resíduos

gerados dos objetos da contratação e promover o depósito em lugares seguros ou sua reciclagem (ALTOUNION, 2012).

Assim, na linha do raciocínio ora apresentado, através das alienações públicas, o gestor também poderá garantir a minoração dos impactos negativos ao meio ambiente. Basta prever obrigações contratuais que possam impedir a destinação do bem de maneira imprópria, e/ou determinar a destinação para fins ambientalmente corretos, duas situações que geram implicações positivas no meio ambiente. Vale destacar, mais uma vez, que tais obrigações sustentáveis podem ser previstas na aquisição de qualquer tipo de objeto eventualmente licitado.

Vislumbra-se, em dados do Ministério do Planejamento e da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI (2012), referente às contratações públicas sustentáveis de janeiro a junho de 2012, dentre as aquisições verdes, os bens preferidos pelo gestor público foram: Computador com gasto estimado de R\$ 10,1 milhões - representando 55% do montante gasto pela administração pública, Microcomputador pessoal notebook com gasto de R\$ 2,8 milhões (15%) e a compra de papel A4, que apresentou um gasto de R\$ 2,2 milhões (12%).

4.4 A NOVA FINALIDADE LICITATÓRIA - PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Hely Lopes Meireles (2011), Diogenes Gasparini (2012) e Fernanda Marinela (2011), assim como a maioria da doutrina, apontam duas finalidades precípuas para as licitações públicas: a) selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública contratar o objeto que melhor satisfaça a necessidade administrativa; b) assegurar o direito dos possíveis contratados, garantindo tratamento isonômico de oportunidades para os que desejem contratar com o ente público, consoante princípios inerentes ao processo licitatório.

Cabe apontar à análise do professor Edmir Netto de Araújo (2011), que mostra a finalidade da licitação pública dentro do texto legal que a regulamenta. Trata-se da primeira parte do art. 3º, da lei 8666/93, que dispõe: “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.”

Resta claro para os autores acima referidos que a recente modificação do art. 3º da Lei 8666/93, com o acréscimo da “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” ao lado dos fundamentos e princípios licitatórios não alterou o cenário das licitações públicas.

É o caso de José dos Santos Carvalho Filho (2011) que, meio a inegável conscientização ambiental do legislador ordinário, embasado em uma análise conjunta de todas as novas leis que regulamentaram as licitações públicas, trata a modificação legislativa trazidas pela lei 12.349/10, apenas como uma exceção ao princípio da indistinção, conexo ao princípio da igualdade, consoante hipótese prevista no parágrafo 1º, do art. 3º da lei 8666/93.

Em desacordo com o autor acima referido, Henrique Savonitti Miranda (2012, p. 27) afirma que, além da “possibilidade de se estabelecer margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam as normas técnicas brasileiras”, consoante art. 3º, §1º, da lei 8.666/93, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável consubstancia, também, mais uma das finalidades perseguida pelos processos licitatórios.

Corroborando com este entendimento Celso Antônio Bandeira de Mello (2012, p. 534), ao abordar três objetivos precípuos das licitações públicas, *“in verbis”*:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

É o mesmo entendimento de Henrique Savonitti Miranda (2012, p. 27), que também visualiza três finalidades licitatórias, em acordo com a análise do art. 3º da lei 8.666:

a primeira consiste em possibilitar aos entes públicos a realização do melhor negócio, pela competição que se instala entre aqueles que preenchem os atributos e requisitos necessários para com ele contratar; a segunda, em garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, assegurando aos administrados a oportunidade de contratar com essas pessoas estatais; e a terceira consiste em promover o desenvolvimento nacional sustentável.

O certo é que a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, acrescido no art. 3º da Lei 8.666/93, deve engajar todo diploma legal no dever constitucional de

defender e preservar o meio ambiente, e não pode ser considerada uma “adição de escopo autônomo, porventura disperso” (MOREIRA; BRUNO, 2012, p. 83).

Como expõe Lena Barcessat (2011), a licitação sustentável emerge uma nova concepção do produto/serviço que será de maior vantagem para o interesse público, ultrapassando a premissa existente da busca exclusiva ao menor preço.

Acrescenta, ainda, a referida autora (2011, p. 68) que esta nova visão “objetiva conferir maior eficácia social ao comando da Constituição Federal de 1988”, que no art. 225 traz o dever-poder da administração pública de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e no art. 170, inciso VI, da própria Carta Política, garante observância ao princípio da defesa do meio ambiente na ordem econômica.

A análise econômica e o desdobramento legislativo serão tratados em momentos específicos. Este ponto é reservado para esclarecer que a licitação sustentável, ao “considerar critérios de preferências sócio ambientais”, acresce nova finalidade as contratações públicas, qual seja, minorar os impactos ambientais negativos decorrente das aquisições estatais (SANTOS, 2011, p. 153).

Neste sentido, a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública agora se desdobra, havendo junção dos interesses primários e secundários da administração pública (MENEGUZZI, 2011).

Enquanto os interesses primários remetem a Administração ao atendimento do interesse público, os interesses secundários seriam aqueles da própria administração, como sujeito de direitos (MELLO, 2012).

Em que pese seja admitido a Administração Pública possuir direitos próprios - enquanto pessoa jurídica - cabe destacar que tais direitos só poderão ser defendidos juridicamente pela administração, quando não forem de encontro a outros interesses públicos propriamente ditos ou culminar em realização dos mesmos (MELLO, 2012).

Desta forma, na concretização do interesse primário, haverá o atendimento ao interesse público no cumprimento do dever constitucional de defesa e preservação ambiental, com o implemento da redução dos impactos negativos ao meio ambiente. Na realização do seu próprio interesse (secundários), haverá a contratação da proposta que satisfaça com efetividade a necessidade da administração.

Acrescenta Egon Bokmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães (2012, p. 8) que “o desenvolvimento nacional sustentável precisa estar dentro de todos os objetivos primais de todas as licitações promovidas no Brasil – sejam elas locais, regionais, nacionais ou internacionais.”

Vale destacar que este novo desdobramento da proposta mais vantajosa socioambiental e econômica para a administração, acrescido pelas licitações sustentáveis, apresenta diversos efeitos positivos para o meio ambiente, seja no próprio consumo da administração pública, no mercado produtivo interessado em atender a demanda estatal, refletindo, por fim, na sociedade, como já demonstrado.

4.5 LIMITES LEGAIS DA CRITERIOSIDADE AMBIENTAL NOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS

As licitações sustentáveis se apresentam como um instrumento promissor do ordenamento jurídico pátrio. Muito já se discutiu a necessidade/possibilidade da aplicação de padrões de sustentabilidade nas contratações governamentais, porém, com a atual evolução legislativa, o gestor público possui, a cada dia, uma gama maior de embasamento que o permite dar aplicabilidade mais efetiva ao instituto.

Neste tópico serão tratados dois limites imprescindíveis que devem embasar e nortear toda atuação do administrador público ao efetuar as licitações verdes, com o fim de evitar eventuais ilegalidades.

4.5.1 Da aplicação dos critérios sustentáveis

Nesta presente pesquisa defende-se que os critérios sustentáveis devem ser exigidos nas especificações dos objetos - bens e serviço almejados, previstos objetivamente no instrumento convocatório. Desta forma, o objeto classificado para eventualmente ser contratado pela Administração Pública será aquele que melhor atender as especificações preestabelecidas no edital, inclusive as sustentáveis, dentro de julgamento dos menores preços. Referente ao tipo licitatório melhor técnica, haverá possibilidade de atribuir pontuação diferenciada para requisitos

técnicos preestabelecidos no edital, sintonizados com a defesa e preservação ambiental.

Corroborando com este raciocínio Eduardo Fortunato Bim (2011), que alerta, ainda, pela impossibilidade de inserção de requisitos sustentáveis na fase de habilitação do processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão de nº 122/2012, despachado pelo ministro relator Weder de Oliveira, considerou ilegal a exigência de critérios sustentáveis na fase de habilitação do certame, como se vê no relatório (2012, p. 26 e 27):

26. A exigência de que a empresa deve comprovar que adota medidas para evitar o desperdício de água tratada (item 10.7.1.4 do edital) está prevista no art. 6º, II, da IN MPOG/SLTI nº 1/2010. No entanto, essa prática de sustentabilidade deve ser exigida durante a execução dos serviços. Logo, não pode ser usada como condição para habilitação técnica da licitante

27. A exigência de que a empresa comprovasse a realização de programa interno de treinamento e programa de coleta seletiva do papel para reciclagem (subitem 10.7.1.2 do edital), pode ser feita com base no art. 6º, V, da IN MPOG/SLTI nº 1/2010. Contudo, tal como nas situações anteriormente analisadas, acompanho a conclusão da unidade técnica de que a exigência de comprovação do aludido treinamento, como condição de habilitação técnica, está em desacordo com a IN, que estipula a realização desse programa nos três primeiros meses de execução contratual. (Decisão monocrática no TC- 019.377/2011-8, rel. Min. Weder de Oliveira, 25.01.2012).

De acordo com o referido relatório (2012), o Ministro primeiro procurou indicar a viabilidade da exigência dos critérios sustentáveis em questão, com base na instrução normativa 01/10, entretanto, no segundo momento negou a aplicabilidade de tais critérios como condição de habilitação técnica licitatória.

De certo que os critérios abordados no relatório (2012) mostram-se pertinentes para a defesa e preservação ambiental e podem ser exigidos sob fiscalização do licitante no decorrer da prestação de serviço. Contudo, quando exigidos na fase de habilitação técnica, burlam os princípios da isonomia, ampla competitividade, tornando-se ilegais, visto que não se mostram essenciais para a execução do objeto de contratação.

Outro acórdão do TCU, nº 354/2008, considerou ilegal o dispositivo do edital que exigia como qualificação técnica de habilitação a comprovação de que o engenheiro ou arquiteto responsável pela obra licitada deveria ter, pelo menos, quatro meses de vínculo com empresa licitante. Nesta feita, o Ministro Relator Augusto Nardes (2008)

deliberou em conformidade com entendimento do TCU de que "tal exigência configura restrição ilegal à competitividade, atentando contra os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa".

Em sentido contrário existe doutrina (TERRA; CSIPAI; UCHIDA, 2011) que admite a possibilidade de utilizar exigências de comprovação técnica sustentável na fase de habilitação do certame, desde que de maneira mínima e sem ultrapassar as exigências indispensáveis para garantir o cumprimento do objeto contratual. Segundo os defensores desta teoria (2011), a fase habilitação seria essencial para selecionar os participantes eventualmente capazes de atender o objeto licitado.

Todavia as exigências de critérios sustentáveis visam o direcionamento do certame para a aquisição de objetos que causem menores impactos negativos ao meio ambiente. Não há de utilizar a adoção de tais critérios como forma de verificação da eventual capacidade de habilitação do licitante em cumprir a entrega do objeto nos termos do contrato, sob pena insurgir contra princípios licitatórios elementares, ante expostos.

Não existe ligação direta entre a adoção de critérios sustentáveis com a forma de garantia de aptidão dos licitantes para o cumprimento do contrato, mesmo porque não há previsão legal no restrito rol do art. 30, da Lei 8.666/93.⁴ Configura-se, então, a impossibilidade em utilizá-los na fase de habilitação, pois até mesmo o legislador e a jurisprudência deixam clara a interpretação restrita dos critérios de habilitação (BIM, 2011).

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, inciso XXI, dispõe com clareza que nas licitações somente serão permitidas "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", zelando pela igualdade de condições entre os concorrentes capazes de cumprir o contrato.

⁴ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Já a Lei 8.666/93, que regulamenta o processo licitatório, no art. 30, § 5º veda a aplicação de exigências técnicas de habilitação não previstas na própria lei que inibam a participação no certame.⁵

Dora Maria de Oliveria Ramos (2000, p. 130), de forma lapidar, corrobora com algumas definições apresentadas e delinea aspectos finalísticos da fase de habilitação do certame:

Na fase de habilitação a Administração verifica as propostas que em tese podem ser aceitas em razão da pessoa do proponente. (...) Nesta fase são considerados as qualidades do proponente, subjetivamente consideradas. Não se cuida, ainda, de verificar se a proposta apresentada atende às necessidades da Administração, mas sim de aferir se o proponente, em tese, está capacitado para contratar com o Poder Público. (...)

De todo modo admiti-se coerente o posicionamento do TCU em defender que “as exigências de sustentabilidade devem estar nos predicados do objeto, no desempenho que se espera dele, nas suas características técnicas” (GUERRA, 2011, p. 3).

Portanto, conclui-se que os critérios sustentáveis devem dizer respeito ao objeto que será contratado, não para os sujeitos interessados na licitação. Ademais, como foi dito, estes critérios sustentáveis são instrumentos úteis para que o gestor público encontre a proposta socioambiental e econômica mais vantajosa, não para habilitar interessados (GERRA, 2011).

Cabe destacar, também, a existência de entendimento consolidado no STF após o julgamento da ADIN nº 3.670, considerando inconstitucional a Lei Distrital nº 3.705/05, por condicionar a contratação do poder público unicamente com pessoas jurídicas de direito privado que, discriminadamente, comprovassem possuírem contrato de mão de obra somente com pessoas das quais os nomes não estivessem incluídos nos serviços de proteção ao crédito.

Um dos fundamentos da inconstitucionalidade foi justamente a segunda parte do art. 37, XXI da CF/88, que, como foi apontado, não permite a criação de critérios de técnicos ou jurídicos de habilitação que fuja da premissa de garantia do cumprimento das obrigações.

⁵Art.30 (...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Assim, eventuais normas presentes em leis especiais que tragam critérios sustentáveis como critérios de habilitação, conforme possibilidade abarcada no art. 30, IV da Lei 8.666/93, tendem ser consideradas inconstitucionais, conforme atual entendimento do STF.

Desta forma, resta claro inexistência de previsão na lei geral de licitações que torne viável exigência de critérios sustentáveis como requisito de habilitação dos processos licitatórios. Ademais, a disposição do art. 37, inciso XXI, da CF/88, que veda exigências técnicas nos processos licitatórios, desde que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, levanta aos tribunais, como foi visto, interpretações restritivas do art. 30, da lei 8.666/93, regulamentador das exigências técnicas no fase de habilitação de um certame.

4.5.2 Da limitação econômica frente ao constante surgimento de novas tecnologias sustentáveis

É notório, diante da abordagem deste presente trabalho, que o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: garantido às presentes e futuras gerações, e propulsor da imposição constitucional que confere ao poder público o poder/dever de defender de preservar o meio ambiente (art. 225 da CF/88), são fatores que não podem ser desconsiderados no momento de contratação da administração pública.

Porém, é importante frisar que o fator ambiental, embora muito relevante, não pode ser o único levado em conta no momento das contratações públicas, haja vista a existência de outros valores e princípios constitucionais que, no plano fático de contratação, precisam estar em consonância com a proteção ambiental para viabilizar a satisfação da necessidade pública com efetividade, dentro dos parâmetros da legalidade.

Corrobora com este entendimento Gislaine Barbosa de Toledo (2010, p. 71) ao afirmar que, embora a CF/88 submeta o gestor público a muitas responsabilidades em razão da proteção ambiental, “sucede que esta proteção não pode ser o único valor considerado pela Administração Pública na hora de contratar, pois, se assim

for efetuado, ocorrerá comprometimento da economicidade, da eficiência e da isonomia.”

Desde o surgimento de pressões políticas e sociais pela postura sustentável da administração pública frente suas contratações, foram expostos fortes questionamentos obstativos, dentre os quais, encabeçava a lista a ofensa ao princípio da economicidade (COSTA, 2011).

Justo pelas contratações sustentáveis se tratarem de aquisições, por vezes, mais custosas monetariamente para os cofres públicos (pois exigem especificidades e atributos peculiares de produtos e serviços), foi colocado em questão até que ponto seria possível a administração pública ponderar a indispensável economicidade imbuída no espírito da economia, com a escolha da melhor tecnologia sustentável, dentre diversas, que atendessem com maior eficiência a satisfação da latente necessidade administrativa e minorasse os consequentes impactos ambientais (BIM, 2011).

Em momento próprio serão apresentadas as justificativas que fizeram superadas as discussões pautadas na incompatibilidade do princípio da economicidade com a adoção de critérios sustentáveis nas contratações públicas. Cabe, neste tópico, apresentar alguns pontos que podem servir como guia do administrador público no momento decisivo da escolha de qual melhor técnica sustentável deverá ser acolhida no momento de elaboração do ato convocatório.

Neste sentido, cabe atentar ao gestor público para o perigo das constantes inovações e evoluções tecnológicas que se apresentam em todas as áreas da ciência.

Balduir Carletto e Marcia Regina Carletto (2008, p. 1) afirmam que:

O processo de globalização da economia, caracterizada pela busca da competitividade, ênfase na qualidade, valorização das competências essenciais, do conhecimento e aprendizado contínuo, faz com que a organização invista em tecnologia e inovação, a fim de encontrar alternativas que lhe proporcione sobrevivência num mercado cada vez mais competitivo.

Corroborando com este entendimento José Mauro da Costa Hernandez e Miguel P. Caldas ao afirmarem que (2011, p. 32) “organizações mudam para fazer face à crescente competitividade, cumprir novas leis ou regulamentações, introduzir novas

tecnologias ou atender a variações nas preferências de consumidores ou de parceiros”.

Como fora apontado anteriormente, a crescente utilização de critérios sustentáveis nas aquisições do Poder Público tende gerar nova perspectiva de mercado, amplo para o comércio de produtos e bens sustentáveis. Para se manterem vivas no mercado econômico, cada dia mais exigente de proteções ambientais, as empresas tendem investir muito em tecnologias e inovações ambientalmente corretas, que as dêem credibilidade e as credencie para o atendimento desta nova demanda de mercado (BALDUIR; CARLETTO, 2008).

No tocante a licitação sustentável sabe-se que o administrador público se fará guiado pela ajuda técnica de diversas áreas da ciência, pois, para direcionar o instrumento convocatório aos objetos que satisfaçam a necessidade da administração e causem menores impactos ambientais, terão que adotar tecnologias e técnicas desenvolvidas cientificamente.

Ponto crítico para a efetiva atuação da administração pública nas contratações sustentáveis no Brasil, tratado adiante, é a falta de normatividade necessária, que, facilitaria muito a atuação do administrador público, e contribuiria para o próprio controle social na exigência de sustentabilidade nas contratações públicas.

Enquanto o ordenamento jurídico direciona a conduta do gestor público pautado na defesa do meio ambiente, inclusive durante suas contratações. O poder legislativo deveria oferecer parâmetros para que o administrador público operasse com efetividade as contratações sustentáveis (SANTOS, 2011).

Torna-se dificultoso deixar completamente a cargo do administrador público, mesmo com o auxílio de outras áreas da ciência, escolher qual técnica ambiental, viável economicamente e causadora de menores impactos ambientais, deverá ser exigida como critério sustentável em suas contratações.

Resta evidente que diante de tantas possibilidades tecnológicas, aperfeiçoadas a todo o momento, demonstra-se perigosa a grande dimensão de exigências sustentáveis possíveis de serem escolhidas pelo gestor público e aplicadas em suas contratações.

No tocante à exigência de sustentabilidade nas contratações públicas, Eduardo Fortunato Bim (2011, p. 207) afirma que “as constantes alterações da técnica

ambiental impõe limitações cambiais à licitação sustentável, uma vez que os padrões ambientais, que devem ser utilizados nas licitações, são aqueles ditados pelo estado da técnica”.

Neste sentido, percebe-se que as técnicas/tecnologias sustentáveis acolhidas nos instrumentos convocatórios tendem a limitar exigências de critérios sustentáveis disponíveis para a aplicação do gestor público. Ou seja, embora as constantes evoluções científicas gerem novas formas de exigência sustentáveis para o administrador público aplicar em suas contratações, o mesmo estará limitado às exigências de critérios sustentáveis provenientes de técnicas ou tecnologias existentes ao tempo da criação do ato convocatório.

A ciência não vai estacionar e deixar de desenvolver novas tecnologias sustentáveis, que podem até serem mais efetivas na proteção ambiental ou de maior viabilidade econômica. Pelo contrário, com a nova consciência presente no mercado que estimula e recompensa boas práticas socioambientais, tendem a crescer os investimentos para o desenvolvimento de novas tecnologias que tragam benefícios ao meio ambiente.

O gestor público deve estar atento para a inexistência de ligação direta entre uma nova tecnologia e garantias de elevadas melhorias. O mais interessante é aplicar tecnologias que estejam solidificadas cientificamente e garantam efetividade. “O Estado não é obrigado a seguir modismos ou estudos científicos novos e não amadurecidos na comunidade científica” (BIM, 2011, p.207).

Diante do exposto, o administrador público na escolha de exigências sustentáveis a serem aplicadas nos instrumentos convocatórios das contratações, deve se pautar na melhor tecnologia sustentável já aplicada e comprovada de resultados ambientalmente favoráveis, sem que, contudo, cause gastos exorbitantes, satisfazendo a necessidade da administração com efetividade e minoração dos impactos ambientais.

Em outras situações, quando o Poder Público não puder encaminhar com definição qual técnica sustentável guiará o instrumento convocatório para exigência de critérios sustentáveis, será necessária análise das circunstâncias e elementos presentes no plano fático, com consequente ponderação de interesses, para

avaliação da viabilidade de implementação das exigências sustentáveis (GOMES, 2006).

Importa frisar a admissão doutrinária de que os custos das contratações sustentáveis sejam normalmente mais onerosos para os cofres públicos, o que não se admite são custos exorbitantes (Biderman et al, 2008; COSTA, 2011; BIM, 2011).

Neste sentido a vedação aos preços exorbitantes se refere ao comparativo de duas tecnologias sustentáveis capazes de alcançar a mesma vantajosidade ambiental. Ou seja, não quer dizer que uma técnica sustentável muito mais onerosa para o gestor público, comparada a uma técnica convencional, sempre será considerada de custos exorbitantes e inviável para contratação, salvo comprovada existência de outra técnica, ao tempo da contratação, com eficiência aproximada e maior viabilidade econômica (BIM, 2011).

Carlos Eduardo Lustosa da Costa (2011, p. 24), amparado no conceito de ecoeficiência, define vantajosidade ambiental como: “a qualidade de um objeto ou serviço de possuir um desempenho econômico/ambiental mais eficiente, com custo de operação e manutenção menor, menos agressivo ao meio em comparação a outro produto convencional”.

Assim, nota-se que em seu plano de ação contratual, o administrador público, com o auxílio de outros técnicos, ao aplicar as licitações sustentáveis, deve optar pelas tecnologias sustentáveis disponíveis no mercado ao tempo da elaboração do certame, tendo em vista a comprovação científica da vantajosidade ambiental que será concebida.

Dentre as tecnologias sustentáveis disponíveis, o edital deve ser formulado com a técnica sustentável mais barata, em relação as que apresentem níveis aproximados de eficiência na proteção e defesa do meio ambiente.

4.6 (IN)COMPATIBILIDADE DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E A EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS SOCIOAMBIENTAIS

Ao passo que o desenvolvimento sustentável e a defesa ambiental sensibilizam todas as vertentes sociais e institucionais (pública ou privada), difundindo o

sentimento cooperativista da necessidade de mudança dos padrões de comportamento, no âmbito da Administração Pública diversos obstáculos constantemente são alçados para a isenção da vinculação da atividade administrativa a tais interesses (SILVA; BARKI, 2012).

Mesmo diante do amplo embasamento constitucional, legal e infralegal de preservação e defesa ambiental, sempre houve muitas discussões e resistências quanto à aplicação de critérios sustentáveis que direcionassem as contratações públicas para aquisições de objetos causadores de menores impactos negativos ao meio ambiente (MENEGUZI, 2011).

Com referência, dentre os grandes obstáculos postos para utilização de tais critérios socioambientais nos instrumentos convocatórios, a suposta violação ao princípio da economicidade gerou grande desafio para os defensores da tese ambientalista justificarem a natural elevação do valor de contratação comparados à contratação de objetos convencionais.

É cediço que a busca pelo menor preço nas licitações não pode se vincular a estrita idéia de que, diante de todos os bens disponíveis no mercado que satisfaça determinada necessidade da administração, a contratação de maior vantagem estará na que envolver a menor quantia de dinheiro. O certo é que a administração deve se vincular a busca de preços mais vantajosos em objeto cujas especificações atendam o interesse socioambiental (NASCIMENTO, 2006).

Desta forma, nas situações em que especificações sustentáveis atribuídas ao instrumento convocatório apresentarem aspectos ambientais ou socialmente importantes, torna-se possível a elevação do preço da contratação sem compromisso imediato com a economicidade do certame (MENEGUZI, 2011). Até por que é sabido que a Administração Pública se valerá de vantagem econômica a médio e longo prazo, observadas por meio da vida útil do bem (MENEGUZI, 2011), e por decorrência da redução dos danos ambientais eventualmente causados (BARCESSAT, 2011).

Tal fundamento se coaduna com princípios constitucionais e legais por se vincular ao atendimento do interesse público, não apresentando violação ao princípio da economicidade ou qualquer outro princípio licitatório, tendo em vista que estes são

constituídos em ligação umbilical com o interesse público, que, como visto, se difere dos interesses da administração e de particulares (NASCIMENTO, 2006).

Ademais, a adoção de tal criteriosidade, com o fim de direcionar os certames as aquisições de objetos vinculados aos interesses socioambientais, tendem a otimizar o custo-eficiência dos processos licitatórios, uma vez que os valores empregados nas contratações sustentáveis podem gerar custos iguais ou menores para a administração comparados à mesma contratação no viés convencional (BIDERMAN et al, 2008).

Os “custos”, dito acima, correspondem à soma dos valores gasto com a contratação durante todo seu ciclo de vida, incluindo os custos de uso, como: no consumo de água, eletricidade, ou na disposição final (BIDERMAN et al, 2008).

Com a análise desses valores se constata que os produtos, ou mesmo as obras e os serviços – objetos da licitação - contratados com devidas adequações ambientais, por mais que tenham custos iniciais maiores, se tornam mais barato ao longo prazo.

Por fim, tendo em vista que os custos relativos à poluição, desmatamento, dentre outros, não estão incluídos no preço das contratações, e são arcados pelos cidadãos, com direcionamento das contratações públicas para objetos em consonância com os interesses socioambientais haverá, também, o abono dos encargos custeados pela sociedade referente aos custos externos decorrente dos impactos ambientais negativos ao meio ambiente por decorrência de produtos e serviços desvinculados do compromisso com o meio ambiente e a própria sociedade (BIDERMAN et al, 2008).

Assim, de acordo com Carlos Eduardo Lustosa da Costa (2011, p.19):

limitar-se a escolher o vencedor da licitação exclusivamente pelo fato de seu produto ser o mais barato do ponto de vista financeiro é administrar de forma retrógrada e ineficiente. Atualmente, não se permite mais que as compras governamentais sejam decididas sem que sejam levados em conta aspectos como qualidade, durabilidade, gastos com manutenção, custo de operação, além, é claro, da variável ambiental, entre outros.

Superada a aparente incompatibilidade do princípio da economicidade com os critérios ambientais nas licitações, outros princípios fortemente invocados para a desconstrução das contratações verdes foram os princípios da igualdade e ampla competitividade.

Neste ponto, verificando o ensinamento de Eduardo Fortunato Bim (2011, p. 185, 186),

Quanto mais condicionantes na Licitação, como no caso da licitação sustentável e suas determinantes, menor será o número de licitantes aptos a participar da disputa. [...] A tradução a tal crítica para o contexto da licitação sustentável equivaleria a dizer que a isonomia/competitividade seria ferida porque o critério de discriminação não seria razoável, uma vez que a violação à isonomia somente ocorreria quando o critério de distinção fosse arbitrário. [...] Em outras palavras, o critério ambiental não seria mais importante a ponto de comprometer, ou poder comprometer, a competitividade da licitação.

É cediço que a inserção de qualquer critério nos processos licitatórios se revela como forma de filtragem. E, no caso das licitações verdes, as especificações sustentáveis tendem limitar a disputa do certame para os interessados que se coadunem com padrões produtivos e/ou uso de matérias - a depender do objeto e das exigências dos instrumentos convocatórios - enquadrados nas exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, Eduardo Fortunato Bim (2011) torna claro que para os defensores da incompatibilidade do princípio da ampla competitividade, com a discriminação dos requisitos ambientais nos instrumentos convocatórios, o fundamento só poderia residir no caso do fim destinado com a criteriosidade não fosse razoável a ponto de comprometer parcela da competitividade.

Neste sentido, resta de clareza solar, diante da essência do que está sendo defendido nesta pesquisa, que a preservação e a defesa do meio ambiente, além de dever imposto constitucionalmente ao Poder Público e à coletividade, é essencial para a garantia de vida digna das presentes e futuras gerações. Além de ser fundamental para o reequilíbrio dos ecossistemas altamente degradados com o passar dos tempos.

Assim, enquanto concretizadora do dever de prevenção e defesa do meio ambiente, a licitação verde não deixa dúvida quanto à relevância pública dos seus fins, o que torna inviolável a razoabilidade de sua aplicação, em relação ao comprometimento de parte da competitividade no certame.

De certo que a razoabilidade na inserção de critérios sustentáveis nas contratações públicas não legitimará toda e qualquer discriminação sustentável eventualmente exigida. Desta forma será necessária a justificação técnica do objeto a ser

contratado, com a definição objetiva dos critérios sustentáveis no instrumento convocatório.

Neste raciocínio, torna-se requisito de legalidade das licitações ambientalmente corretas, a justificação/motivação pela adoção de critérios sustentáveis, seja com a especificação do produto, ou na exigência de práticas sustentáveis na operação de serviços contratados (art. 2º, §u do decreto 7746/12).

Quanto ao princípio da igualdade, “alegava-se que ao direcionar a aquisição de bens e serviços de modo a proporcionar o desenvolvimento sustentável, o princípio da igualdade seria um suposto impeditivo, vez que todos os licitantes deveriam concorrer em igualdade de condições” (BARCESSAT, 2011, p. 73).

Porém, a nova redação do art. 3º da Lei 8.666/93, ao acrescentar o desenvolvimento nacional sustentável como finalidade das licitações, derroga qualquer questionamento quanto a violação do princípio da igualdade com a utilização dos critérios sustentáveis.

Segundo Lena Barcessat (2011, p.75), “a lei proíbe são exigências que não se sustentem juridicamente, que não guardem consonância com o objeto e objetivos da licitação”.

Neste sentido, como será visto, em bloco específico, a referida alteração do art. 3º da Lei 8.666/93, nada mais é do que um reflexo da intenção constitucional de utilizar as contratações públicas como mais um instrumento de defesa e preservação ambiental, propulsor do desenvolvimento sustentável.

Assim, a utilização dos critérios sustentáveis, além de se apresentarem em consonância com os objetos e objetivos da Lei 8.666/93, estará, também, em concordância com preceitos constitucionais de defesa ambiental, através do uso racional dos recursos naturais na promoção de um desenvolvimento sustentável.

Na verdade, muitas discussões que questionavam a legalidade da utilização dos critérios sustentáveis nos procedimentos licitatórios, por conflitarem com princípios norteadores do certame, perderam fundamento com a atual evolução legislativa, e, principalmente, com a alteração da lei 8.666/93, no artigo 3º, dada pela da lei 12.349/10.

A nova redação do artigo 3º da lei 8.666/93 coloca a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades dos instrumentos convocatórios ao lado de outros princípios norteadores, sem distinção de importância, dentre os quais, a igualdade, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa, economicidade.

Neste diapasão, são encontradas relevantes disposições na Lei nº 12.187/09 da Política Nacional sobre Mudança do Clima e na Lei nº 12.305/10 da Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Os arts. 6º e 7º destes diplomas legais respectivamente prevêm a possibilidade de aplicação de critérios sustentáveis nas licitações públicas.⁶

Diante do que será visto, este avanço legislativo foi de grande valia para minimização dos conflitos constantemente travados que obstaculizavam a aplicação de critérios sustentáveis nas licitações, entretanto, diante da análise crítica deste avanço legislativo, será observado que houvera certa timidez nas leis fincadas no fortalecimento das licitações verdes, impassíveis de quebrarem por completo a cristalização dos padrões enraizados na atuação do Poder Público embasado no patrimonialismo e no clientelismo (AMORIM, 2012).

4.7 AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA

A conscientização ambiental alçada ao Poder Público deve se difundir por todas as suas atividades cotidianas, sob o ponto de vista ambiental e econômico, de forma que o vincule a zelar de maneira exemplar dos recursos utilizados, conduzindo a administração a alcançar padrões sustentáveis iguais ou superiores daqueles esperados pelos seus cidadãos (BLIACHERIS, 2012).

⁶ Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos; (Lei 12.187/09).

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis; (Lei 12.305/10).

Dentre estas atividades, resta claro a relevância das contratações públicas, tendo em vista que até mesmo o constituinte originário, no capítulo reservado a ordem econômica e financeira, previu, no art. 170, inciso VI da CF/88 o princípio da defesa do meio ambiente como baliza da atividade econômica, destacando a preocupação com os impactos ambientais dos “produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação”.

Vale ressaltar que o Estado é o grande comprador do mercado econômico. De acordo com dados do SLTI (2011) o Governo Federal movimenta cerca de 10% a 15% do PIB (produto interno bruto) nacional com as compras e contratações públicas.

No exercício de 2011, o Governo Federal Brasileiro investiu R\$ 13.561.076.835,01 (treze bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões e setenta e seis mil e oitocentos e trinta e cinco reais) em obras e instalações, e R\$ 4.635.769.916,88 (quatro bilhões, seiscentos e trinta e cinco milhões e setecentos e sessenta e nove mil e novecentos e dezesseis reais) em equipamentos e material permanente (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2011).

Neste diapasão, torna-se notória a relevância das licitações públicas no âmbito do mercado econômico. Além de um instrumento de contratações, imbuído de princípios constitucionais que objetivam a aquisição mais vantajosa para administração, a licitação, como os demais instrumentos jurídicos, pode se tornar útil para o alcance de outros objetivos constitucionais.

É neste sentido que as contratações públicas sustentáveis tendem a constituir uma ferramenta proeminente na concretização do dever constitucional (art. 225) de defesa e preservação ambiental, contribuindo para a efetivação de valores e diretrizes constitucionais.

Rosa Maria Meneguzzi (2011) ressalta que as licitações sustentáveis seriam um elo para a Administração Pública colaborar com o desenvolvimento sustentável, sendo imprescindível a compreensão de que dentre os objetivos licitatórios resta patente “o dever ativo de promoção do desenvolvimento” (MOREIRA; GUIMARÃES, 2012, p. 84).

Assim, constata-se, consoante ensinamento de Marcos Weiss Billacheris (2011, p.137 e 141), que o Poder Público deve se valer das licitações sustentáveis como

política pública para a preservação do meio ambiente, e que a utilização da mesma como política pública nada mais é do que “uma forma de expressar os valores estatais”.

Valdinei Pereira Garcia (2008, p. 22), concretizando o delineamento do raciocínio ora apresentado, expõe que “política pública consiste em ações de Governo apoiadas em estratégias, programas e, até mesmo, normas que materializam intervenções de ordem pública estatal na sociedade e seus atores.”

Diante do exposto, conclui-se que a licitação sustentável, enquanto política pública na efetivação de valores e diretrizes constitucionais, visa à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, através do direcionamento das aquisições públicas para objetos que, comparados a outros da mesma qualidade, agridam o meio ambiente com índices menores, concretizando, assim, o dever constitucional de defesa e preservação ambiental imposto ao poder público (art. 225).

Outrossim, é de clareza solar que o mercado econômico, ao se deparar com o seu grande comprador, agora celetista de propostas ambientalmente corretas, passaria, também, a se moldar para tentar suprir uma nova demanda.

Ana Maria Jara Botton de Faria (2011) afirma que, diante o expressivo volume que as compras públicas representam, a adoção de critérios sustentáveis no processo licitatório tende trazer investimentos positivos no comércio, indústria e na prestação de serviços em direção a sustentabilidade.

Renato Cader da Silva e Teresa Villac Pinheiro Barki (2012, p. 160) ao afirmarem que já existem instrumentos econômicos no Brasil e em outros países utilizados como incentivo para o combate aos comportamentos insustentáveis, expõem que, no mesmo sentido:

As contratações públicas sustentáveis podem ser consideradas instrumentos econômicos que incentivam o setor produtivo a investir em meio ambiente e são alternativas cada vez mais presentes e necessárias para mitigar o impasse entre desenvolvimento e meio ambiente, presente na relação entre os diversos atores envolvidos com as políticas ambientais. Elas são relevantes no sentido de incentivar a criação de um padrão de produção sustentável e de uma nova economia, a chamada “economia verde”

Neste sentido, ao utilizar seu poder de compra para orientar o mercado econômico, o Estado fomenta diretamente as possibilidades de inovações tecnológicas em

busca de produtos e serviços que melhor atenda o interesse socioambiental (FERREIRA, 2012).

Desta forma, é apresentado outro aspecto da licitação ambientalmente correta como política pública, desta vez, a de indutora do “setor produtivo a uma progressiva revisão de suas práticas fabris, ampliando a oferta de bens sustentáveis para a sociedade brasileira” (VALENTE, 2011, p.11).

Seria como se a administração pública fomentasse a criação de um círculo vicioso ambientalmente correto no mercado econômico. Leia-se, com o aumento da demanda por produtos e serviços mais sustentáveis, por consequência haveria crescimento da oferta destes bens e serviços, que ocasionaria minoração dos custos de produção e maior apoio pela criação de tecnologias cada vez mais sustentáveis (TORRES, 2012).

Lena Barcessat (2011, p.70) acrescenta que “as licitações (sustentáveis) não só podem como devem ser utilizadas com fins regulatórios (não apenas econômicos), visando à implementação dos ideais previstos na constituição republicana.”

Fica evidente que a disposição do art. 174 da CF/88, quando o constituinte consagrou o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo funções de fiscalização, incentivo e planejamento, legitima as licitações sustentáveis enquanto instrumento regulador da atividade econômica em prol do meio ambiente.

O incentivo a produção sustentável nas empresas e a conseqüente indução ao consumo sustentável na sociedade são efeitos deste controle regulatório que pode ser exercido através das licitações.

Desta forma, as licitações sustentáveis, atrelando valores ambientais às suas contratações, compras e alienações, acabam incentivando as empresas a transformarem suas técnicas de produções para atender uma nova demanda estatal. E com o aumento de produtos sustentáveis no mercado, haverá natural desvalorização do seu preço, tornando-o mais acessível para aquisição da própria administração e toda sociedade.

5 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E MARCOS LEGAIS E NORMATIVOS, REGENTES DA ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA EFETIVADORA DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

A nova conscientização socioambiental, decorrente do forte desequilíbrio ambiental e da concepção finita dos recursos naturais, restou ultrapassada críticas doutrinárias que visualizavam a impossibilidade jurídica na aplicação de critérios sustentáveis nas contratações públicas.

Na atualidade tornou-se acolhido, pelo controle externo exercido pelo TCU (Acórdão de nº 122/2012; Acórdão 1.752/2011) e em grande parte da doutrina, (FERREIRA, 2012; SANTOS, 2011; BIM, 2011; VALENTE, 2011) o entendimento que confere amplo assento constitucional e legal para as licitações sustentáveis.

Neste capítulo serão apresentados os principais fundamentos constitucionais e legais que legitimam e atribuem efetividade as contratações verdes, com análise crítica acerca dos dispositivos referentes à exigência ambiental nos instrumentos convocatórios. A partir de uma avaliação cronológica das leis federais de maior relevância para o tema, será vislumbrado o avanço da consciência ambiental do legislador ordinário.

Serão analisados de forma crítica, também, dois importantes marcos normativos para a efetivação das licitações verdes, capazes de estabelecerem previsões acerca de critérios técnicos sustentáveis, fundamentais para a orientação do agente administrativo envolvido nas contratações públicas. Trata-se da IN 01/10 e do Decreto regulamentar nº 7.774/12.

Vale ressaltar, que as novas legislações regulamentadoras das contratações públicas, mesmo com timidez, restaram impregnadas de preocupações com a defesa e preservação ambiental, vislumbradas em grande parte de pontos finalísticos dos referidos diplomas legais.

Porém, em que pese os atuais avanços legislativos inclinarem boas perspectivas para a difusão social e institucional das licitações sustentáveis, ainda é amplamente notado a ineficácia deste instituto no Estado brasileiro.

Vale destaque para esta ressalva, pois o principal marco legal das licitações sustentáveis se deu conta da Lei 12.349/10, que alterou o caput do art. 3º da Lei 8.666/93, e acrescentou ao seu texto a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Seria incongruente apontar com veemência a ineficácia de um instrumento jurídico de tamanha complexidade nascido em legislação tão recente.

Ocorre que, como será visto no decorrer da análise sistêmica dos fundamentos constitucionais vigentes, a licitação sustentável já se encontrava amplamente amparada na Constituição Federal de 1988, outorgando ao gestor público o poder/dever de utilizar o poder de contratação pública enquanto instrumento de defesa e preservação do meio ambiente.

Assim, serão focos de análise deste capítulo: a Constituição Federal de 1988; a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010; a Lei 12.349, de 15 de dezembro de 2010; e a recente Lei 12.462, de 05 de agosto de 2011; além da Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, e o recente Decreto regulamentar nº 7.746, de 5 de Junho de 2012.

5.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PROPULSORA DAS CONTRATAÇÕES E COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Sílvia Helena Nogueira Nascimento (2006) observa que a CF/88, ao vislumbrar a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, não outorga ao Poder Público, ações unicamente de cunho repressivo, direcionado para a recuperação ambiental. Pelo contrário, consoante a conjugação do art. 225, §1º⁷, incisos I, IV, V, VI e VII, com o art. 170, inciso IV⁸, ambos da CF/88, são atribuídas funções

⁷ “Art. 225. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

⁸ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado

preventivas ainda mais eficazes para a efetivação do dever constitucional de preservação e defesa ambiental (NASCIMENTO, 2006).

Neste sentido, para a concretização da defesa e preservação do meio ambiente, o Poder Público se valerá de diversas políticas, instrumentos e atividades, dentre as quais, visto sua relevância, não pode deixar de incluir às contratações públicas (FERREIRA, 2012).

A corroborar deste entendimento Renato Cader da Silva e Teresa Villac Pinheiro Barki (2012, p. 162) afirmam que “os gestores públicos, servidores, políticos e tomadores de decisão devem entender que é papel do Estado promover instrumentos econômicos que fomentem a criação de uma nova economia, baseada em produtos e serviços sustentáveis”.

Diante do que já foi debatido, sabe-se que o art. 225 da CF/88, ao impor ao Poder Público o dever de defesa e preservação do meio ambiente, garantindo o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” para presentes e futuras gerações, insere de maneira implícita o princípio do desenvolvimento sustentável como objetivo constitucional (BIM, 2011).

Já no art. 170 da CF/88 é assegurada a defesa do meio ambiente como um dos princípios de baliza da ordem econômica, garantindo para sua efetividade “tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Ora, com a interpretação restrita do referido art. 170, inciso VI, se o constituinte prevê, em artigo estrutural da ordem econômica, a possibilidade de tratamento diferenciado sobre produtos, serviços e seus processos de elaboração e prestação, com base em seus impactos ambientais, resta claro, mesmo de modo implícito, o consentimento constitucional pela possibilidade das contratações públicas optarem por objetos imbuídos de variáveis ambientais.

Torna-se ainda mais evidente o engajamento constitucional das contratações ambientalmente corretas, diante da interpretação do dever imposto ao Poder Público de defesa e preservação ambiental (art. 225) em conjunto com a defesa do meio

conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;“

ambiente enquanto princípio da ordem econômica, com a permissão de tratamento diferenciado a produtos e serviços conforme impacto ambiental (art. 170, inciso VI).

Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira (2012, p. 86) afirma que “antes mesmo de aparecerem no Brasil regramentos legais explícitos para as licitações sustentáveis, estas já eram praticadas e juridicamente aceitas, especialmente em razão de sua fundamentação constitucional”.

Compartilha deste entendimento Rosa Maria Meneguzzi (2011) ao lecionar, em linhas mais estreitas, que as contratações de obras e serviços sustentáveis se mostraram presentes expressamente no texto constitucional desde a promulgação da referida Carta Política Republicana. Bastava o exame em conjunto dos arts. 170 e 225, §1º, inciso IV da CF/88.

Neste sentido, enquanto a redação do art. 170, inciso VI - anterior a modificação da EC nº 42/03⁹ - previa a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, o art. 225, §1º, inciso IV, exigia estudo prévio de impacto ambiental para toda “instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente” (MENEGUZZI, 2011).

Desta forma, em conformidade com as legislações ordinárias vigentes à época do nascimento da CF/88, como a Lei nº 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente¹⁰, já haveria fundamentos bastantes para a aplicação de critérios e obrigações sustentáveis às obras e serviços contratados pela Administração Pública.

⁹ Antes da EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003, a redação do art. 170, inciso VI, da CF/88, previa apenas a “defesa do meio ambiente”. Com a nova redação “quis o legislador constitucional demonstrar que para a defesa do meio-ambiente, tratamentos diferenciados podem ser aplicados de acordo com o nível de agressão ambiental que a indústria, o comércio ou atividades correlatas possam causar ao meio-ambiente. Trata-se, em verdade, de norma programática que serve como diretriz para o legislador infraconstitucional” (VELLOSO).

¹⁰ “Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

No que tange as aquisições de bens, foi notório o engajar do constituinte a partir da Emenda Constitucional nº 42/03, que, ao modificar o art. 170, inciso IV da Carta Magna, acrescentou ao texto constitucional a redação: “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, quando anteriormente só previa a “defesa do meio ambiente” (MENEGUZZI, 2011).

Com isto, o constituinte se coadunou novamente com os interesses ambientais ao demonstrar que, “para a defesa do meio-ambiente, tratamentos diferenciados podem ser aplicados de acordo com o nível de agressão ambiental que a indústria, o comércio ou atividades correlatas possam causar ao meio-ambiente” (VELLOSO, 2004, p.1). Agora declina, também, para a possibilidade constitucional das compras verdes baseadas em critérios que causem menores impactos ambientais nos produtos e em seus processos de elaboração.

Por fim, Rosa Maria Meneguzzi (2011, p. 26 e 27) acrescenta que:

O Poder Constituinte Derivado entendeu que o meio ambiente deveria ser defendido pelo Poder Público e pela coletividade, não somente pelos instrumentos elencados no art. 225 da Constituição Federal, como ainda no processo de elaboração de um produto. E não se trata aqui de produtos notoriamente prejudiciais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, os quais já eram objeto da proteção outorgada pelo inciso do art. 170 da Carta Magna, mas significa dizer, s.m.j., que nas atividades empresariais, públicas ou privadas, de fabricação de um produto, o seu processo de fabricação deve procurar preservar, o quanto for possível, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, nota-se que através de uma interpretação sistêmica dos preceitos constitucionais, já analisados com maior abrangência em bloco anterior deste presente trabalho (2.3), não resta dúvida que as licitações sustentáveis devem fazer parte dos instrumentos de defesa e preservação do meio ambiente.

Resta indubitável, também, a vontade do constituinte originário pátrio, desde a promulgação da Carta Política Republicana, de compatibilizar o instrumento de contratação estatal com a defesa e preservação do meio ambiente. É a Constituição Federal de 1988 enquanto propulsora das contratações públicas sustentáveis.

Vale ressaltar “que tais licitações vêm ocorrendo no Brasil sem que tenha havido qualquer impugnação do Tribunal de Contas ou Poder Judiciário” (FERREIRA, 2012, p. 88), desde que não haja violação aos preceitos constitucionais e legais

correspondentes aos processos licitatórios, e as preferências atribuídas aos objetos ambientalmente corretos sejam indubitavelmente justificadas.

Assim, a exigência do gestor público pelo cumprimento de parâmetros sustentáveis nos editais de compras e contratações públicas, dentre os motivos apresentados e defendidos neste presente trabalho, nada mais é do que uma relevante e decisiva forma do cumprimento constitucional do seu dever de defesa e preservação ambiental, imposto ao Poder Público e toda coletividade (MOREIRA; GUIMARÃES, 2012; SANTOS, 2011).

5.2 ANÁLISE CRÍTICA DAS NOVAS LEIS QUE REGULAMENTARAM AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS EM FACE DA LEI N° 8.666/93

Em conformidade com o princípio da supremacia da Constituição, sabe-se que todas as leis presentes no ordenamento jurídico brasileiros devem ser interpretadas à luz da própria Carta Magna. Não por acaso, as leis que dispõem sobre o processo licitatório podem direcionar para concretização do dever constitucional de defesa e preservação ambiental incumbido ao poder público (FERREIRA, 2012).

Neste ponto da presente pesquisa serão destacados e analisados os dispositivos das principais leis, posteriores à regulamentação do processo licitatório realizado pela Lei 8.666/93, que se enquadram na importante conjugação legislativa infraconstitucional efetivadora das licitações sustentáveis.

Torna-se válido analisar cronologicamente a disposição de quatro novas leis, que, em conjunto, transparecem e preconizam com maior clareza o desejo constitucional de tornar a licitação pública instrumento fundamental de defesa e preservação ambiental.

A Lei n° 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, além de prever no art. 5, inciso XII, alínea “b”, “o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo”. No art. 6°, inciso XII, dispõe que:

Art. 6° São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

Do mesmo modo a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no art. 7º, inciso XI, preconizou dentre seus objetivos a “prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis”.

Notável a postura do legislador ao dispor expressamente sobre a priorização de contratações públicas dentro dos padrões de consumo e produção sustentável. Corrobora com a análise constitucional sistemática realizada anteriormente, que instrumentaliza a licitação pública como concretizador do dever público constitucional de preservar e defender o meio ambiente, consoante art. 225, da CF/88 (TORRES, 2011).

Em que pese postura apresentada pelo legislador, as licitações sustentáveis não podem ser resumidas apenas aos objetivos traçados dentro dos dois dispositivos supramencionados. Por menos ainda seria possível analisar tais leis como obstáculos às licitações sustentáveis, pois, como foi dito, sua origem é constitucional e, mesmo com previsão expressa em apenas duas leis ordinárias, não haverá espaços para interpretações a *contrario sensu*. (BIM, 2011).

Ou seja, não é possível interpretar a atitude do legislador, em prever a adoção de preferências nas compras estatais no contexto da Política Nacional sobre Mudança do Clima ou da Política Nacional de Resíduos Sólidos, como um impedimento para que, em outras situações, o Poder Público adote a mesma postura por não encontrar outra lei que delibere expressamente no mesmo sentido (BIM, 2011).

No que tange a disposição do art. 6º, da lei 12.187/09, da Política sobre Mudança Climática, resta claro que houve uma definição legal abrangente ao apontar as finalidades pretendidas com a inserção de critérios sustentáveis nas contratações públicas. O legislador definiu como finalidades precípua: “maior economia de

energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos”.

Maria Augusta Soares Oliveira Ferreira (2012) afirma que a abrangência do artigo acima referido foi positiva e necessária, pois, além das finalidades apresentadas definirem com uma conotação mais concreta o que sejam produtos ambientalmente corretos, o fenômeno climático esta interligado com todos os problemas ambientais contemporâneos.

Já Eduardo Fortunato Bim (2011), ao analisar o referido artigo, admira a postura do legislador, mas acredita que a lei apresentou uma proposta muito tímida, tendo em vista que, apesar de trazer a vantagem de vincular legalmente o administrador à aplicação de critérios ambientais nas contratações públicas, não gerou mudanças efetivas no quadro já existente pela falta de especificações dos critérios que eventualmente pudessem ser exigidos.

Acrescenta, ainda, o autor acima referido (2011), que o diploma legal de nº 12.305/10, da Política de Resíduos Sólidos, mostra-se mais efetivo por trazer uma previsão mais específica. Ademais, ao priorizar as aquisições de produtos recicláveis, reciclados, ou, bens, serviços e obras de acordo com os padrões de consumo social e ambientalmente sustentável (art. 7º, XI, “a” “b”), o legislador deixa de limitar a licitação a escolha da melhor técnica, como foi previsto na lei 12.187/09.

Cabe salientar, diante da discursão apresentada, que a abrangência legislativa pode ser necessária quando se objetiva a proteção de um bem jurídico tão amplo, como o meio ambiente.

Vale ressaltar, também, que ao dispor sobre especificações técnicas que provém de avanços e descobertas científicas, o legislador pode dificultar que avanços decorrentes de novas tecnologias sejam aproveitados pelo Poder Público, ficando, eventualmente, a mercê da burocracia procedimental das alterações legislativas.

De certo que o legislador ordinário brasileiro ainda tem muito que desenvolver para que as licitações sustentáveis alcancem elevados níveis de efetividade. Porém, quanto à importante e necessária previsão de critérios técnicos sustentáveis específicos, passíveis de serem utilizadas pelo gestor público nos processos licitatórios, parece mais sensato deixar a cargo do quadro normativo infralegal.

O terceiro importante marco legal a ser destacado em relação às licitações sustentáveis, é a Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010, que alterou o art. 3º da Lei 8.666/93, acrescentando o princípio da “promoção do desenvolvimento sustentável” ao lado dos objetivos e princípios licitatórios.

Manoel Adam Lacayo Valente (2011, p.9) afirma que a referida lei “modifica radicalmente o quadro jurídico e operacional das licitações públicas no Brasil, obrigando todos os entes da Federação a promoverem licitações públicas sustentáveis”.

No que tange a Lei 12.349/10, resta notável a relevância do passo dado pelo legislador, que decifrou por completo a vontade constitucional de utilizar o instrumento de contratação estatal como um dos agentes suscitantes do desenvolvimento sustentável. No entanto, evidencia-se, mais uma vez, a timidez do legislador, que poderia ter aproveitado a oportunidade de ampliar o desenvolvimento o tema sustentabilidade ambiental dentro da lei 8.666/93.

Em discordância com a exposição de Manoel Adam Lacayo Valente (2011), sem, contudo, desconsiderar a importância do referido marco legislativo, não parece que a mencionada lei modificou radicalmente o quadro jurídico e operacional das licitações sustentáveis, muito menos obrigou os entes da Federação à promoverem licitações sustentáveis.

O certo é que, como foi visto, o quadro jurídico das licitações sustentáveis provem da Constituição Federal e a modificação do art. 3º da Lei 8.666/93 mostrou-se mero reflexo da exigência constitucional. Noutro ponto, não há como modificar o quadro operacional de um instituto jurídico de tamanha burocracia procedimental com a mera adição de um termo na legislação.

Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães (2012) afirmam que se a contratação pública já deveria se orientar pelas diretrizes ambientais desde a promulgação da CF/88, a Lei 12.349/00 e a lei 12.305/10 apenas passaram a atribuir efetividade social aos arts. 170, IV e 225 da referida Constituição.

Quanto à obrigatoriedade, resta outra discordância ao posicionamento de Manoel Adam Lacayo Valente (2011), nota-se que a discricionariedade administrativa é fundamental perante um instrumento jurídico tão complexo e burocrático como as licitações públicas. A obrigatoriedade do Poder Público contratar sempre com a

utilização de critérios sustentáveis, poderia, em alguns casos, inviabilizar o melhor atendimento da necessidade pública visto que outros princípios e objetivos licitatórios devem ser ponderados junto à busca pela proposta que minore os impactos ambientais negativos.

Vale ressaltar que o conceito de “desenvolvimento sustentável” é muito abrangente, passível de gerar insegurança jurídica tamanha incerteza, entretanto, como foi visto no ponto 2.1 deste trabalho, com a evolução das convenções internacionais, chegou-se a um consenso de alguns elementos básicos que auxiliam para a melhor definição deste conceito.

Neste sentido, com o fim de evitar eventuais inseguranças jurídicas, especialmente quando se trata de um instrumento sensível a paralisações e impugnações, como as licitações públicas, devem servir como parâmetros para interpretação do termo “desenvolvimento nacional sustentável”, acrescido ao art. 3º da Lei 8.666/93, as duas outras leis supramencionadas - de Mudança Climática e Resíduos Sólidos - tendo em vista que, em conjunto, elaboram bases da vontade do legislador em priorizar a contratação de bens e serviços que causem menores impactos ambientais (FERREIRA, 2012), bem como as bases normativas infralegais, que são de fundamental importância para a orientação do gestor público.

O último instrumento legal tratado neste tópico, importante para análise da crescente conscientização ambiental do legislador ao regulamentar as contratações públicas, é a recente Lei 12.462, de 05 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) para a realização de grandes eventos como a Copa do Mundo, Copa das Confederações, Jogos Olímpicos e Paraolímpicos e obras do PAC.

Em suas principais disposições contempladoras das questões ambientais está o art. 4º, inciso III, que funda dentre as diretrizes da lei, “a busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental”.

Demanda atenção o art. 14 da referida lei permite a inclusão de “requisitos de sustentabilidade ambiental” na fase de habilitação do certame, o que apesar de realçar a intenção do legislador em proteger o meio ambiente, diante do que foi

visto, não é bem recepcionado pelo controle externo do Tribunal de Contas da União.

Cumpra registrar, também, o art. 19 do diploma legal, onde se observa, mais uma vez, o envolvimento da lei com as questões ambientais. Neste artigo o legislador induz o administrador público, ao julgar a proposta pelo menor preço ou maior desconto, pautar sua escolha na proposta que traga o menor dispêndio para a administração pública de acordo com padrões mínimos de qualidade previamente definidos no instrumento convocatório.

Este artigo consagra, com perfeição, os fundamentos apresentados em blocos anteriores desta presente pesquisa que defende a tese de que o princípio da economicidade não se encontra vinculado estritamente ao menor preço de aquisição, mas sim ao dispêndio total incumbido às aquisições.

A título de ilustração, obras, como o Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha, merecem destaque, pois refletem os efeitos positivos alcançados pela Lei em análise. O projeto sustentável que orienta o processo de construção do referido estádio o posiciona como a possível arena de futebol mais sustentável do mundo.

Dentro dos pontos sustentáveis mais relevantes desta obra notável estão: a) quatro reservatórios de água da chuva; b) uso de materiais reciclados na construção e no mobiliário; c) a baixa produção de resíduos; d) instalação de painéis solares capaz de gerar 2,54 MW (REZENDE, 2012).

Diante dos dados acima apresentados, percebe-se que mecanismos das leis de Mudanças Climáticas e Resíduos Sólidos foram aplicados na interpretação da Lei 12.462/11 (RDC), como: a utilização de produtos recicláveis e a baixa produção de resíduos, da lei dos Resíduos Sólidos; e aplicação de tecnologias que maximizam a racionalização de energia e água, da lei sobre Mudanças Climáticas.

Resta evidente que o entrelaçar das leis regulamentadoras das contratações públicas verdes é fundamental para maior efetividade de eventuais medidas sustentáveis dos licitantes, principalmente porque, apesar do crescente amparo legal, é perceptível que as licitações públicas sustentáveis necessitam de amplo desenvolvimento normativo para vingarem com efetividade nas gestões públicas.

Vale ressaltar, que a Lei 12.462/11 (RDC) traz alguns regramentos específicos, inaplicáveis de modo geral, entretanto, diante do amplo assento constitucional e

legal das licitações sustentáveis, alinhados a urgência ambiental, não há que se falar de inaplicabilidade dos regramentos direcionados a sustentabilidade presentes nesta lei em outras licitações. (FERREIRA, 2012).

De todo o exposto, é notório que a legislação tem avançado rumo ao alcance efetivo da vontade constitucional de inserir com maior ênfase a variável ambiental nas contratações públicas e, por conseguinte, tornar as licitações mais um instrumento de defesa ambiental.

Porém, como foi dito, “o legislador ainda não desenvolveu todo o potencial da licitação sustentável”, pois, em algumas oportunidades, em que pese à boa intenção, houve certa timidez ao inserir a variável sustentável nas novas leis que regulamentam as contratações públicas, principalmente no que tange a Lei 8.666/93. (BIM, 2011, p. 193)

De qualquer sorte, o almejado desenvolvimento do legislador ordinário quanto à matéria licitações sustentáveis não se demonstra imprescindível para a execução da atividade pelo Administrador Público em face do atual quadro normativo da matéria, visto a seguir (BIM, 2011).

5.3 PRINCIPAIS BASES NORMATIVAS E A EFETIVAÇÃO DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS - ENFASE AO DECRETO PRESIDENCIAL DE Nº 7.742 JUNHO DE 2012

Antes mesmo das Leis abordadas no item 3.3.2, dos Resíduos Sólidos e Mudanças Climáticas, a Lei 12.349/10 e a Lei 12.462/11, que reduziram a texto legal a vontade do constituinte, em utilizar as compras e contratações públicas como instrumento de defesa e preservação ambiental, já existiam bases normativas infralegais que delineavam a atuação do Poder Público, pautado na busca por produtos/serviços que causassem menores impactos ao meio ambiente.

Como aponta Murilo Giordan Santos (2011), inúmeras Resoluções, Instruções Normativas, Portarias Interministerial, já orientavam o Administrador Público ao consumo sustentável, dentre outras, como exemplo: a Resolução Conama nº 416/09 e 307/02, respectivamente versavam sobre a aquisição de pneus e resíduos da

construção civil; a Portaria Interministerial nº 292/89, que tratava dos usos de produtos preservativos de madeira; e, com destaque, a instrução normativa nº 01/10, que estabeleceu critérios sustentáveis para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública Federal (SANTOS, 2011).

Cabe citar, também, o Decreto nº 7.404/10, que regulamentou o art. 42 da Lei 12.305/10, outorgando ao Poder Público a hipótese de instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para fomentar práticas de “fixação de critérios, metas, e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas”.

Como visto, embora a algum tempo já existam marcos normativos infralegais que colocavam a sustentabilidade como requisitos em determinados tipos de aquisição pública, neste item do capítulo serão feitas breves análises dos considerados de maior relevância para a efetivação das licitações sustentáveis. Trata-se da instrução normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, exemplificada anteriormente, e o recente Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei 8.666/93.

No que cerne a Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, resta notável sua contribuição para o fortalecimento do novo modelo de compras e contratações públicas, agora sustentáveis (VALENTE, 2011). Sua devida importância é reflexo da orientação e sinalização dada ao administrador público a propósito das licitações sustentáveis. (FERREIRA, 2012).

A Instrução Normativa nº 01/10 foi editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP, e em quatro capítulos trata basicamente de quatro objetivos: a) a disposição de critérios de sustentabilidade ambiental para a contratação de obras públicas; b) a disposição de critérios de sustentabilidade ambiental para aquisição de bens e serviços; c) a criação de obrigações sustentáveis a empresas contratadas para prestar serviços; d) a criação de um banco de dados eletrônico de contratações públicas do Governo Federal.

Logo no art. 1º, a IN nº 01/10 “complementa a interpretação do art. 3º da Lei nº 8.666/93 ao definir que critérios de sustentabilidade ambiental farão parte dos critérios de compras” (MPOG; ICLEI, 2011, p. 22). Cabe destaque, também, a

concretização da análise do ciclo de vida no final do art. 1º, que, como já foi dito, é um importante instrumento para as licitações sustentáveis (FERREIRA, 2012).¹¹

Com relação à disposição de critérios sustentáveis referentes à contratação de obras e serviços de engenharia, o art. 4º traça alguns objetivos que devem ser alcançados pelo gestor público, dentre eles: a) racionalização de energia e eficiência energética; b) racionalização do consumo de água; c) gestão racional dos resíduos sólidos; d) economia de manutenção e operacionalização da edificação. (ALTOUNIAN, 2012)

A partir dos destes objetivos atribuídos como dever do gestor público, os incisos do art. 4º trazem alguns critérios que devem ser submetidos aos editais das obras e serviços de engenharia para a concretização da redução dos impactos ambientais decorrente desta atividade pública.¹²

No que tange a contratação de bens, o art. 5º da IN 01/10 traça alguns critérios sustentáveis que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão estabelecer, tais quais: a) prioridade para bens compostos por materiais “reciclado, atóxico, biodegradável”; b) requisitos ambientais previstos pelo INMETRO para obtenção do certificado de produtos sustentáveis ou causadores de menores impactos ambientais; c) prioridade por embalagens de menor volume, de materiais recicláveis; d) preferência por bens que não contenham em sua composição altos níveis de materiais pesados, como “mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs)”.

¹¹ Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

¹² Art. 4º I – uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável; II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença; III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes; IV – energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água; V – sistema de medição individualizado de consumo de água e energia; VI – sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados; VII – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento; VIII – utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e IX – comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

Como aponta Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira (2012), os artigos referidos anteriormente trazem critérios de sustentabilidade óbvios, inerentes a boa atuação da Administração Pública em cumprimento dos seus princípios basilares, como a economicidade e eficiência. Todo gestor público que pautar sua atuação dentro da legalidade administrativa, tende a cumprir os requisitos impostos pela referida IN, mesmo porque diversas legislações estaduais e municipais já dispõem nestes sentidos.

Cabe salientar a importância de ter a compilação expressa de todos estes critérios expostos direcionados para a orientação do gestor público em um único diploma normativo. Resta evidente que a IN nº 01/10 fortaleceu o instituto jurídico das licitações sustentáveis, cumprindo seu papel de orientar e esclarecer a concretização da vontade do legislador.

Por fim, o ponto da referida IN que comprova sua contribuição para o fortalecimento das contratações verdes, foi a criação de um banco de dados eletrônico, através do portal Comprasnet, no qual foi aberto um link de compras públicas sustentáveis. Neste portal são divulgados, dentre outros: a) listas de bens, serviços e obras contratados com base em critérios sustentáveis; b) editais sustentáveis; c) práticas de sustentabilidade ambiental; d) ações de capacitação e conscientização ambiental; e) divulgação de planos sustentáveis de contratação públicas.

Segundo dados retirados do portal Comprasnet (BRASIL, 2012):

Desde a implantação da norma para regulamentar as compras sustentáveis, em janeiro de 2010, o governo federal já realizou, até março deste ano, 1.490 licitações utilizando itens com essa classificação pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), gerenciado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

Estes dados comprovam que a partir da IN nº 01/10, de 19 de Janeiro de 2010, houve considerável aumento de práticas sustentáveis nas contratações da Administração Pública Federal, o que evidencia que os instrumentos normativos, em especial a referida Instrução Normativa, podem ser essenciais para a efetivação das licitações sustentáveis.

Mais recente, o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 “regulamenta o art. 3º da Lei 8.666/93, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP” (Art. 1º).

O art. 2º, do Decreto nº 7.746/12, coloca a cargo da discricionariedade da Administração Pública a adoção ou não de critérios e práticas sustentáveis dentro dos instrumentos convocatórios.¹³ Por outro lado, como visto, a Instrução Normativa nº 01/10, em seu art. 1º, põe a adoção de critérios sustentáveis nas compras da Administração Pública Federal como um dever.

Vale destacar e tecer alguns comentários a cerca do conflito apresentado pelos dois relatos normativos quanto à vinculação ou discricionariedade do gestor público em inserir critérios sustentáveis nos instrumentos convocatórios das contratações públicas.

De início cabe ponderar que a Instrução Normativa 01/10 não tem atribuição para inovar no ordenamento jurídico (FERREIRA, 2012), e não está expresso na Lei de Licitações (8.666/93) ou em qualquer outro diploma legal que a adoção de critérios sustentáveis seja um dever do gestor público na realização de suas contratações (SANTOS, 2011). Desta forma, o dever atribuído pela referida instrução já se apresenta fora dos ditames da legalidade.

Com relação à discricionariedade nos processos licitatórios, Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães (2012, p. 31) afirmam que a fundamentação da conveniência na contratação é eminentemente discricionário, “instituída pelas razões dos estudos técnicos que autorizam a implementação do futuro contrato administrativo”, entretanto, conforme todo ato administrativo estará sujeito a eventuais controles caso haja verificada violação à princípios da Administração Pública.

Neste sentido, Murilo Giordan Santos (2011) apresenta que, independente de disposição expressa na Lei de Licitações, a definição do objeto a ser licitado deverá passar pelo crivo de conveniência e oportunidade do agente administrativo competente, que, por sua vez, estritamente pautado no interesse público, deverá escolher os bens e serviços que satisfaçam a necessidade estatal, dentro das conjecturas legais.

¹³ Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto.

Por decorrência da orientação constitucional por sustentabilidade nas licitações e, como aponta Murilo Giordan Santos (2011), diante da nova conjugação legal das leis anteriormente analisadas (12.187/09, 12.305/10 e 12.349/10), “a discricionariedade para a escolha dos objetos a serem contratados pelo Poder Público deve obrigatoriamente levar em conta os aspectos de sustentabilidade socioambiental” (SANTOS, 2011, p. 157).

Como visto, a sustentabilidade ambiental deve ser ponderada com outros princípios que regem os processos licitatórios e, em algumas hipóteses, seja, por inviabilidade econômica, impossibilidade de competição, ou por comprometimento da satisfação da necessidade administrativa, o gestor público terá que abrir mão de critérios sustentáveis e partir para os modelos convencionais de licitações.

Gustavo Binenbojm (2008, p. 209) afirma que “os princípios constitucionais gerais, como o da igualdade, o do Estado de direito, o da proporcionalidade, e, ainda, os princípios setoriais da Administração Pública, cada vez mais são instrumentos de conformação do conteúdo da decisão discricionária”.

Desta forma, parece correta a atribuição discricionária do Decreto Regulamentar nº 7.774/12, pois é notório que a atuação discricionária da administração, além de vinculada aos parâmetros legais, está imbuída por princípios constitucionais e legais - inclusive o princípio da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável - e tem por fim o melhor atendimento do interesse público.

Assim, a disposição do referido Decreto atribui um poder conferido ao agente administrativo que, em verdade, se torna um poder/dever, porquanto, sempre que se apresente possível, o Poder Público não poderá se furtar do seu dever constitucional de defesa e preservação ambiental, e inevitavelmente terá que direcionar a contratação para melhor proposta econômico socioambiental.

Superado o conflito, no art. 4º do referido Decreto são referenciadas, de forma exemplificativa, algumas diretrizes sustentáveis que também poderão servir de guia para o gestor público na busca de melhores resultados socioambientais em suas contratações. Tratam-se de diretrizes já trabalhadas por outras leis ordinárias, como

a dos Resíduos Sólidos, Mudanças Climáticas, dentre outras. Até mesmo já previstas em outros atos normativos, como a instrução nº 1/10.¹⁴

Já no art. 5º do decreto nº 7746/12, são mencionados três critérios passíveis de exigência pela administração pública nas aquisições de bens, sejam eles: “material reciclável, atóxico ou biodegradável”. Nota-se com a disposição do art. 5º, que o legislador não considerou somente com o produto em si, mas atentou, também, para a forma que o produto poderá ser descartado, corroborando com a idéia da análise do ciclo de vida dos produtos.

Diante do exposto, percebe-se que o Decreto tratou de compilar os avanços do ordenamento jurídico sobre a sustentabilidade, desenvolvimento sustentável, defesa e preservação ambiental em um único diploma normativo regulamentar voltado para as contratações públicas.

Pouco de inovador, ao que se refere à criação de critérios técnicos sustentáveis, foi trazido pela criação deste decreto, que se limitou a traçar diretrizes sustentáveis já discutidas em outras legislações e normas fundamentais para a consolidação das licitações sustentáveis, principalmente por servirem como guia do gestor público no ato de contratações.

Porém, não se discute que a força vinculante de um Decreto Regulamentar pode ser um passo importante para mais um avanço de efetividade das licitações sustentáveis.

Se a Instrução Normativa nº 01/10 de 2010 marcou considerável avanço para a adoção de critérios sustentáveis nas licitações, o referido Decreto tem, ainda, maior força jurídica para contribuir ao direcionamento do gestor público pela sustentabilidade.

Por fim, a última contribuição do Decreto 7.746/12, sem menor importância, foi a criação da Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP (art. 9º), que se vincula a SLTI e poderá propor perante a mesma, dentre

¹⁴ Art. 4º São diretrizes de sustentabilidade, entre outras: I - menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; II - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; VII - origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

outros: a) critérios e práticas de sustentabilidade; b) estratégias de sensibilização e capacitação de servidores para a correta utilização dos recursos públicos; c) cronograma para a implantação de sistema integrado de informações para acompanhar a execução das ações de sustentabilidade; d) divulgação das práticas de sustentabilidade.”

A CISAP pode se tornar um órgão de grande relevância no cenário de efetivação das contratações sustentáveis. Composta por diversos “atores que tratam de vários temas e áreas de conhecimento nas políticas públicas” (SILVA; BARKI, 2012, p. 160), esta comissão pode se tornar fundamental para a construção conjunta de novos critérios e práticas sustentáveis aplicáveis às contratações públicas.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho, primeiramente, se propôs a sedimentar a compatibilização da sustentabilidade, sob suas variáveis dimensões, com a questão do desenvolvimento. Neste sentido, diante de todo quadro socioambiental presente, de misérias, degradações ambientais, desigualdades sociais e possibilidade futura de inviabilização de condições de vida humana na terra, o desenvolvimento não poderá mais se vincular ao estrito crescimento econômico, pautado no aumento e acúmulo de riquezas. O verdadeiro e perquirido desenvolvimento, agora sustentável ou sustentado, amparado na Carta Política Republicana, se torna aquele que respeita os limites ambientais e utiliza racionalmente os recursos naturais, sem comprometer a homeostase.

Com foco no aspecto ambiental do desenvolvimento sustentável, sem, contudo, desconsiderar o reflexo social e econômico inerente ao instituto, ficou evidente sua integração com o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a defesa e preservação ambiental, ambos garantidos constitucionalmente.

Foi analisada a existência de uma gradual conscientização social quanto ao consumo sustentável. Neste sentido, a educação ambiental faz-se fundamental para que sejam alcançados níveis cada vez maiores de modificação da perspectiva doentia do consumismo imoderado. É necessário que o consumo se torne mais seletivo para que todos tenham suas necessidades básicas supridas e possam viver com um mínimo de dignidade.

No âmbito do Poder Público, com mais razões, por todas as suas atividades estarem vinculadas ao interesse público, e por decorrência da imposição constitucional do dever de defesa e preservação do meio ambiente, o consumo deve estar imbuído das balizas da sustentabilidade, com a satisfação das necessidades administrativa através da utilização racional dos recursos naturais.

Foi constatado que diante da tamanha movimentação monetária nas atividades de compras, contratações e alienações públicas, não há outro ator melhor para controlar e fomentar a inserção da variável ambiental no mercado econômico do que o Estado.

Assim, as licitações sustentáveis se apresentam como o instrumento propulsor desta regulação estatal, que, ao buscar no mercado objetos com especificidades redutoras dos impactos negativos ao meio ambiente, estará fomentando o desenvolvimento de novos meios de produção, já fincados na sustentabilidade ambiental, e por conseqüência formará o alargamento e barateamento de técnicas, bens e produtos ambientalmente corretos.

No tocante às licitações sustentáveis foram abordadas de forma pragmática os aspectos que delinham suas peculiaridades formadoras da “nova” finalidade atribuída às contratações públicas. Desta forma, enquanto instrumento de defesa e preservação ambiental, as licitações verdes tendem a promover o desenvolvimento sustentável com o direcionamento dos instrumentos convocatórios para os objetos de maior vantajosidade econômico socioambiental.

O referido direcionamento se apresentará sob a forma de especificações técnicas sustentáveis objetivas, exigidas nos editais dos certames, que, justificadamente, poderão estabelecer preferências em razão de processos produtivos, materias utilizados, dentre outros, como, por exemplo: eficiência energética, redução no consumo de água, materiais recicláveis, etc.

Vale ressaltar que além das especificações sustentáveis, já nos editais poderão ser estabelecidas obrigações contratuais às eventuais vencedoras do certame, tendo em vista que a minuta do contrato deverá estar acostada aos instrumentos convocatórios. Este aspecto foi abordado no presente trabalho como fundamental para a efetiva redução dos impactos ambientais provenientes dos serviços contratados. Como exemplo, poderá ser vislumbrado as obrigações de descarte, reciclagem, impedimento a utilização de materiais com determinadas substâncias poluentes, etc.

Quanto aos critérios sustentáveis, há de se ater para os limites enfrentados pelo agente administrativo competente de inseri-los nos editais licitatórios. Neste sentido, enfrenta-se o grande impedimento das licitações sustentáveis, proveniente de amplo controle externo do TCU, como foi demonstrado nos acórdão nº 122/2012 e 354/2008. Trata-se da inserção de critérios sustentáveis na fase de habilitação dos certames.

Em que pese divergências doutrinárias, é de entendimento do STF (ADI nº 3.670) a inconstitucionalidade de qualquer exigência na fase de habilitação que não se correlacione à garantia do cumprimento do contrato. A CF/88 é clara ao dispor que somente serão permitidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao simples cumprimento do contrato. (art. 37, XXI). Ademais, é vedada a aplicação de exigências técnicas de habilitação não previstas na lei 8.666/93, que comprometam a competitividade (art. 30, §5º). Assim, os critérios sustentáveis devem dizer respeito às especificações do objeto do contrato, não aos licitantes, sob pena de violação ao princípio da igualdade e ampla competitividade.

A outra limitação abordada no presente trabalho foi a escolha da técnica sustentável utilizada na elaboração do ato convocatório, diante do constante surgimento de novas tecnologias, por vezes, criadoras de técnicas mais eficientes e menos onerosas. Neste sentido, foi constatado que o agente administrativo competente terá sua escolha limitada às técnicas existentes, com níveis de ecoeficiência comprovados.

Assim, sem compromisso imediato com o princípio da economicidade, será admitida a elevação do *quantum* envolvido na contratação, desde que o instrumento convocatório aplique a técnica sustentável mais barata em comparação a outras com níveis de ecoeficiência aproximados.

Outra questão importante, discutida na presente pesquisa, foi a suposta violação de princípios licitatórios (economicidade, ampla competitividade e igualdade) com a aplicação dos critérios sustentáveis nas contratações verdes. Em que pese seja cogitada tal incompatibilidade, tais argumentos já seriam derrotados pelas disposições constitucionais referentes à ordem econômica e ao meio ambiente. Todavia, diante da sustentação jurídica das licitações sustentáveis no ordenamento jurídico pátrio, em especial pela nova redação do art. 3º da Lei 8.666/93, não resta dúvida que, com a devida justificção técnica pela escolha dos critérios sustentáveis e a definição objetiva dos mesmos, em relação às especificidades do objeto nos instrumentos convocatórios, não há espaços para sustentação de qualquer violação.

Ultrapassado o delinear do novo formato atribuído às contratações públicas, utilizadas, agora, também, como instrumento concretizador do dever constitucional de defesa e preservação ambiental imposto ao Poder Público e a toda sociedade,

foram abordados os fundamentos que, além de oferecerem sustentação jurídica para as licitações verdes, atribuem efetividade para o instituto.

Neste diapasão, em primeiro momento, foi atribuído à CF/88 o status de fundamento jurídico propulsor das licitações verdes. A mera interpretação dos arts. 170, inciso VI e o art. 225, da referida Carta Política, já oferecia base jurídica para o Poder Público aplicar bases ambientais nas contratações públicas anterior a qualquer fundamento legal.

Por conseguinte são analisadas as principais bases normativas, legais e infralegais, que oferecem maior sustentação jurídica às contratações sustentáveis e refletem com maior clareza o ordenado constitucional. Trata-se das Leis nº 12.187/09, nº12.305/10, nº 12.349/10 e nº 12.462/11. Da IN nº 01/10 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do recente Decreto Regulamentar nº 7.746/12.

Diante da referida análise constata-se que cada base normativa contribuiu com determinada parcela para a maior concretização deste instrumento tão burocrático e sensível a impugnações. Porém, em diversas análises foi percebida certa timidez, seja do legislador ordinário ou da autoridade competente pela constituição das bases normativas, pois, diante da sistemática que envolve o ordenamento jurídico brasileiro, por mais que seja fundamental a interação dos instrumentos integrantes, muitas previsões foram similares, sem, no entanto, serem notados maiores avanços na grande lacuna jurídica das licitações sustentáveis, que são as previsões específicas de critérios sustentáveis.

A autoridade administrativa competente por realizar contratações públicas não pode carregar a responsabilidade de aplicar critérios sustentáveis aos editais licitatórios embasados em leis ou em atos normativos que trazem previsões amplas e abstratas, tendo em vista que muitos destas autoridades não possuem capacitações técnicas para fazerem juízos de valor quanto à sustentabilidade. As previsões de critérios técnicos sustentáveis em leis e atos normativos infralegais contribuiriam para o maior controle social e externo quanto à vinculação dos editais à padrões sustentáveis. Ademais, restaria diminuída a discricionariedade do gestor público, pois este passaria a ser fiscalizado por uma aplicação objetiva.

O certo é que o engajar das bases jurídicas supramencionadas tem efetividade refletida sob dados do MPOG, que tem deixado esperançosos os defensores da teoria ambiental das contratações públicas.

Neste sentido os primeiros dados do MPOG (2012) mostram que a licitação ambientalmente amigável tem crescido em percentuais relevantes. Foi analisado o aumento de fornecedores que participaram das licitações sustentáveis entre os anos de 2010 a 2012 e constatou-se que houve um crescimento de 177%.

Outros números do MPOG (2012) que deixaram otimistas os defensores das compras públicas sustentáveis foi a constatação do crescimento de 358% de compras públicas sustentáveis na administração pública entre os anos de 2010 a 2012.

Nota-se que são dados reveladores da pressão social, legislativa, normativa e ambiental pela mudança de perspectiva nas aquisições da administração pública. Estes percentuais de crescimento elevam a perspectiva da crescente difusão dos ideais fundamentados neste trabalho. Há de se esperar uma mudança paulatina, mas cada dia com maior intensidade.

Neste mister, em que pese a crescente considerável dos índices de contratações verdes, resta patente a necessidade de implementar com maior veemência a consciência ambiental na gestão administrativa, para que, devidamente preparados, os atores envolvidos nas compras e contratações pública possam aplicar as licitações verdes com maior constância, incorporando o instituto para o cotidiano da atividade administrativa.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Fernando Alves. **O Bom Negócio da Sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2002. Disponível em: <<http://www.fernandoalmeida.com.br/livros/livro-fernando-almeida-sustentabilidade.pdf>> Acessado em: 8 mar. 2012.
- ALTOUNION, Claudio Sorin. **Obras Públicas: Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização, Ed. 3º**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012.
- ALVIM, Arruda. Da Adstrição do Contrato Administrativo ao Edital de Licitação (e as consequências do desatendimento a essa regra – algumas comparações com os princípios do direito privado). In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo do Arruda; TAVOLARO, Luiz Antonio (coords.). **Licitações e Contratos Administrativos: Uma Visão Atual à Luz dos Tribunais de Contas**. Curitiba: Editora Juruá, 2006.
- ALVIM, Eduardo Arruda; BUENO, Cassio Scarpinella. Fixação de Cláusulas Editalícias em Licitação: Algumas Considerações. In: JUNIOR, Armando Verri; TAVOLARO, Luiz Antonio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Licitações e Contratos Administrativos: Temas Atuais e Controvertidos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- ANJOS, Erly dos. Desenvolvimento sustentável: “A insustentável leveza do ser”. In: ABIKAI, Antônio José Ferreira; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo (Coords.). **Revista do Curso de Direito das Faculdades de Vitória**. v. 4, n. 6. Vitória: Editora Gráfica Ltda., 2003.
- ANTUNES, Paulo Bessa de. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.
- _____, Paulo Bessa. **Educação Ambiental**, 1999. Disponível em: <http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistapro/revproc1999/revdireito1999B/art_educambiental.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2012.
- ARAPONGA, Calos. Crescimento Econômico e Proteção do Meio Ambiente. In: DIAS, Sérgio Novais; PARENTE, Kadja Maria Ribeiro (Coords.). **Revista de Mestrados em Direito Econômico da UFBA**. Salvador: Centro Editorial e Didático IV Titulo, 1997.
- BARBOSA, Gisele Silva. **O Desafio do Desenvolvimento Sustentável**. Revista Visões, 4ª. Ed., nº 4, Vol. 1 - Jan/Jun 2008. Disponível em: <http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_O_Desafio_Do_Developolvimento_Sustentavel_Gisele.pdf>. Acessado em: 9 mar. 2012.
- BARCESSAT, Lena. Papel do Estado Brasileiro na Ordem Econômica e na Defesa do Meio Ambiente: Necessidade de Opção por contratações Públicas Sustentáveis. In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coords.). **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

BARKI, Teresa Villac Pinheiro. Direito Internacional Ambiental como Fundamento Jurídico para as Licitações Sustentáveis no Brasil. *In*: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coords.). **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BERTOIGNA, Veridiana. Princípios Constitucionais Ambientais Aplicáveis às Licitações Sustentáveis. *In*: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coords.). **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

BIDERMAN, Rachel Laura; MACEDO, Silvia Valente de; MONZONI Mario; MAZON Rubens (orgs.). **Guia de compras públicas sustentáveis: Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. Disponível em:
< <http://www.gvces.com.br/arquivos/36/Guia-de-compras-publicas-sustentaveis.pdf>>. Acessado em: 2 de maio de 2012.

BIM, Eduardo Fortunato. Considerações sobre a Juridicidade e os Limites da Licitação Sustentável. *In*: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coords.). **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização, 2º ed.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

BLIACHERIS, Marcos Weiss. Licitações Sustentáveis: Política Pública. *In*: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coords.). **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

_____, Marcos Weiss. Uso Racional dos Recursos na Administração Pública. *In*: BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coords.). **Sustentabilidade na Administração Pública: Valores e Práticas de Gestão Socioambiental**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

BRASIL. **Constituição federal, de 1988**. Embasa todo o ordenamento jurídico pátrio.

_____. Controladoria Geral da União - Portal da Transparência. **Gastos Diretos por Tipo de Despesa**, 2011. Disponível em:<<http://www.portaldatransparencia.gov.br/PortalComprasDiretasEDDespesas.asp?Ano=2011&Valor=128703990164672&Pagina=1>>. Acessado em: 20 maio 2012.

_____. **Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010**. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos,

cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa.

_____. **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012.** Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

_____. **Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010.** Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

_____. **Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981.** Define direcionamentos sobre Política Nacional do Meio Ambiente.

_____. **Lei nº 12.187, de 20 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

_____. **Lei nº 12.305/10, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

_____. **Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010.** Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

_____. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

_____. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.** Instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

_____. Ministério do Meio Ambiente; Comissão Gestora da AC3P. **Agenda Ambiental na Administração Pública.** Ed. 4º. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.coletaseletivasolidaria.com.br/wp-content/uploads/2010/06/manual_a3p_4ed_rdz.pdf>. Acessado em: 15 de mar. 2012.

_____. Ministério do Planejamento, 2011. SILVEIRA, Alexandre Quaresma Inácio . **Regulamentação das Compras e Contratações Governamentais.** Disponível em: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/1_Dialogo_Franco_Brasileiro_Sobre_Politica_Fiscal/apresentacao/Regulamentacao.pdf>. Acessado em: 23 maio 2012

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Governos Locais pela Sustentabilidade – ICLEI. **Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Federal**, 2011. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/06/Carilha.pdf>>. Acessado em: 25 maio 2012.

_____. Ministério do Planejamento; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI. **Informações Gerenciais de Contratações Públicas Sustentáveis, janeiro a junho de 2012**. Disponível em: <http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/03_-_Compras_Sustentaveis.pdf >. Acessado em: 13 ago. 2012.

_____. Superior Tribunal Fderal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.670. Ministro Relator Sepúlveda Pertence. Distrito Federal: 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=456060>>. Acessado em: 15 mar. 2012.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 122/2012 – Plenário. Ministro Relator Weder de Oliveira. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/pt/MostraDocumento?qn=10>>. Acessado em: 03 mar. 2012.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 354/2008 Plenário. Ministro Relator Augusto Nardes. 2008. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=4&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acessado em: 03 mar. 2012.

BRINO, Henrique Roberto de Herdani; FRANCISCO, Antônio Carlos de; PIEKARSKI, Cassiano Moro; LUZ, Leila Mendes da; ZOCHE, Lidiana. **Avaliação do Ciclo de Vida: Métodos para AICV**. Disponível em: <<http://www.admpg.com.br/2012/selecionados.php>>. Acessado em: 24 maio 2012.

BRUNO, Reinaldo Moreira. Habilitação Preliminar nas Licitações. In: SILVA, Carlos Medeiros; Tácito, Caio (dirs.). **Revista de direito administrativo**, v. 233. Rio de Janeiro: Editora Renovar, jul./set. 2003.

Câmara da Indústria da Construção. **Guia de Sustentabilidade na Construção**. Belo Horizonte: Editora: FIEMG, 2008. disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/municpioverdeazul/DiretivaHabitacaoSustentavel/GuiaSustentabilidadeSindusConMG.pdf>>. acessado em: 1 ago. 2012.

CARLETTO, Balduir e CARLETTO, Marcia Regina. **Impactos da Inovação Tecnológica: Ganhos Financeiros, Ambientais e Organizacionais**, 2008. Disponível em: <http://www.pg.cefetpr.br/ppgep/anais/artigos/eng_producao/10%20IMPACTOS%20NOVAC%20TECNOLO%20GANHOS%20FINANC%20AMBIENT%20ORGANIZA.pdf>. Acessado em 5 maio 2012.

CARVALHO, Francisco de Bertino. Legalidade e Discricionariedade Administrativa em Direito Ambiental. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da**

Universidade Federal da Bahia: Homenagem a Orlando Gomes. N° 16. Salvador: 2008.

CARVALHO, Morgana Belluzzi de Oliveira. O Imperativo Moral por um Desenvolvimento Sustentável. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia: Homenagem a Orlando Gomes.** N° 16. Salvador: 2008.

COELHO, Fabio Pontes. É Papel do Estado – Mudar Para Promover a Sustentabilidade. In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coords.). **Sustentabilidade na Administração Pública: Valores e Práticas de Gestão Socioambiental.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

Conferência Geral das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. **Carta Rio.** Junho de 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2012.

CORREIA, Josel Machado; NASCIMENTO, Daniel Trento do; LIMA, Paulo Antonio. Desenvolvimento sustentável: o papel do 3° setor da comunidade na efetivação da legislação ambiental e das políticas públicas. In: BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (org.). **Revista do Curso de Direito das Faculdades Jorge Amado.** N. 2. Salvador: 2002.

COSTA, Carlos Eduardo Lustosa da. **As Licitações Sustentáveis na Ótica do Controle Externo,** 2011. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2435919.PDF>> Acessado em: 2 maio 2012.

COSTA, Francisco José da; OLIVEIRA, Leonel Gois Lima. **Produção e Consumo Sustentável: um estudo de caso.** Disponível em: <http://www.simpoi.fgvsp.br/arquivo/2009/artigos/E2009_T00030_PCN15725.pdf>. Acesso em: 7 maio 2012.

CUREAL, Sandra; LEUZINGUER, Márcia Dieguez. **Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2008.

DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação.** São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

_____, Adilson Abreu. Licitações nas Empresas Estatais. In: SILVA, Carlos Medeiros; Tácito, Caio (dirs.). **Revista de direito administrativo,** v. 229. Rio de Janeiro: Editora Renovar, jul./set. 2002.

DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental: Responsabilidade Social e Sustentabilidade.** 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

ESCOBAR, João Carlos Mariense. **Licitação: Teoria e Prática.** Porto Alegre: Editora Livraria dos Advogados, 1993.

FARIA, Ana Maria Jara Botton. **Licitação – Um Importante Instrumento para promover a Sustentabilidade**. *Revista de Direito Empresarial*. n. 8. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0**. Curitiba: Editora Positivo, 2004.

FERREIRA, Flávio dos Santos. **Licitação Sustentável: A Administração Pública como Consumidora Consciente e Diretiva, 2010**. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2058728.PDF>>. Acessado em: 2 maio 2012.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **Licitações Sustentáveis como um Instrumento de Defesa do Meio Ambiente – Fundamentos Jurídicos para a sua efetivação**. In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coords.). **Sustentabilidade na Administração Pública: Valores e Práticas de Gestão Socioambiental**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

FILHO, José dos Santo Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. Ed. 24. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

FILHO, Marçal Justen. **Pregão: Nova Modalidade Licitatória**. In: SILVA, Carlos Medeiros; Tácito, Caio (dirs.). **Revista de direito administrativo**, v. 221. Rio de Janeiro: Editora Renovar, jul./set. 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Ed. 12**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GARCIA, Valdinei Pereira. **Políticas Públicas Nas Compras Governamentais**, 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/politicas-publicas-nas-compras-governamentais/4190/>>. Acessado em 20 maio 2012.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. Ed. 17. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GENOSO, Gianfrancesco. **Normas Gerais de Licitação e Seus Reflexos no Princípio da Publicidade: Uma Análise do art. 17 da Lei Municipal de São Paulo 13.278, de 01.07.2002**. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo do Arruda; TAVOLARO, Luiz Antonio (coords.). **Licitações e Contratos Administrativos: Uma Visão Atual à Luz dos Tribunais de Contas**. Curitiba: Editora Juruá, 2006.

GOMES, Marcos Correia. **Compras públicas sustentáveis**. *Revista Eco* 21, Rio de Janeiro, Ed. 116, Jul 2006. Disponível em:

<<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=1379>>. Acesso em: 28 jan. 2011.

GOUVEIA, Hilda Pinheiro Campos. **Licitações e Contratos da Administração Pública: Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993 Comentada, 3º Ed.** São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

GRAÇA, Cristina Seixas. **As Oportunidades de Diálogo entre os Saberes do Direito Ambiental e da Produção Limpa.** Salvador, 2007. Disponível em: <http://www.teclim.ufba.br/site/material_online/dissertacoes/dis_cristina_seixas.pdf>. Acessado em: 9 mar. 2012.

_____, Cristina Seixas. **As Oportunidades de Diálogo entre os Saberes do Direito Ambiental e da Produção Limpa Rumo ao Desenvolvimento Sustentável. Teses da Faculdade Baiana de Direito.** v. 2. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

GUERRA, João Luiz de Negreiros. **Aspectos jurídicos da adoção de soluções sustentáveis nas construções civis da administração pública federal.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20076>>. Acesso em: 5 maio 2012.

HERNANDEZ, José Mauro da Costa e CALDAS, Miguel P. Resistência à Mudança: uma Revisão Crítica. - **Revista de Administração de Empresas.** Vol. 41. nº 2. São Paulo: Editora Fundação Getúlio Vargas, abr-jun 2001. disponível em: <http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/10.1590_S0034-75902001000200004.pdf>. Acessado em: 5 maio 2012.

JACOBI, Pedro. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade.** Caderno de Pesquisa [online]. 2003, n.118. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>>. Acessado em: 17 mar. 2012.

JUNIOR, Carlos Alberto da Silva. **Contratações Públicas Sustentáveis.** Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/35834/000816796.pdf?sequence=1>>. Acessado em 3 maio 2012.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional.** Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

JUNIOR, Jesse Torres Pereira. **Comentários a Lei de licitações e contratações da administração pública, Ed. 8º.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

JÚNIOR, Zaccaria. Um Fenômeno Multidimensional. **Odebrecht Informa.** nº 152, ano XXXVIII. Fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.odebrechtonline.com.br/pdfs/152/oi_152_pt.pdf> Acesso em: 6 abr. 2012.

LAZZARINI, Marilena; GUNN, Lisa. Consumo Sustentável. In: BORN, Rubens Harry (coord.). **Diálogos entre a Esfera Global e Local: Contribuições de Organizações Não Governamentais e Movimentos Sociais Brasileiros para a**

Sustentabilidade, Equidade e Democracia Planetária. São Paulo: Editora Fundação Peirópolis, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. Introdução ao Conceito Jurídico de Meio Ambiente. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (orgs.). **O Novo em Direito Ambiental.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1988.

LOBATO, Monteiro. **Mundo da Lua e Miscelanea.** v. 10. Brasília: Editora Brasiliense, 1951.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 13. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

MALHEIROS, Hugo Antonio do Amaral; ASHLEY, Patricia Almeida; AMARAL, Sergio Pinto. **Licitações Públicas Sustentáveis: Como Avaliar o Comprometimento Ético do Órgão Licitante,** 2009. Disponível em: <http://www.excelenciaemgestao.org/Portals/2/documents/cneg5/anais/T8_0164_0547.pdf>. Acessado em: 7 maio 2012.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** Ed. 5. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

MEDEIROS, Monique; Almeida Jalcione. “**Insustentável Sustentabilidade do Desenvolvimento?**”. 2002. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/pgdr/temas/producao/artigo_rev_UNIARA.pdf>. Acessado em: 6 mar. 2012.

MELLO, Celson Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** Ed. 29. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MELLO, Sebástioian Borges de Albuquerque. Meio ambiente e urbanismo: competência municipal. In: BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (org.). **Revista do Curso de Direito das Faculdades Jorge Amado.** N. 2. Salvador: 2002.

MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de Licitação Sustentável. In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coords.). **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente:** doutrina, jurisprudência e glossário. São Paulo: Editora Revistas Dos Tribunais, 2011.

MINAS GERAIS. Governo do Estado de Minas Gerais; Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad; Subsecretaria de Inovação e Logística. **Manual de Obras Públicas Sustentáveis,** 2008. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/manuais/manual_obras_sustentaveis.pdf>. Acessado em: 5 jun. 2012.

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 8.666/93 – Teoria e Questões.** Brasília: Alumnus, 2012.

MOREIRA, Egon Bockmann Moreira; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC**. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MOTA, José Aroudo. Economia, Meio Ambiente e Sustentabilidade: As limitações do mercado onde o mercado é o limite. **Boletim Científico – Escola do Ministério Público da União**. N. 12. Brasília: ESMPU, 2004.

MUKAI, Tushio. **Licitações e contratos públicos: comentários à Lei 8.666/93**, Ed. 4. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

NASCIMENTO, Sílvia Helena Nogueira. **Consultoria Jurídica: Licitações Sustentáveis** – Grupo de Materiais. Secretaria do Estado do Meio Ambiente de São Paulo. Processo nº 10.409, 2005. Disponível em: <http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/noticias/p-683-06_licitacao_sustentavel.pdf>. Acessado em 8 maio 2012.

NETO, José Cretella. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NETTO, Dilermano Antunes. **Teoria e Prática Direito Ambiental**. São Paulo: Anhanguera, 2009.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contratos Administrativos**, Ed. 2°. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012.

Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Declaração de Estocolmo - Declaração sobre o ambiente humano**. Junho de 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2012.

PACHECO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

PAIANO, Daniela e ROCHA, Maurem. Sustentabilidade e Desenvolvimento: O Justo Meio a partir da Concepção de Aristóteles. **Revista da Toledo**. v. 10. São Paulo: Editora Intertemas, 2005.

PARENTE. Kadja Maria Ribeiro. Desenvolvimento Sustentável: Questão de Fato e de Direito. *In*: DIAS, Sérgio Novais; PARENTE, Kadja Maria Ribeiro (Coords.). **Revista de Mestrados em Direito Econômico da UFBA**. Salvador: Centro Editorial e Didático IV Título, 1997.

PENTIAN, Angélica. **Regime Jurídico dos Processos Administrativos Ampliativos e Restritivos de Direito**. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

PIETRO, Maria Siyvia Zanella di. **Direito Administrativo**. Ed. 25°. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

PRADO, Leandro Cadenas. **Licitações e Contratos: A Lei 8.666/93 Simplificada**, Ed. 3°. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Habilitação e Classificação. Qualificação Técnica e Licitação de Melhor Técnica. Distinções. *In*: PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di; RAMOS, Dora Maria de Oliveira; SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; D'AVILA, Vera Lúcia Machado. **Temas Polêmicos sobre Licitação e Contratos**. ed. 4°. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

REZENDE, Lúria. **Reutilização de água na Ecoarena**. Agência Brasília: Portal de Notícias do Governo do Distrito Federal, 2012. Disponível em: <<http://www.df.gov.br/noticias/item/3392-reutiliza%C3%A7%C3%A3o-de-%C3%A1gua-na-ecoarena.html>>. Acessado em: 8 Jul. 2012.

RODRIGUES, Fernando Anselmo. Hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. *In*: JUNIOR, Armando Verri; TAVOLARO, Luiz Antonio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Licitações e Contratos Administrativos: Temas Atuais e Controvertidos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

SACHS, Ignacy. **Dilemas e Desafios do Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. *In*: Elimar Pinheiro do Nascimento e João Nildo Vianna (Orgs.). Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2007.

SANTOS, Murillo Giordan. Poder Normativo nas Licitações Sustentáveis. *In*: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coords.). **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

SANTOS, Rejane Maria Tavares. **Compras públicas sustentáveis - a utilização do poder de compra do Estado no fomento de produtos ecologicamente corretos na Fiocruz**, 2011. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/>>. Acessado em: 28 Jun. 2012.

SANTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. A Importância do Desenvolvimento Sustentável na Atualidade. *In*: DIAS, Sérgio Novais; PARENTE, Kadja Maria Ribeiro (Coords.). **Revista de Mestrados em Direito Econômico da UFBA**. Salvador: Centro Editorial e Didático IV Titulo, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

SILVA, Renato Cader da; BARKI, Teresa Villac Pinheiro. **Compras Públicas Compartilhadas: A Prática das Licitações Sustentáveis**. Revista do Serviço Público, nº 2 - abr/jun. Brasília: ENAP, 2012. Disponível em: <<http://www.enap.gov.br/index.php?option=content&task=view&id=257>>. Acessado em 15 out 2012.

SILVA, Vasco Pereira da. "Mais Vale Prevenir do que Remediar" - Prevenção e Prevenção no Direito do Ambiente. *In*: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito Ambiental Contemporâneo - Prevenção e Prevenção**. Curitiba: Editora Jaruá, 2009.

SOARES, Marcos Eduardo Silva; LOPES, Virgínia Bracarense. **Programa Compras Públicas Sustentáveis do Governo de Minas Gerais**, 2009. Disponível em: <http://www.compras.mg.gov.br/images/stories/Compras_Sustentaveis/cartilha_compras_sustentaveis_governo.pdf>. Acesso em: 25 maio 2012.

SOIBERT, Amelia Terezinha; OLIVEIRA, Jerry Furtado Sarmiento de. **Capitalismo sustentável: uma mudança nos paradigmas do capitalismo clássico (O mundo corporativo inova com conceitos de responsabilidades sociais, ambientais, Rsa e Drs - na busca de sobrevivência)**. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAFWqkAL/capitalismo-sustentavel-mudanca-nos-paradigmas-capitalismo-classico-mundo-corporativo-inova-com-conceitos-responsabilidades-sociais-ambientais-rsa-drs-na-busca-sobrevivencia>>. Acessado em: 5 mar. 2012.

SOUZA, Fatima Regina de. **Manual Básico de Licitação**. São Paulo: Editora Nobel, 1997.

TERRA, Luciana Maria Junqueira; CSIPAI, Luciana Pires; UCHIDA, Mara Tieko. Formas Práticas de Implementação das Licitações Sustentáveis: Três Passos para a Inserção de Critérios Socioambientais nas Contratações Públicas. *In*: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coords.). **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

TOLEDO, Gislaíne Barbosa de. Licitação Sustentável: É Preciso Mudar a Legislação e a Cultura sobre o Consumo Consciente para que Haja Responsabilidade Socioambiental nas Compras Públicas. **Revista Visão Jurídica**. nº 46. São Paulo: Editora Escala, 2010.

TORRES. Rafael Lopes. **Licitações sustentáveis: sua importância e seu amparo constitucional e legal**. Revista do Tribunal de Contas da União. ano 43. n. 122 n. 71. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/1/2428489.PDF>>. Acessado em: 25 maio 2012.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco Legal das Licitações e Compras Sustentáveis na Administração Pública**, 2011. Disponível em: <http://www.5icfex.eb.mil.br/satt/2011-Marco_Legal_Licitacoes.pdf>. Acessado em: 30 maio 2012.

VELLOSO, Fabio Viana. **Reforma Tributária Comentada: Emenda Constitucional nº 42/2003, ano 9, n. 293, abr. 2004**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5128/reforma-tributaria-comentada>>. Acessada em: 14 out. 2012.